

LEIS  
DO  
CONGRESSO LEGISLATIVO  
DO  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
VOTADAS NAS  
SESSÕES ORDINÁRIAS DE 1909



VICTORIA  
IMPrensa ESTADUAL  
1910

LEIS  
DO  
CONGRESSO LEGISLATIVO  
DO  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
VOTADAS NAS  
SESSÕES ORDINÁRIAS DE 1909



VICTORIA  
IMPRESA ESTADUAL  
1910

*Alphonsa*



## LEI N. 584, DE 9 DE OUTUBRO DE 1909

Approva o additamento de 6 de agosto deste anno ao contracto para abastecimento d'agua, luz e exgottos desta capital.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica approvedo o additamento de 6 de agosto do corrente anno ao contracto de 11 de novembro de 1908 para abastecimento de agua, luz e serviço de exgottos desta capital, concluido entre o governo do Estado e o dr. Augusto Ramos, com as modificações constantes desta lei.

Art. 2. A captação da agua para o abastecimento desta capital continuará no mesmo logar Duas Boccas em que se acha, devendo o governo do Estado conseguir do contractante, a troco do serviço que fica dispensado para fazer a captação do logar Pau Amarello, a obrigação do abastecimento d'agua para a villa de Cariacica e fazenda Modelo e de installação de luz electrica no porto das Argolas.

Art. 3. Fica o governo do Estado auctorizado :

§ 1. A entrar em accordo com o contractante para revogar a concessão de duzentos cavallos força, que lhe foram concedidos pelo mesmo additamento, e a pagar-lhe pelo augmento de força electrica fornecida a esta capital e pela duplicação de todos os apparatus geradores della até a quantia maxima de 250:000\$000.

§ 2. A desapropriar por utilidade publica os terrenos marginaes do rio Duas Boccas, a montante da repreza, na largura de 500 a 1.000 metros até o rio Pau Amarello, formando assim uma faixa protectora da quantidade e sanidade da agua destinada ao abastecimento desta capital.

§ 3. A entrar em accordo com as partes interessadas para ser indemnizado o governo municipal da villa de Cariacica do aproveitamento das obras do seu abastecimento d'agua, para o serviço de abastecimento desta cidade.

§ 4. A entrar em accordo com o contractante para modificar a rede de exgottos desta cidade, extendendo-a até as proximidades do antigo Forte de S. João, lado da barra em frente ao Penedo, alterando o systema de tratamento, fazendo o despejo automaticamente, sempre com a maré de vasante e no canal navegavel, na conformidade da proposta do contractante, de 16 de setembro de 1909.

§ 5. A fazer as necessarias operações de credito para occorrer ás despesas decorrentes desta lei.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de outubro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de outubro de 1909.  
—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 585, DE 11 DE OUTUBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a entrar em accordo com o contractante das obras d'agua, luz e exgottos da capital para fazer-lhe o pagamento restante em titulos de credito do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1 Fica o presidente do Estado auctorizado a entrar em accordo com o contractante das obras de agua,

luz e exgottos da capital, para fazer-lhe os pagamentos restantes em titulos de creditos do Estado.

Art. 2 Para esse fim poderá fazer uma emissão unica e especial de titulos da divida publica do Estado sob as condições seguintes:

a) esses titulos, do valor de cem mil réis a um conto de réis nominativos ou ao portador, deverão ser resgataveis no praso maximo de vinte annos, por sorteios semestraes em 10 de janeiro e em 10 de julho de cada anno a começar de 1912, e vencerão os juros annuaes de (sete por cento) pagos semestralmente.

b) Os juros serão representados por *coupons* presos aos titulos, para serem destacados no acto do recebimento,

c) Toda a emissão será feita a typo nunca inferior a oitenta por cento.

d) Os titulos todos dessa emissão, bem como os respectivos juros terão como garantia especial para o serviço de amortisação e juros que exigirem, além da responsabilidade geral do Estado, as redes, installações, machinas e apparatus, emfim todas as obras destinadas ao abastecimento de agua, luz e exgottos da cidade da Victoria e assim tambem a renda integral que produzirem, as quaes—obras e renda—ficarão gravadas de primeira e unica hypotheca, para a mencionada garantia.

e) Os titulos serão resgatados por sorteio, pagos pelo seu valor integral e retirados da circulação dentro do praso maximo de trinta dias.

f) Decorridos trinta dias após o sorteio, os titulos não retirados da circulação serão recebidos como dinheiro nas repartições publicas da fazenda do Estado em pagamento de quaesquer impostos.

g) Os coupons de juros vencidos serão recebidos nas mesmas condições, nas repartições da fazenda do Estado.

Art. 3. Esses titulos deverão ser recebidos nas repartições da fazenda estadual para cauções, garantias de qualquer especie e fianças de preferencia a qualquer outro titulo, ou mesmo bens immoveis.

Art. 4. O governo do Estado poderá antecipar o resgate dos titulos, pagando-os integralmente.

Art. 5. De accordo com a clausula vinte e tres do contracto de 11 de novembro de 1908, celebrado entre o governo do Estado e o dr. Augusto Ferreira Ramos, permanecerá este ou seus representantes legaes ou seus successores na posse de todas as obras destinadas ao abastecimento de agua, luz e exgottos á cidade da Victoria, e no goso da exploração dos respectivos servi-

ços, enquanto não forem totalmente resgatados os títulos que, na forma dos artigos anteriores da presente lei, forem emitidos para seu pagamento.

Art. 6. A renda líquida, que for apurada pelo dito contractante, será applicada semestralmente ao resgate de títulos de que trata o art. 2 da presente lei e pela forma ali indicada.

Art. 7. O governo conservará á sua custa, junto ao contractante, um fiscal encarregado de verificar a renda apurada e sua fiel applicação.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr,

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de outubro de 1909.

JERÔNIMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de outubro de 1909.  
—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

## LEI N. 586, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1909

Adopta como lei o decreto do poder executivo n. 447.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1.º Fica adoptado, como lei do Estado, o decreto do poder executivo n. 447, de 30 de agosto de 1909, que crêa a imprensa do Estado do Espirito Santo, sob a denominação de "Imprensa Estadual".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 13 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

### LEI N. 587, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a contractar com quem mais vantagens offerecer a extracção de 10 loterias.

O presidente do Estado, cumprindo que o determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer a extracção, no maximo, de dez loterias de quinhentos contos de réis cada uma, em series.

Art. 2. Dois terços do producto das referidas loterias serão applicadós ao ensino publico e um terço distribuído em partes eguaes com as casas de caridade desta cidade e do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3. O presidente do Estado expedirá as instrucções necessarias para a boa execução desta lei, não podendo serem auctorisadas novas concessões de loterias na vigencia do contracto ou contractos que o governo do Estado celebrar em virtude da faculdade conferida no art. 1.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 13 de Novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nestã secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

### LEI N. 588, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a conceder favores ao dr. Alberto Araujo de Oliveira, ou sociedade que organisar, para exploração de emprezas industriaes, commerciaes e agricolas e realisação de obras publicas na bacia do rio Itapemirim e e outras regiões do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1 Fica o presidente do Estado auctorisado a conceder os favores de que trata esta lei ao dr. Alberto Araujo de Oliveira, ou sociedade por elle organizada para exploração de emprezas industriaes, commerciaes e agricolas e realisação de obras publicas na bacia do rio Itapemirim e outras regiões do Estado.

Art. 2. O presidente do Estado, no contracto que concluir para esse fim, determinará as empresas e obras que de preferencia deverão ser realisadas.

Art. 3. O Estado concede a garantia de juros até 6 o/o ao anno sobre o capital empregado nestas empresas e obras, até o maximo de dez milhões de francos, por praso nunca excedente de dez annos, a contar da data da assignatura do contracto definitivo.

§ unico. Estes juros serão pagos em ouro, semestral ou annualmente, e sobre o capital effectivamente despendido.

Art. 4. Até o fim do primeiro anno de execução dos emprehendimentos mencionados, o Estado só pa-

gará os juros concedidos por esta lei sobre um capital não excedente de tres milhões de francos, até o fim do segundo anno, sobre um capital maximo de seis milhões, de modo que só do terceiro anno em diante responderá o Estado pelos juros sobre o maximo do capital garantido, de accordo com o artigo anterior.

Art. 5. Os juros serão contados e devidos, sobre o capital empregado, para construcções, desde o seu início até a conclusão de cada uma, para os meios de transporte, desde que estejam promptos para o trafego permanente, para o pessoal, desde a sua entrada em em serviço, e para os trabalhos agrícolas, desde a installação dos trabalhos.

Art. 6. Os projectos e orçamentos de empresas e obras a se executarem mediante capital favorecido pela garantia de juros, serão apresentados ao presidente do Estado e sujeitos á sua approvação.

Art. 7. Fica o presidente do Estado auctorisado :

1—A fazer as necessarias concessões de terras devolutas para serem povoadas, cultivadas e applicadas ás industrias que se houverem de estabelecer.

2—A conceder zonas para construcção e exploração das estradas de ferro, ou outras vias de communicação, destinadas a ligar entre si taes estabelecimentos e estes aos portos de mar ou a outras empresas de transporte.

3—A isentar de impostos estaduaes machinas e materiaes destinados a esses estabelecimentos.

4—A envidar todos os esforços para obter do governo federal isenção dos impostos alfandegarios para tudo que for importado para esses estabelecimentos e a concessão, se for requerida, das obras do porto do Itapemirim.

Art. 8. Para as estradas de ferro e outras vias de communicação, far-se-ão contractos separados do typo dos existentes entre o governo federal e as empresas de vias ferreas concessionarias de garantia de juros de 6 por cento.

§ unico. Todos os mais estabelecimentos agrícolas, industriaes ou de outra natureza, serão e ficarão propriedade plena da pessoa concessionaria dos favores desta lei.

Art. 9. A garantia de juros versará sobre todas as especies de estabelecimentos de industria, agricultura e viação que se fizerem no valle do rio Itapemirim e outros pontos do Estado.

Art. 10. Durante o praso da garantia de juros, o governo do Estado se absterá de fazer quaesquer vantagens, concessões ou favores identicos e similares aos de que trata esta lei, no valle do rio Itapemirim.

Art. 11. A garantia de juros assim que os empreendimentos começarem a produzir lucros só responderá pela importância necessária para completar a renda líquida de 6 por cento ouro; e o excedente de 8 por cento de lucros será dividido por partes iguaes entre o Estado e a pessoa concessionaria, até a concorrência das sommas pagas pelo Estado a título desta garantia.

Art. 12. Junto á pessoa concessionaria, nomeará o presidente do Estado um fiscal, a cujo estipendio fica ella obrigada e occorrerá por deposito previo, na directoria de finanças, semestral ou annualmente, da quantia estipulada no contracto.

Art. 13. A verificação de contas e balanços relativos a garantia de juros será feita por um empregado da fazenda do Estado, annual ou semestralmente, devendo os juros ser immediatamente pagos após a approvação das contas.

Para esta verificação, serão exhibidos os documentos e livros, que o funcionario encarregado julgar necessários.

Art. 14. Em cada um dos serviços que forem comprehendidos, será empregado pelos menos um engenheiro nacional, proposto pelo presidente do Estado.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 589, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1909

Proroga por trinta dias a actual sessão ordinaria do congresso legislativo.

O congresso legislativo do Estado do Espirito Santo, resolve :

Artigo unico. Fica prorogada por trinta dias a actual sessão ordinaria do congresso legislativo.

Paço do congresso legislativo do Estado do Estado do Espírito Santo, em 12 de novembro de 1909.—  
*Virgilio Francisco da Silva*, presidente ; *Cyrillo To-  
var*, 1.º secretario ; *Nestor Gomes*.

Publique-se.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo,  
em 13 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira*.

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo  
do Estado do Espírito Santo, em 13 de novembro de  
1909.—*J. J. Valentim Debiasi*, chefe da secretaria.

## LEI N. 590, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1909

Regula a fiscalização de ma-  
deiras no Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da constituição, manda que tenha execu-  
ção a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Nenhum despacho será processado nas es-  
tações fiscaes sobre madeiras, sem exhibição e entrega  
da licença do governo ou do possuidor legitimo das  
mattas, das quaes forem extrahidas.

Att. 2. Depende igualmente de licença de quem  
de direito o commercio interno de madeiras de lei, como  
as fornecidas ás vias ferreas, cujas empresas ficam su-  
jeitas á multa correspondente a metade do valor da  
madeira adquirida, sem a competente licença exhibida  
pelo fornecedor, sendo a outra metade satisfeita pelo  
mesmo fornecedor, salvo quando fôr este o proprio dono  
della.

São competentes para impor e cobrar estas mul-  
tas as estações fiscaes, a quem incumbe a fiscalização  
desse commercio interno ou externo de madeiras.

Art. 3. As licenças no primeiro caso, que impli-  
cam um patrimonio estadual, só serão concedidas se  
não forem impugnadas pelas municipalidades, ou pela  
directoria de terras, que ficam assim constituídas como  
órgãos consultivos essenciaes na materia.

§ 1. As licenças no segundo caso (mattas particu-  
lares) deverão ter a firma reconhecida do licenciador, e  
o *visto* da directoria de terras directa ou indirectamen-

te por algum de seus prepostos. Esse *visto*, porém, só será conferido após verificada a legalidade da concessão e a identidade do concessor.

§ 2. Em qualquer caso, essas licenças, cujos originaes depois de transcriptos em livro especial nas estações serão por ellas remetidas ao thesouro, devem comprehender desde logo o praso de sua duração, bem como a quantidade e qualidade de madeira permittida, a fim de, cotejadas ellas com os despachos respectivos ou notas e facturas, (se se tratar do caso figurado no art. 2) evitar-se possiveis fraudes.

Art. 4. A violação desses preceitos sujeita o delinquente ás penas do codigo penal, além das administrativas.

Art. 5. E' auctorisado o presidente do Estado a elaborar e submetter ao congresso um codigo florestal, que aproveite e desenvolva o plano desta lei, sem embargos do que será ella posta em execução desde que o poder executivo baixe as necessarias instrucções.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S,

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de novembro de 1909.—*J. J. Valentin Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 591, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1909

Crêa mais um logar de delegado litterario nas cidades, villas e districtos para fiscalisação do ensino.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Para fiscalisação do ensino haverá, além dos inspectores escolares, mais um delegado litterario nas cidades, villas e districtos.

Art. 2. Os delegados litterarios nos seus impedimentos serão substituidos pelos juizes districtaes em exercicio das sédes das cidades, villas e districtos.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 592, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Restabelece a lei n. 505, de 13 de dezembro de 1907.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica restabelecida em todas as suas disposições a lei n. 505, de 13 de dezembro de 1907, que regula o julgamento de processos judiciais, onde haja falta de sellos, sellos incompletos ou não devidamente inutilizados.

Art. 2. As suas disposições ficam extensivas a todos os processos judiciais que até esta data se acham dependentes de julgamento por falta de revalidação de sellos.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 22 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 593, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva o contracto celebrado entre o governo do Estado e a *Societé Minière Industrielle Franco Bresilienne*.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica approved o contracto celebrado entre o governo do Estado e a *Societé Minière Industrielle Franco Bresilienne*, a 4 de outubro de 1909, para extracção, durante dez annos, de areias monaziticas e outro qualquer minerio.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 22 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 594, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Auctorisa a despender annualmente até a quantia de 60:000\$000 para a extincção da formiga sauva.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a despender annualmente até a quantia de 60:000\$000, para extincção da formiga sauva.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 595, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Manda continuar em vigor as disposições da lei n. 342, de 16 de novembro de 1899.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina a art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Continuum em vigor, por mais cinco annos, as disposições da lei n. 342, de 16 de novembro de 1899, prorogada pela lei n. 433, de 22 de novembro de 1904.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

### LEI N. 596, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede ao sr. dr. Justiniano Martins de Azambuja Meirelles aposentadoria no cargo de juiz de direito da primeira vara da comarca desta capital.

O presidente do Estado, cumprindo o que determino o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. É concedida ao bacharel Justiniano Martins de Azambuja Meirelles aposentadoria com todos os vencimentos integraes, no cargo, que ora exerce, de juiz de direito da primeira vara da comarca da capital.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 597, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Crêa as escolas de quinta  
entrancia

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1. Além das categorias de escolas já existentes, fica creada mais a de quinta entrancia.

§ unico. As escolas dessa categoria não poderão funcionar nas sedes das cidades e villas.

Art. 2. Os candidatos ás cadeiras de quinta entrancia serão examinados por uma commissão composta de professores designados pelo inspector geral do ensino e arguidos sobre as seguintes materias: portuguez, arithmetica até systema metrico, inclusive noções de geographia geral do Brasil, especialmente a do Estado do Espirito Santo, noções geraes das constituições federal e estadual e historia do Brasil.

Art. 3. A's escolas de quinta entrancia serão applicadas as mesmas disposições da lei n. 545, de 16 de novembro de 1908 em relação ao ensino primario.

Art. 4. Os professores das escolas de quinta entrancia perceberão o vencimento mensal de oitenta mil réis.

Art. 5. O presidente do Estado poderá despendar annualmente até a quantia de cinco contos de réis como subvenção ás escolas particulares de ensino gratuito, que funcionarem nas localidades do interior distantes uma legua, pelo menos, das sédes das cidades, villas e districtos e que accusarem frequencia média de 20 a 50 alumnos attestada por um inspector escolar ou pelo delegado litterario do districto a que pertencer.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo em 25 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira,*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 598, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede licença ao dr. Ubaldo Ramalhete Maia e Alfredo Cesar da Silva.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Ficam concedidos ao sr. Alfredo Cesar da Silva, fiel do thesoureiro da directoria de finanças do Estado, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Art. 2. Ficam concedidos quatro mezes de licença, com ordenado de seu cargo, ao secretario do governo do Estado dr. Ubaldo Ramalhete Maia.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 599, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a contractar a medição e demarcação de tres nucleos coloniaes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorizado a contractar a medição e demarcação de tres nucleos coloniaes sendo um no Ribeirão Fructeiras, municipio do

Cachoeiro de Itapemirim, out. o no rio S. José da Lagoa Juparanã, município de Linhares, e o terceiro onde mais convier aos interesses do Estado.

Art. 2. Cada nucleo se comporá de cem ou mais lotes de terras de 25 hectares cada um, para serem distribuidos a colonos nacionaes ou estrangeiros.

§ 1. As posses criminosas encontradas dentro das áreas dos referidos nucleos, gosarão dos favores da presente lei.

Art. 3. Aos colonos que requerem os lotes de terras serão conferidos titulos definitivos, mediante a unica despesa de 200\$000 por lote.

Art. 4. Fica o presidente do Estado auctorisado a fazer as operações de credito que julgar convenientes para fazer face ás despezas de medição e demarcação de que trata a presente lei.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo o Estado do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva diversos decretos abrindo creditos.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Ficam approvados os decretos de ns. 221 de 12 de dezembro de 1908 e 287, 294, 306, 339, 342 A, 344 A, 401 e 430 deste anno, abrindo diversos creditos supplementares, especiaes e extraordinarios, para occur-

rer ás diversas rubricas dos orçamentos de 1908 e 1909, na importancia total de 457:030\$810.

Art. 2. E' auctorizado o presidente do Estado a abrir os creditos supplementares precisos para occorrer ás despesas decorrentes da prorogação do congresso, tanto na verba do subsidio dos deputados, como de stenographia e expediente.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 601, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a despender annualmente a quantia de 960\$000, para auxiliar a um filho deste Estado que queira cursar a Academia de Bellas Artes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica o governo do Estado auctorizado a despender annualmente a quantia de 960\$, por espaço de seis annos como auxilio a um filho deste Estado, de comprovada vocação, que queira cursar a academia de bellas artes da Capital Federal.

Art. 2. Este auxilio perdurará emquanto não existir neste Estado uma escola de bellas artes ou estabelecimento congenero.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oiveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

### LEI N. 602, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a abrir o credito necessario para pagamento do pessoal da secretaria da côrte de justiça.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorizado a abrir o credito necessario para pagamento do pessoal da secretaria da côrte de justiça, de accordo com o tit. IV § 5 A da lei orçamentaria.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 603, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1909

Revoga a lei n. 523 de 17 de outubro de 1908.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1. Fica revogada a lei n. 523, de 17 de outubro de 1908, que supprimiu os segundos cartorios das comarcas de S. Matheus e Guarapary, annexando-se aos mesmos os officios privativos de orphãos, civil, commercial e execuções, e voltando a cada um delles todos os autos, livros e papeis que lhes pertencem.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo em 3 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 604, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a auxiliar á associação local que tomar a seu cargo a commemoração das diversas datas estaduaes e federaes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a auxiliar com a quantia de tres contos de réis á associação local que tomar a seu cargo a commemoração condigna das datas estaduaes e federaes de 21 de abril, 3 e 23 de maio, 12 de junho, 7 de setembro e 15 de novembro, de modo a attrahir-lhes a cooperação popular.

Art. 2. Este auxilio será prestado em quotas eguaes e por occasião de cada commemoração.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

#### LEI N. 605, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o contracto celebrado entre o governo e a Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. unico. Fica approvedo o contracto celebrado entre o governo do Estado do Espirito Santo e a Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, em 1 de fevereiro de 1909, passando a direcção e administração do gymnasio espirito-santense para a referida sociedade, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 606, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Dá classificação ás vias terrestres de comunicação do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. O conjunto das vias terrestres de comunicação entre os municípios e a capital do Estado fórma a viação do Estado do Espirito Santo, sob a seguinte classificação, discriminada em tres categorias :

- a) estradas geraes;
- b) estradas municipaes;
- c) caminhos vicinaes;

Art. 2. As estradas geraes são estabelecidas sobre linhas de uma vasta extensão, abrangendo territorio de dois ou mais municípios, ligando-os entre si á capital do Estado.

Art. 3. Consideram-se tambem estradas geraes as que satisfizerem as condições seguintes :

1. As que, embora estejam circumscriptas nos limites de um só municipio, destinam-se especialmente ao serviço da administração geral do Estado.

2. As que constituem prolongamento das estradas construidas pelo Estado até a data da presente lei, ligando centros agricolas ás estações de estrada de ferro.

3. As que ligam pontos do territorio espirito santense ás divisas dos Estados limitrophes, entretendo relações commerciaes de real interesse publico para o Estado.

Art. 4. Preenchem as condições do art. 3, formando o plano da viação geral do Estado, as seguintes estradas :

Da villa—Barra de S. Matheus ao rio Mucury; da cidade de S. Matheus á Serra dos Aymorés; da Serra dos Aymorés á margem do Rio Doce; da villa de Linhares á parada Cavallinhos; da villa de Collatina á Santa Julia e a S. João de Petropolis; do Alto Baunilha á estação Baunilha; da povoação Bananal á S. Sebastião do Occidente e Bom Jardim; da villa do Riacho á estação João Neiva, passando pelo Ribeirão; da villa Nova Almeida á estação de Fundão; da povoação Argolas á cidade do Espirito Santo; da estação do Castello á povoação do "Chalet", pssando pela cidade de Muniz Freire e villa do Rio Pardo; da ponte de S. João (no Castello) ao municipio de Affonso Claudio, passando pela Conceição do Castello; da Conceição do Cas-

tello ao valle do Humaytá; da cidade de Guarapary á villa de Vianna; da cidade do Cachoeiro de Santa Leopoldina á estação de Alfredo Maia (estrada Costa Pereira); da estação Fundão á villa de Santa Thereza; da villa do Alegre á villa do Calçado, passando pela povoação do "Café"; da villa do Alegre á villa do Rio Pardo, passando pelas fraldas do Caparaó e districto do Itaypava; da villa do Rio Pardo á povoação de S. Domingos; da estação do Alegre (Pombal) ao ribeirão "Amorim", atravessando o districto Wanderley; da Serra Alliança (no districto da Valla do Souza) a estação de Sabino Pessoa (Chrystal); da villa do Iconha á villa do Rio Novo; da cidade de Anchieta á estação de Mathilde, passando pela villa Alfredo Chaves; da villa de Santa Izabel á estação de S. Izabel (E. F. Sul do Espirito Santo); da villa de Santa Izabel á Cariacica, passando por Biri-ricas; de Iconha á cidade do Cachoeiro de Itapemirim; de Iconha á villa de Alfredo Chaves; da estação S. Felipe á estação de Mimoso, passando pelo Sumidouro; da villa do Rio Novo ao Cachoeiro de Itapemirim; de Santa Thereza á cidade do Cachoeiro de Santa Leopoldina; da cidade de Santa Cruz á Nova Almeida; da cidade da Serra á capital do Estado; da villa de Linhares á cidade de Santa Cruz, passando pela villa do Riacho; da villa de Linhares á cidade de S. Matheus; da villa de Nova Almeida á cidade da Serra; da cidade de Santa Cruz á estação Lauro Müller; da cidade de Guarapary até o quinto territorio da ex-colônia do Rio Novo; da E. de F. Diamantina ao Alto Limoeiro, passando por Boa Família e Figueira; da cidade de Guarapary á povoação do Rio Claro, passando pelo Limão; de S. João do Muquý ás Torres; da villa da Ponte de Itabapoana á cidade de S. Pedro de Itabapoana.

Art. 5. As estradas municipaes serão as que forem abertas no territorio de um municipio, no terreno de uma cidade ou villa, para attender interesses relativos ao peculiar desenvolvimento agricola e commercial das respectivas localidades.

Art. 6. Os caminhos vicinaes são abertos para estabelecer passagem entre uma povoação, sitio, fabrica, fazenda agricola e uma estrada geral ou municipal, estação ou outro ponto commercial.

Art. 7. Qualquer plano dessas estradas, deve ser submettido antes do inicio dos trabalhos ao estudo da directoria de obras do Estado para uniformidade do systema de viação adaptado e organização do projecto da estrada a construir-se.

Art. 8. As condições technicas em suas larguras, rampas, contra-rampas e extensões das de categorias a)

b) devem variar conforme o maior interesse que ellas possam trazer á communhão do Estado ou do municipio no transporte de seus productos agricolas e commerciaes.

Art. 9. O presidente do Estado ordenará a construcção da estrada depois da organisação do seu projecto definitivo, dentro das verbas votadas no orçamento do Estado, auxiliando na metade as de categoria municipal e na terca parte os caminhos vicinaes de notoria utilidade publica.

§ Unico. Independente da acção do Estado, as municipalidades podem construir estradas municipaes e caminhos vicinaes, de conformidade com os interesses locaes sem prejuizo do plano de viação do Estado.

Art. 10. Compete á directoria de obras do Estado abrir concorrência e julgar das propostas que se apresentarem para construcção das estradas ou caminhos que forem executados ou auxiliados pelo Estado.

Art. 11. Continuam em vigor as providencias sob o Tit. III do decreto n. 3 de 4 de julho de 1892.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase* chefe da secretaria.

## LEI N. 607, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre o credito supplementar de  
19:124\$419,

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica aberto o credito supplementar de 19:124\$419 para occorrer ás despesas constantes do § 5. titulo 3. do orçamento actual.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.  
Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

### LEI N. 608, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede seis mezes de licenca con ordenado ao desinfectador da directoria do serviço sanitario, Manoel da Silva Santos, para tratar de sua saude.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Ficam concedidos seis mezes de licenca com ordenado ao desinfectador da directoria do serviço sanitario, Manoel da Silva Santos, para tratamento de sua saude.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909. —*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 609, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a entrar em accordo com a Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a entrar em accordo com o Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, que está na direcção do gymnasio para a criação de duas aulas, sendo uma de escripturação mercantil e outra de musica.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faço publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase.*—chefe da secretaria.

---

## LEI N. 610, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a mandar pagar ao sr. Luiz Rodrigues Soares Sobrinho a importsncia de rs. 4:750\$000.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a mandar pagar ao sr. Luiz Rodrigues Soares Sobrinho a importaucia de rs. 4:750\$000 de subvenção á navegação do rio Itapemirim, relativa ao ultimo trimestre do anno de 1901.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

#### LEI N. 611, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a desmembrar da comarca do Rio Pardo o municipio do Espirito Santo do Rio Pardo.

O presidente do Estado, cumprido o que determina o art. da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. unico. Fica desmembrado da comarca do Rio Pardo e annexado á comarca de Cachoeiro de Itapemirim o municipio do Espirito Santo do Rio Pardo, revogadas as disposições em contrario.

Orpena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 612, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede um anno de licença ao bacharel Joaquim Martins da Costa Ribeiro.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. Fica concedido ao bacharel Joaquim Martins da Costa Ribeiro, juiz de direito da comarca de Guarapary, licença de um anno com ordenado.

Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.  
—J. J. *Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 613, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede licença de seis mezes com ordenado ao sr. Pedro Corrêa Lyrio, inspector escolar para tratamento de sua saude.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. E' concedida licença de seis mezes com ordenado ao sr. Pedro Corrêa Lyrio, inspector escolar do ensino, para tratamento de sua saude.

Art. 2, Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo  
do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de  
1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 614, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctororisa o presidente do  
Estado a mandar contar integralmente  
o tempo decorrido de serviços na  
armada nacional ao dr. Henrique  
Alves de Cerqueira Lima para os  
efeitos da sua aposentadoria.

O presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da constituição, manda que tenha exe-  
cução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1.º E' o presidente do Estado auctorisado a  
mandar contar integralmente o tempo decorrido de 12  
de junho de 1876 a 19 de março de 1887 de serviços  
na armada nacional ao dr. Henrique Alves de Cerqueira  
Lima, actual director da bibliotheca e archivo publico do  
Estado, para os efeitos da aposentadoria e da percepção  
da gratificação *pro-tempore* do art. 27 § 1.º do decreto  
n. 42, de 7 de julho de 1894, requerida na vigencia deste  
decreto, até o vigor da lei que supprimiu essas gratificações.

§ Unico. A gratificação *pro-tempore* ser-lhe-á con-  
tada desde o tempo em que completou os 25 annos de  
serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a  
cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publica-la, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo  
do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de  
1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 615, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o contracto celebrado em 10 de março de 1909 e innovou o de 14 de Fevereiro de 1908 additamento para a navegação do Rio Doce, entre o governo do Estado e o coronel Deoclecio Costa.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. unico. Ficam approvados o contracto celebrado em 10 de março de 1909 que innovou o de 14 de fevereiro de 1908 e aditamento feito em 10 de maio do corrente anno, para a navegação do Rio Doce, entre o governo do Estado do Espirito Santo e o coronel Deoclecio Costa, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 616, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado o auxiliar com a quantia de seis contos de réis annuaes, em prestações mensaes o estabelecimento de Bellas-Artes, que fundar no Estado o sr. professor Carlos Reis.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. E' auctorisado o presidente do Estado a auxiliar com a quantia de seis contos de réis annuaes,

paga em prestações mensaes, o estabelecimento de Bellas-Artes, que fundar neste Estado o sr. professor Carlos Reis, de accordo com a sua proposta e sob condições que serão estipuladas em cuntracto.

Art. 2. No cuntracto que se fizer para prestar esse auxilio, o executivo exigirá caução previa de 3:000\$000, para garantir a estabilidade da instituição.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de Dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 617, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede um anno de licença ao tabellião e escrivão da cidade de Anchieta, Augusto Carneiro Lisboa e supprime o cartorio do 2º officio de Alfredo Chaves.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. E' concedido ao tabellião e escrivão do primeiro officio da cidade de Anchieta, Augusto Carneiro Lisboa, um anno de licença.

Art. 2. Fica supprimido o cartorio do 2º officio do municipio de Alfredo Chaves, passando todos os papeis ao 1. officio.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.  
—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 618, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a conceder um anno de licença ao sr. João Candido Borges de Athayde.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. E' concedido um anno de licença para tratamento de sua saude ao sr. João Candido Borges de Athayde, tabellião e escrivão do 2º officio da cidade do Cachoeiro de Itapemirim e official do registro geral de hypothecas da mesma comarca.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

LEI N. 619, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a permittir que ás clausulas do contracto celebrado com a *Societé Minière e Industrielle Franco Brésilienè* em 4 de setembro de 1909, sejam additadas as duas seguintes condições.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1. Fica o governo do Estado auctorisado a permittir que ás clausulas do contracto que celebrou com a *Societé Minière e Industrielle Franco Brésilienè* em 4 de setembro de 1909 e approvedo pela lei n. 539, de 22 de novembro do mesmo anno para exploração e exportação de areias monasíticas e outros quaesquer minerios, em terrenos devolutos do Estado, sejam additadas as duas seguintes condições:

a) O exgottamento de areias monasíticas nos terrenos devolutos será considerado para os effeitos da clausula decima primeira, motivo de força maior.

b) A' arrendataria fica salvo o direito de transferir o referido contracto a terceiros, mediante prévio consentimento do governo do Estado e consequente approvação.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 620, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a mandar entregar ao encarregado da ponte em construcção sobre o rio Itabapoana o auxilio de 2:000\$000.

O presidente do Estado, cumprindo o que determino o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a mandar entregar ao encarregado da ponte em construcção sobre o rio Itabapoana entre os districtos de Santo Antonio do Itabapoana e Palmital, o auxilio de dois contos de réis, para a conclusão da mesma obra.

Art. 2. Essa despeza correrá por conta da verba destinada á lavoura, no orçamento do Estado.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

### LEI N. 621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva e contracto celebrado em 1 de dezembro de 1909, para exportação de areias monazíticas já extrahidas.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1. Fica approvedo o contracto celebrado em 1 de dezembro de 1909 entre o governo do Estado do

Espirito Santo e John Gordon para a exportação de areias monaziticas já extrahidas e em parte beneficiadas, existentes em deposito na alfandega desta capital, em Guarapary e na cidade do Espirito Santo.

Art. 2. Fica auctorisado o presidente do Estado a empregar os meios de direito para rehaven qualquer quantidade dessas areias que porventura se hajam extraviadas do poder do respectivo depositario.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909. — *J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

## LEI N. 622, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a abrir os creditos supplementares necessarios para occorrer ás despesas do titulo segundo do orçamento vigente.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. unico. Fica o presidente do Estado auctorisado a abrir os creditos supplementares necessarios para occorrer ás despesas do titulo segundo do orçamento vigente na importancia de 5:041\$723 ao § 4 (alinea *a*) e 2:977\$320 ao § 7 (alinea *b*) do mesmo titulo, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.  
—*J.J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 623, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Regula o processo eleitoral do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1. As eleições do Estado e dos municipios serão reguladas pela presente lei.

### TITULO I

#### *Dos eleitores*

Art. 2. São considerados eleitores todos os cidadãos alistados para terem voto nas eleições federaes. § Unico. Nos logares em que, por qualquer circumstancia, não tenha havido revisão do alistamento federal, serão admitidos a votar os eleitores incluídos no alistamento anterior.

### TITULO II

#### *Da elegibilidade*

Art. 3. São elegiveis para os cargos estaduaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, desde que reunam as condições exigidas pela constituição e por esta lei.

### TITULO III

#### *Das inelegibilidades*

Art. 4. Não poderão ser eleitos presidente e vice-presidente do Estado :

1. Os alcançados pelo art. 49 da constituição do Estado.

2. Os que tiverem contracto de qualquer natureza com o governo do Estado.

3. Os que receberem contribuição do Estado por qualquer titulo.

Art. 5. Não poderão ser eleitos deputados ao congresso legislativo do Estado :

1. Os alcançados pelo art. 37 da constituição do Estado.

2. Os que tiverem contracto de qualquer natureza com o governo do Estado.

3. Os que receberem contribuição do Estado por qualquer titulo.

Art. 6. Não poderão ser eleitos governadores municipaes :

1. Os que tiverem contracto de qualquer natureza com o governo do municipio.

5. Os que receberem contribuição do municipio por qualquer titulo.

3. Os menores de 25 annos.

4. Os filhos do Estado que, ao tempo da eleição, não contarem, pelo menos, um anno de residencia no municipio.

5. Os filhos de outros Estados que, ao tempo da eleição, não contarem, pelo menos, dois annos de residencia no municipio.

Art. 7. Não poderão ser eleitos juizes districtaes :

1. Os menores de 25 annos.

2. Os filhos do Estado que, ao tempo da eleição, não contarem, pelo menos, um anno de residencia no districto.

3. Os filhos de outros Estados que, ao tempo da eleição, não contarem, pelo menos, dois annos de residencia no districto.

Art. 8. As inelegibilidades de que tratam os artigos 4, 5, 6, 7 e 8 deste titulo deixarão de prevalecer contra os eleitos se até quinze dias antes da eleição tiverem deixado de existir.

Art. 9. Para todo e qualquer cargo são inelegiveis os que não tiverem as condições de eleitores e os que exercerem função effectiva, interina ou em commissão,

remunerada ou gratuita, por nomeação de qualquer dos governos da União, do Estado ou do município.

§ unico. Exceptua-se unicamente a função de delegado litterario que poderá ser exercida pelos juizes districtaes nos impedimentos daquelle.

Art. 10. Não poderão ser eleitos para o cargo de presidente do Estado:

1. Os que se acharem ligados ao presidente do periodo em que a eleição tiver logar por parentesco consanguineo até o segundo grau.

2. Os que se acharem ligados ao presidente do periodo em que a eleição tiver logar por afinidade até o segundo grau.

## TITULO IV

### *Das incompatibilidades*

Art. 11. Não poderão entrar no exercicio do cargo de presidente do Estado:

1. Os referidos no art. 50 da constituição do Estado.

2. Os que, depois da eleição, incorrerem em alguma das inelegibilidades previstas ou constantes dos artigos 4 e 8 e n. 2 do artigo 10 desta lei.

Art. 12. Não poderão entrar na posse do cargo de vice-presidente do Estado:

1. Os senadores e deputados ao congresso legislativo federal.

2. Os deputados ao congresso legislativo estadual.

3. Os que, depois da eleição, incorrerem em algumas inelegibilidades constantes dos artigos 4 e 8 desta lei.

4. Os que entre si e em relação ao presidente tiverem ligação por parentesco consanguineo ou affin até o segundo grau.

Art. 13. Não poderão entrar na posse do cargo de deputado ao congresso legislativo do Estado:

1. Os que, depois da eleição, incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes dos arts. 5 e 8 desta lei.

2. Os parentes consanguineos ou affins até o segundo grau.

3. Os socios ou membros de uma mesma firma.

4. O presidente de qualquer empresa ou companhia ou gerente, socio ou não, de qualquer sociedade, desde que uma ou outra receba do Estado juros que lhe hajam sido garantidos, subvenções ou outro favor pecuniario.

Art. 14. Não poderão entrar no cargo de governador municipal:

1. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes dos arts. 6 e 8 desta lei.

2. Os parentes consaguíneos ou affins até o segundo grau.

3. Os juizes districtaes.

4. Os socios ou membros de uma mesma firma ou sociedade.

5. O presidente de qualquer empreza ou companhia ou o gerente, socio ou não, de qualquer sociedade, desde que uma ou outra receba do municipio juro que lhe hajam sido garantidos, subvenções ou outro favor pecuniario.

Art. 15. Não poderão entrar na posse do cargo de juiz districtal:

1. Os que, depois da eleição, incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes dos artigos 7 e 8 desta lei.

2. Os governadores municipaes.

Art. 16. O exercicio do cargo de presidente do Estado é incompativel com a exploração directa ou indirecta de qualquer ramo de industria, commercio ou outro e ainda com a participação em qualquer serviço alheio ao cargo.

Art. 17. Não poderão entrar no exercicio ou posse de nenhum cargo electivo:

1. Os que tiverem qualquer pleito pendente com o Estado, sendo eleitos para cargos estaduaes; ou com o municipio, sendo eleitos para cargos municipaes.

2. Os que tiverem sido condemnados por crime de qualquer natureza e não se houverem rehabilitado.

3. Os que estiverem envolvidos em qualquer processo pendente de julgamento.

Art. 18. As causas de incompatibilidade prevalecerão contra os eleitos se até cinco dias antes do reconhecimento não tiverem deixado de existir e terão como effeito a annullação da eleição do incompatibilisado.

§ 1. Na hypothese deste artigo será reconhecido o immediato em votos ao menos votado dos eleitos, desde que tenha obtido, pelo menos, um terço da votação da eleição de que se tratar. E se esse immediato tiver obtido menos de um terço da votação será declarado vago o logar do incompatibilisado.

Art. 19. Em relação ao que já estiver no exercicio ou na posse do cargo para que houver sido eleito, as causas de incompatibilidades prevalecerão em qualquer tempo em que forem verificadas e terão como effeito a perda do cargo electivo em cuja posse ou exercicio se

achar o que incorrer em incompatibilidade, depois de eleito, empossado ou em exercicio, devendo, desde logo e por quem competir, ser declarado vago o logar.

Art. 20. Na hypothesis dos ns. 4 do art. 12, e 2 e 3 do art. 13, e 2 e 4 do art. 14, todos deste capitulo, terá exercicio o mais votado com exclusão do outro, decidindo a sorte no caso de empate, e deverá ser reconhecido no logar do excluido o immediato em votos ao menos votado dos eleitos, desde que tenha obtido, pelo menos, um terço da votação da eleição de que se tratar. E se esse immediato tiver obtido menos de um terço da votação deverá ser considerado vago o logar do excluido.

## TITULO V

### *Das eleições*

Art. 21. As eleições ordinarias de presidente, vice-presidentes do Estado, governadores municipaes e juizes districtaes, serão feitas conjunctamente no dia 2 de fevereiro do anno em que terminar o mandato presidencial.

Art. 22. As eleições de deputados ao congresso legislativo far-se-ão no dia 6 de janeiro do anno que se seguir á legislatura.

Art. 23. Todas as eleições serão feitas por suffragio directo dos eleitores do Estado ou somente do municipio e por escrutinio secreto.

§ unico. Exceptua-se da generalidade desse artigo a eleição para preenchimento dos cargos de vice-presidentes, a qual será feita pelo congresso nos casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo.

Art. 24. Na eleição para o cargo de presidente regulará o principio da maioria absoluta de votos; nas eleições para os demais cargos dominará a pluralidade relativa dos votos obtidos.

Art. 25. A maioria absoluta será calculada pelo numero de votos apurados, inclusive os tomados em separado, postas de parte as cédulas em branco.

§ unico. Havendo empate entre dous ou mais candidatos á presidercia do Estado, será considerado eleito, para preferir aos demais, o que for mais velho.

Art. 26. Verificada uma ou mais vagas de vice-presidente do Estado, o congresso em sua primeira reunião ou reunido extraordinariamente pelo presidente do Estado, tomará conhecimento dellas para preencher-as por eleição de seus membros. (Constituição, art. 5., parag. unico).

Art. 27. Para as vagas que se derem nos pri-

meiros dous annos do mandato do presidente e no decurso da legislatura, proceder-se-á a eleição sessenta dias depois do dia em que ellas se verificarem.

§ unico. No fim de egual praso dever-se-á proceder a eleição para preenchimento dos cargos de governadores e juizes districtaes dos municipios que vierem a ser creados.

Art. 28. Em todos os casos de annullação parcial ou total de qualquer eleição para presidente e vice-presidentes do Estado, deputados, governadores municipaes e juizes districtaes, far-se-á a eleição 30 dias depois do acto da annullação.

Art. 29. Nos casos de annullação total ou parcial de qualquer eleição servirão as mesas eleitoraes organisadas para a eleição que houver sido annullada.

§ 1. Se o motivo da annullação consistir na constituição de algumas dessas mesas, serão ellas reconstituidas, para a nova eleição na fórma legal, incumbindo ao poder competente que a annullou declarar o modo de sua composição, não podendo este se affastar do preceito legal respectivo.

§ 2. Ao presidente da junta de organização das mesas eleitoraes em cada municipio incumbe a convocação por officio e por editaes dos membros das mesas das respectivas secções, sempre que se tenha de proceder a nova eleição por annullação de outra.

§ 3. Essa convocação deverá ser feita quinze dias antes do dia designado no art. 28 para a nova eleição.

§ 4. Si a convocação não for feita no praso do § 3º pelo presidente da junta de organização das mesas eleitoraes, qualquer membro della a poderá fazer até cinco dias antes da eleição.

Art. 30. Em cada municipio os eleitores serão distribuidos por secções eleitoraes, de accordo com a conveniência do serviço eleitoral, não podendo haver secções com mais de 250 eleitores nem menos de 50.

## TITULO VI

### *Da eleição presidencial*

Art. 31. As eleições ordinarias para presidente e vice-presidentes, serão feitas por todos os eleitores do Estado, votando cada um com duas cédulas, uma com um só nome para presidente e outra com os nomes para vice-presidentes.

Art. 32. As cédulas para vice-presidentes conterão apenas tres nomes escolhidos, excluida toda gradação indicativa de preferencia para taes cargos.

Art. 33. Sempre que vagar o cargo de presidente do Estado dentro dos dous primeiros annos do quadriennio constitucional, mandará o vice-presidente que assumir o exercicio proceder a eleição respectiva no fim do praso do art. 21.

Art. 34. Os cidadãos cuja eleição para os cargos de presidente ou vice-presidentes for annullada por motivo de inegebilidade ou incompatibilidade não poderão ser votados na nova eleição a que se proceder, sob pena de nullidade absoluta de todos os votos.

## TITULO VII

### *Da eleição de deputados*

Art. 35. As eleições ordinarias para deputados ao congresso legislativo serão feitas por suffragio de todos os eleitores do Estado, votando cada um com uma cedula de vinte nomes.

Art. 36. Serão considerados eleitos deputados os que obtiverem maioria de votos successivamente até o numero vinte e cinco.

Art. 37. No caso de vagar por qualquer motivo um ou mais cargos de deputados, o presidente do congresso immediatamente o communicará ao presidente do Estado, que mandará proceder a respectiva eleição no fim do praso do art. 28.

## TITULO VIII

### *Da eleição municipal e districtal*

Art. 38. As eleições de governadores municipaes far-se-ão por suffragio directo dos eleitores do respectivo municipio e as de juizes districtaes pelos votos dos eleitores dos respectivos districtos.

Art. 39. No municipio da capital cada eleitor votará, nas eleições ordinarias para governadores municipaes, com uma cedula contendo seis nomes; nos municipios das demais cidades, com uma contendo cinco nomes; nos municipios das villas com uma cedula contendo quatro nomes.

§ unico. Para juizes districtaes votará cada eleitor com uma outra cedula, contendo quatro nomes.

Art. 40. São considerados governadores municipaes:

a) Na capital, os nove cidadãos que tiverem obtido maioria de votos;

b) Nas demais cidades, os sete cidadãos que forem mais votados.

c) Nas villas, os cinco cidadãos mais votados.

Art. 41. São considerados supplentes dos governadores municipaes:

a) Na capital, os nove cidadãos mais votados depois do governador menos votado;

b) Nas demais cidades, os sete cidadãos mais votados depois do governador menos votado de cada municipio;

c) nas villas, os cinco cidadãos mais votados depois do governador menos votado.

§ unico. Não serão considerados supplentes os que obtiverem menos da nona parte da votação do municipio.

Art. 42. Serão considerados juizes districtaes, na ordem numerica da votação, os quatro cidadãos mais votados em cada districto.

Art. 43. Serão considerados supplentes dos juizes districtaes na ordem numerica da votação os quatro cidadãos mais votados depois do quarto juiz districtal, desde que obtenham, pelo menos, a nona parte da votação do districto.

Art. 44. Os juizes districtaes servirão na ordem da sua votação e na conformidade da presente lei, respeitadas as disposições da organização judiciaria.

Art. 45. No caso de vaga dos cargos de governadores municipaes occorrida dentro dos tres primeiros annos do quadriennio, seja qual fôr o motivo da vaga, mandará o presidente do governo do municipio proceder a respectiva eleição no praso do art. 28.

Art. 46. Vagando qualquer cargo de juiz districtal, a substituição se fará de accordo com a organização judiciaria do Estado.

## TITULO IX

### *Das mesas eleitoraes*

Art. 47. Quinze dias antes de qualquer eleição ou para preenchimento de vaga por morte, renuncia ou perda do mandato, o juiz districtal na séde de cada municipio:

a) Procederá a divisão do respectivo municipio em secções eleitoraes e a numeração das mesmas;

b) Designará os edificios em que se deva realizar a eleição;

c) Convidará por edital os eleitores a darem seus votos, com declaração do dia, logar e hora da eleição, do numero de cedulas com que cada um deverá votar e dos nomes que nella devam incluir;

d) Distribuirá os serventuarios de justiça e escripturas *ad-hoc* para servirem nas mesas eleitoraes;

e) Remetterá á commissão apuradora da capital, á secretaria do congresso legislativo, quando se tratar da eleição de presidente e vice-presidentes do Estado e deputados ao congresso, e ao presidente do Estado e ao conselho do respectivo municipio, quando se tratar da eleição para governadores municipaes e juizes districtaes, uma relação das secções em que fôr dividido o municipio onde deva ter logar a eleição.

Art. 48. Na falta de juiz districtal a quem competir o exercicio funcionará qualquer dos outros juizes por ordem de precedencia, servindo de secretario o do governo municipal ou um *ad-hoc* nomeado pelo juiz que comparecer, o qual lavrará de todos os trabalhos acta circumstanciada no livro especial que para tal fim houver sido fornecido na conformidade do art. 58.

§ 1. Na hypothese de se achar exgottada na occaissão da eleição a lista dos juizes districtaes da séde do municipio, por vaga, e ainda na hypothese do não comparecimento de nenhum dos juizes no dia designado por esta lei e para os effeitos do artigo antecedente, funcionará em logar do juiz e em todo o processo eleitoral o presidente do governo municipal respectivo ou governador municipal pelo mesmo designado. O mesmo acontecerá quando, a respeito da legalidade do exercicio do juiz a quem competir o disposto no artigo antecedente, houver duvidas ou processo pendente de julgamento.

§ 2. Ao governo municipal respectivo compete tomar conhecimento dessas duvidas por denuncia de qualquer de seus membros.

Art. 49. No mesmo dia em que se proceder a divisão do municipio em secções, o juiz districtal da séde em exercicio, ou quem suas vezes fizer, convidará por officio e por editaes publicados pela imprensa, onde houver, os membros da junta a que se refere o artigo seguinte a se reunirem oito dias depois na sala das sessões do governo municipal, ás 12 horas do dia, para o fim de procederem a eleição das mesas que têm de presidir a eleição de que se tratar.

Art. 50. As mesas eleitoraes serão organisadas por uma junta composta, na capital, dos quatro governadores municipaes mais votados e do governador menos votado e juizes districtaes em exercicio do municipio; nas demais cidades, dos 3 governadores municipaes mais votados e do governador menos votado e dos juizes districtaes em exercicio do municipio; nas villas, dos dous governadores municipaes mais votados e do gover-

nador menos votado e dos juizes districtaes em exercicio do municipio.

§ unico. O presidente da junta será eleito por eleição de seus membros.

Art. 51. Tenha havido ou não a convocação de que trata o art. 49, os membros da junta que comparecerem no dia acima designado, sob a presidencia do que fôr eleito, servindo de secretario o do governo municipal, procederão a eleição dos membros que devem compôr as mesas eleitoraes das secções do municipio.

Art. 52. A junta nomeará *ad-hoc* quem deva servir de secretario, faltando o do governo municipal.

Art. 53. As mesas compor-se-ão de cinco membros cada uma, com equal numero de supplentes eleitos pela junta, votando cada um dos membros desta em quatro nomes de eleitores do municipio a que pertencer a mesa a eleger-se. No caso de empate decidirá a sorte.

§ unico. Não haverá incompatibilidade para os membros da mesa entre si.

Art. 54. Serão considerados mesarios effectivos os que obtiverem maioria de votos até o numero de cinco, e supplentes os menos votados depois dos cinco effectivos até equal numero.

Art. 55. Os membros da junta poderão ser votados para composição das mesas eleitoraes.

Art. 56. Concluido o trabalho da eleição das mesas, passará a junta a organizar as copias do alistamento relativas a cada uma das secções em que houver sido o municipio dividido, providenciando de modo a serem ellas presentes ás respectivas mesas eleitoraes até a vespera do dia designado para a eleição.

Art. 57. Na organização das copias de que trata o artigo antecedente terá a junta em consideração a concurrencia do serviço, de modo a facilitar a execução da presente lei.

Art. 58. Terminados os trabalhos, o secretario do governo municipal ou o que houver sido nomeado lavrará no livro respectivo fornecido pelo governo municipal, devidamente aberto, numerado, rubricado e encerrado por seu presidente, uma acta circunstanciada de todo o occorrido, a qual será assignada por todos os membros da junta, depois do que publicará editaes e officiará aos mesarios eleitos, communicando-lhes a eleição e convidando-os a comparecer no dia, hora e lugar designados para os trabalhos da eleição.

## TITULO X

### *Do processo eleitoral*

Art. 59. No dia e lugar previamente designados para a eleição, ás 9 horas da manhã, reunidos os membros da mesa eleitoral da secção, elegerão dentre si o seu presidente, á pluralidade de votos.

Art. 60. O presidente designará um dos membros da mesa para secretario, outro para se encarregar da chamada dos eleitores, outro para verificar os titulos dos mesmos e outro para verificar a regularidade dos involucros das cédulas e declarará installada a mesa eleitoral daquella secção, lavrando o secretario a respectiva acta de installação da mesa no mesmo livro que fôr destinado á acta das eleições.

Art. 61. Para os trabalhos da eleição são necessários um livro para a acta da eleição, outro para as assignaturas dos eleitores e outro para a transcripção da acta da eleição pelo escrivão *ad-hoc* ou tabellião designado para tal fim, devendo ser fornecidos pelo governo municipal e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do mesmo governo.

Art. 62. Os livros de que trata o artigo acima serão fornecidos por conta do Estado quando a eleição que se proceder fôr de presidente e vice-presidentes do Estado e deputados ao congresso.

Art. 63. Na secção onde até ás 10 horas do dia da eleição não comparecerem cinco mesarios entre effectivos e supplentes não haverá eleição, devendo os eleitores votar na secção que ficar mais proxima dentro de uma legua.

Art. 64. A eleição começará ás 10 horas do dia pela chamada dos eleitores na ordem em que estiverem os seus nomes na copia do alistamento federal que houver sido remettida pela junta de que trata o art. 56.

Art. 65. Na falta de copia do alistamento da secção os eleitores votarão por ordem alphabetica desde exhibam seus titulos devidamente legalizados.

Art. 66. Far-se-á uma só chamada dos eleitores segundo a ordem dos nomes destes na copia do alistamento.

Art. 67. O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores de modo, porém, a ser-lhes possível fiscalisar a eleição.

Art. 68. O eleitor não será admittido a votar sem prévia exhibição de seu titulo, bastando que o exhiba para não lhe ser recusado o voto pela mesa.

§ unico. Se porém tiver a mesa fundadas razões para suspeitar da identidade do eleitor tomará o seu voto em separado, e reterá o titulo exhibido, para en-vial-o com a cedula á junta apuradora da eleição.

Art. 69. Antes de collocar na urna as cedullas ou cedula, assignará o eleitor no livro de presença, de maneira que cada linha de folha corresponda a um só nome sendo essa linha tambem por elle nmerado em ordem successiva antes de lançada a assignatura.

Art. 70. O eleitor que não souber assignar não será admittido a votar.

Art. 71. Na mesa dos trabalhos estará o livro de actas, que será o mesmo da acta da installação da mesa e os livros de presença e de transcripção, bem como uma urna fechada, que será aberta pelo presidente antes da chamada e mostrada aos eleitores para que se certifi-quem de que ella está vazia.

Art. 72. Concluida a chamada, o presidente man-dará lavrar um termo de encerramento logo após a as-signatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o nu-mero de eleitores que houverem comparecido e votado sendo afinal datado e assignado pelos mesarios e fis-caes que se acharem presentes.

Art. 73. Será admittido a votar o eleitor que com-parecer depois de concluida a chamada, mas antes de se começar a lavrar o termo de encerramento.

Art. 74. Assignando o termo de encerramento o presidente da mesa anunciará em voz alta que irá a mesa proceder aos trabalhos da apuração. Em seguida verificará se o numero de cedula para cada eleição se harmonisa com o numero de eleitores que votaram, e depois, com assistencia dos fiscaes que o quizerem e começando sempre pela eleição de maior importancia (quando se tratar de duas ou mais eleições reunidas) os membros da mesa, conjunctamente, procederão a apu-ração da eleição.

Art. 75. Os votos serão inscriptos em cedulas de papel de qualquer qualidade, branco ou de cor, poden-do ser impresso, devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar.

Os evolucionos só poderão ser de papel branco, com a indicação manscripta ou impressa.

Art. 76. a mesa deverá apurar :

a) As cedulas que não tiverem rotulo, desde que tenham a indicação da eleição, ainda que na mesma oc-casião se trate de mais de uma eleição e que cada elei-tor tenha votado com mais de uma cedula.

b) As cedulas que contiverem nomes ou nome in-ferior ao que deveriam conter ;

*c)* As cédulas que contiverem numero superior de nomes, dispensados os nomes excedentes na ordem em que se acharem collocados;

*d)* As cédulas que não estiverem fechadas.

Art. 77. Não serão apuradas pela mesa;

*a)* As cédulas que contiverem nomes riscados e substituidos por outros ou não;

*b)* As cédulas que se referirem a eleições diferentes daquella a que se proceder quando se tratar de mais de uma eleição;

*c)* As cédulas que contiverem sob o mesmo envolucro votos relativos a eleições diferentes;

*d)* As cédulas que contiverem declaração contraria a do rotulo quando se proceder conjuntamente a mais de uma eleição;

*e)* As cédulas que não se acharem rotuladas, se internamente não houver declaração da eleição;

*f)* As cédulas que se encontrarem dentro de um só envolucro, quando nenhuma dellas se referir á eleição de que se trata.

Art. 78. Serão apuradas em separado:

*a)* As cédulas que contiverem alteração, por falta de augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do votado.

*b)* As cédulas dos que houverem votado em separado por desconfiança de identidade, a juizo da maioria da meza.

Art. 79. As cédulas apuradas em separado, e as não opuradas, serão rubricadas pela mesa e remetidas juntamente com as copias das actas respectivas á junta apuradora.

Art. 80. Concluida a apuração e organizada pelo secretario da mesa uma lista geral das eleições parciaes com os nomes de todos os votados e numero de votos, dará a mesa aos candidatos e fiscaes, que o requererem, um boletim assignado por todos os seus membros, do qual deverão constar os nomes dos votados, numero de votos obtidos, os votos não apurados e os tomados em separado.

§ unico. A entrega de boletins será feita mediante recibo daquelle que o requerer, que poderá exhibil-os perante a junta apuradora ou ao poder velificador para supprirem a falta da acta da respectiva secção se forem exhibidas com as assignaturas devidamente reconhecidas por tabellães.

Art. 81. De todos os trabalhos lavrará o secretario, no livro destinado para esse fim, a acta da eleição a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem, devendo nella virem mencionados:

a) O dia, logar e a hora em que teve começo a eleição pela instalação da mesa ;

b) O numero dos eleitores que compareceram ;

c) O numero das cédulas recolhidas e apuradas para cada eleição ;

d) O numero das cédulas não apuradas, com declaração de motivo ;

e) O numero das cédulas apuradas em separado com declaração de motivos ;

f) O nome dos cidadãos votados com o numero por extenso e por algarismos dos votos obtidos ;

g) Os nomes dos mesarios e fiscaes que recusarem assignar a acta, com declaração de motivos e os dos que o fizerem ;

h) Todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

Art. 82. Não é permittido ao mesario assignar vencido ; mas ser-lhe-á concedido, como a qualquer fiscal da secção, apresentar protesto que será appenso á copia da acta que se remetter á junta apuradora da capital, quando o protesto se referir ás eleições de presidente, vice-presidentes e de deputados, ou a que se enviar aos conselhos municipaes quando ella se referir á eleição de governadores e juizes districtaes

Art. 83. A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 84. Finda a eleição e lavrada a acta será ella immediatamente transcripta pelo tabellião no livro de transcripção ou pelos escrivães que houverem sido designados ou forem nomeados *ad-hoc* pela mesa na falta dos primeiros.

§ Unico. A transcripção da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 85. A mesa fará extrahir nas eleições para presidente, vice-presidentes e deputados ao congresso, duas copias que serão remettidas : uma ao congresso legislativo do Estado e outra á junta apuradora da capital.

§ Unico. Nas eleições a que se proceder para governadores municipaes e juizes districtaes serão tambem extrahidas duas copias que serão remettidas : uma ao presidente do Estado e outra ao conselho municipal do respectivo municipio.

Art. 86. Até dez dias depois de qualquer eleição deverão ser remettidos os livros que nellas tenham servido á secretaria do governo do municipio.

Art. 87. Até vinte dias depois de qualquer eleição deverá o resultado da mesma ser publicado pela imprensa official da capital do Estado.

## TITULO XI

### *Da apuração geral*

#### CAPITULO I

#### **Da apuração para presidente, vice-presidentes e deputados e reconhecimento de presidente e vice-presidentes**

Art. 88. A apuração geral das eleições de presidente, vice-presidentes do Estado e de deputados ao congresso legislativo, será feita por uma junta apuradora organizada na capital nos termos desta lei.

Art. 89. Dentro dos 30 dias posteriores a eleição se reunirá, no edificio do governo municipal da capital, uma junta apuradora que se comporá dos presidentes dos governos municipaes do Estado, em numero de onze, pelo menos, e tomará a seu cargo a apuração da eleição.

Art. 90. O presidente do governo municipal da capital mandará affixar edital em logar publico e pela imprensa official, com antecedencia de cinco dias, designando dia e hora para a reunião de que trata o art. 89.

§ unico. Se até o vigesimo sexto dia do praso determinado no art. 89 não tiver havido a designação do dia e hora para a reunião, ella se fará quando e como deliberar a maioria de seus membros presentes, mas sempre dentro desse praso.

Art. 91. A junta apuradora de que trata o art. 89 funcionará o tempo necessario para concluir os trabalhos da apuração e do resultado a que chegar deverá dar publicidade pela imprensa official da capital dentro dos oito dias que se seguirem.

Art. 92. Não se reunindo numero legal para installação da comissão no dia designado os membros que comparecerem, sob a presidencia do mais velho, que designará um dentre elles, farão lavrar um termo em que será designado o dia seguinte para nova reunião e assim até que haja numero legal para a installação.

§ unico. Nestas reuniões servirá um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente.

Art. 93. Installada a comissão apuradora elegerá por maioria de votos o seu presidente, que fará abrir os officios recebidos e depois de contadas as authenticas, designará um dos membros da comissão para secretario, outro para proceder a leitura das authenticas, procedendo-se a apuração até final.

Art. 94. Far-se-á a apuração pelas copias authenticas das actas das eleições devidamente conferidas e concertadas pelo tabellião ou escrivão que houver sido designado para transcrevel-as, ou por boletins apresentados pelos candidatos ou por seus procuradores, assignados pelos membros da mesa da respectiva secção eleitoral, cujas firmas venham reconhecidas por tabellião do municipio.

Art. 95. A commissão apuradora funcionará em dias successivos, pelo tempo necessario á conclusão da apuração, lavrando-se diariamente no livro das actas de que trata o § unico do art. 92 acta parcial e circumstanciada de tudo o que occorrer nas reuniões.

Art. 96. As reuniões da commissão serão publicas e suas decisões tomadas por maioria relativa de votos, competindo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 97. Se, installada a commissão, não estiverem presentes todas as authenticas, far-se-á a apuração das que faltarem pelos livros que serviram na eleição, para o que deverá a commissão requisital-os pelo modo mais expedito dos secretários dos municipios.

Art. 98. A commissão apuradora cabe somente sommar os votos das authenticas, fazendo mencionar na acta todas as duvidas que encontrar, bem assim os votos obtidos pelos candidatos nas secções.

§ unico. Sempre que a commissão resolver apurar votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes, fará inserir na acta do dia os motivos e o numero de votos pelas quaes houver assim deliberado.

Art. 99. A commissão não apurará as authenticas que provierem de mesas organisadas por modo diverso do estabelecido na lei ou que hajam funcionado em logar differente do previamente designado para a eleição.

Art. 100. Das actas em duplicata serão apuradas aquellas que a junta por sua maioria achar legaes.

Art. 101. Qualquer candidato poderá fiscalisar os trabalhos da commissão e apresentar protestos contra a apuração, desde que sejam devidamente motivados, a juizo da junta apuradora.

Art. 102. Concluida a apuração lavar-se-á uma acta geral em que se mencionarão em resumo todas as occurrencias das actas parciaes dos trabalhos da apuração, as reclamações e protestos apresentados ás mezas eleitoraes e á commissão, com declaração dos motivos em que se fundarem, das authenticas que não foram apuradas, das pessoas que fiscalisaram a apuração, sendo publicados pela imprensa official os nomes dos

cidadãos votados na ordem numerica dos votos recebidos e de accordo com o art. 91

Art. 103. Da acta geral da apuração assignada pelos membros da commissão e fiscaes que o quizerem, serão extrahidas, depois de conferidas e concertadas pelo tabellião que o presidente designar, as copias necessarias que poderão ser impressas para serem remetidas e entregues: uma ao presidente do Estado, uma á secretaria do congresso e uma a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma, remetidas por officio assignado pelo presidente da junta.

Art. 104. Dentro dos 30 dias que se seguirem a terminação da apuração, o congresso, por convocação extraordinaria com antecedencia de dez dias, se reunirá para reconhecer o presidente e vice-presidentes eleitos.

Art. 105. Reunido o congresso o presidente e vice-presidentes eleitos ou seus procuradores apresentarão á mesa os seus diplomas, que serão enviados a commissão de constituição e poderes para dar parecer, sendo este votado na mesma sessão em que for apresentado.

Art. 106. A commissão respectiva poderá requisitar qualquer documento e livros de eleição, quando encontrar duvidas que prejudiquem o processo do reconhecimento, por vicios ou defeito no processo eleitoral pelos quaes foram os candidatos eleitos.

Art. 107. No caso de contestação ao diploma do presidente ou dos vice-presidentes serão applicadas as mesmas disposições dos §§ 2. 3. e 4. do art. 114.

Art. 108. Votado o parecer e reconhecidos o presidente e vice-presidentes eleitos, serão elles proclamados e convidados para tomarem a respectiva posse de seus cargos com as solennidades do estylo na epoca constitucional.

Art. 109. O congresso funcionará o tempo que for necessario para o processo do reconhecimento.

Art. 110. Não tendo a junta de apuração de que trata o art. 89 realisado a apuração das eleições, o congresso legislativo se incumbirá da mesma apuração, baseando-se nas authenticas que lhe houverem sido enviadas.

## CAPITULO II

### *Do reconhecimento de deputados*

Art. 111. No primeiro anno de cada legislatura, dez dias antes da data constitucional da abertura do congresso ou da data para que o mesmo houver sido

convocado extraordinariamente, reunidos os deputados eleitos e diplomados na sala das sessões do congresso, ao meio dia, occupará a presidencia o deputado que tiver sido presidente na ultima sessão legislativa ou, em sua falta, o vice-presidente, o 1. ou o 2. secretario por ordem de presidencia, se houver sido eleito para nova legislatura e tiver sido diplomado.

§ Unico. Na falta do designado neste artigo por não ter sido eleito ou por não ter comparecido até 3 dias depois do dia estabelecido occupará a presidencia o mais votado dentre os eleitos e diplomados.

Art. 112. O presidente convidará, então, para secretario os dois deputados diplomados que lhe parecerem mais moços e declarará installada a mesa provisoria do congresso.

§ Unico. Constituida assim a mesa funcionará até a eleição da definitiva a que se procederá de harmonia com o regimento.

Art. 113—Organisada a meza, na forma do art. antecedente, cada um dos deputados entregará o seu diploma ao presidente que designará um dos secretarios para fazer a relação nominal dos apresentados.

§ Unico. Entender-se-á por diploma a copia da acta da apuração da eleição na perfeita conformidade do art. 103 do capitulo antecedente.

Art. 114. Reunidos os deputados diplomados e organisada a relação de que trata o art. anterior o presidente nomeará uma commissão de tres membros, a qual, no praso maximo de dois dias e á vista dos diplomas, organizará duas listas: uma dos deputados legalmente diplomados na forma do mesmo art. § unico e outras d'aquelles cujos diplomas não revestirem as condições legais, não competindo, porém, a commissão, julgar do merecimento das contestações ou protestos feitos a cada diploma.

§ 1. Approvadas pelo congresso as duas listas, mediante votação, na qual só tomarão parte os deputados legitimamente diplomados e incluidos na primeira dessas listas, serão, dentre elles, designados pelo presidente tres membros que constituirão a commissão de verificação de poderes, incumbida de dar parecer sobre o reconhecimento de cada um dos deputados e sobre as contestações ou protestos feitos a qualquer diploma.

§ 2. Ao contestante poderá ser dado o praso de 48 horas no maximo, para apresentação dos documentos em que a sua contestação se basear.

§ 3. Exgottado o praso concedido ao contestante a commissão de verificação de poderes dará immediatamente vista dos papeis ao contestado, para, com igual

prazo, adduzir as provas ou argumentos que tiver de contrapor aos do contestante

§ 4. Ao contestante e depois ao contestado poderá ser dado mais um ultimo prazo de 24 horas a cada um, extinguidos os quaes, a commissão de verificação de poderes emitirá o parecer a respeito.

§ 5. Desde que verifique a presença de sete deputados, pelo menos, dos constantes da primeira lista referida neste artigo, poderá haver votação dos pareceres da commissão de verificação de poderes, e a proporção que se for votando o presidente irá declarando deputado aquelle cujo poder for julgado, pela votação, legalmente conferido e um dos secretarios irá formando a lista dos approvados e assim reconhecidos.

§ 6. Quando o parecer da commissão de verificação de poderes for no sentido de annullação ou não reconhecimento da validade de qualquer diploma ficará o mesmo parecer adiado para ser discutido e votado depois da abertura do congresso.

§ 7. Qualquer deputado pode requerer e a maioria dos presentes que tiverem direito de voto resolver que fique adiada a votação do parecer embora unanime, dadas sobre o reconhecimento de um deputado até que se tenha devidamente constituido o congresso.

Art. 115. Nas vagas ou impedimentos de um ou mais membros de qualquer das commissões referidas neste capitulo a substituição se fará por designação do presidente.

Art. 116. Reconhecidos os deputados em numero de metade e mais um, pelo menos, dará a mesa communicação ao presidente do Estado de se achar o congresso constituido. E se, por falta de numero legal, não puder o congresso iniciar os seus trabalhos na data constitucional ou na data para que houver sido convocado, deverá ser dada identica communicação ao presidente, e do mesmo modo procederá a mesa logo que o numero legal se complete.

Art. 117. Depois de constituida a mesa provisoria do congresso os deputados se reunirão diariamente, ao meio dia, em sessão de verificação e constituição de poderes até a abertura solenne do congresso.

Art. 118. O diploma do deputado que não puder comparecer ou do que houver fallecido deverá ser presente á commissão de verificação de poderes para os fins que lhe competirem inclusive o de dar parecer a respeito, havendo ou não contestação ou protesto.

Art. 119. O deputado reconhecido que comparecer depois da abertura do congresso será recebido por quem o presidente designar e contrahirá perante elle o compro-

misso regimental com qualquer numero de deputados presentes.

Art. 120. Na hypothese de fallecimento de deputado reconhecido ou de reconhecimento de deputado fallecido competirá ao presidente do congresso declarar vago o logar e fazer a devida communição ao presidente do Estado. Identica communição deverá ser feita sempre que se verificarem vagas por outro qualquer motivo.

§ 1. As vagas por acceitação de cargo incompativel e as que provierem de renuncia ou de não ter o eleito e reconhecido tomado posse no praso legal (art. 151) serão conhecidas e julgadas pelo congresso.

§ 2. Se a vaga por qualquer motivo, tiver logar em epoca em que o congresso não estiver funcionando será, então, conhecida e julgada pelo presidente do Estado, salvo se a este for preferivel convocar o congresso extraordinariamente para tal fim.

Art. 121. Tratando-se do reconhecimento de deputado para preenchimento de uma ou mais vagas poderá elle ter logar na sessão que coincidir com o reconhecimento, na primeira que se seguir, ainda mesmo que uma ou outra seja extraordinaria, e, egualmente, em qualquer sessão preparatoria.

## TITULO XII

### *Da apuração geral das eleições para governadores municipaes e juizes districtaes*

Art. 122. Cinco dias antes do designado para a apuração, mandará o presidente do governo municipal affixar editaes e publical-os pela imprensa, onde houver, convidando os demais membros do governo a comparecerem no dia, hora e logar designados, a fim de tomarem parte nos trabalhos da apuração.

Art. 123. Vinte dias depois do da eleição a cue se houver procedido para governadores municipaes e juizes districtaes, reunir-se-ão em junta apuradora os membros de cada governo municipal. nas sédes dos respectivos municipios, ás 12 horas do dia, e procederão a apuração geral da eleição.

Art. 124. A apuração far-se-á pelas diversas authenticas das secções em que se houver dividido o municipio e na falta de authenticas de alguma secção será feita pelo livro que serviu na eleição, pelos boletins que forem apresentados devidamente legalizados.

Art. 125. Pelo menos presente a maioria de governadores municipaes, o presidente do mesmo governo mandará contar as authenticas e procederá com os ou-

tros membros do governo a apuração da eleição do que se lavrará acta circunstanciada, dando-se publicidade por edital ou pela imprensa do resultado verificado,

Art. 126. Começar-se-á a apuração pela eleição de governadores, devendo constar da acta que se lavrar o nome de cada votado, pela ordem da votação, depois do que passará a apurar os votos para juizes de cada districto, procedendo pela mesma fórma até o ultimo votado. A junta só compete sommar os votos das authenticas que apurar.

Art. 127. Concluida a apuração e depois de assignada a acta, será esta transcripta no livro proprio pelo tabellião ou escrivão *ad-hoc* que for para esse fim designado, e delle se extrahirão copias para serem remetidas, dentro de cinco dias, uma ao presidente do Estado e uma a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

Art. 128. Ao antigo conselho municipal compete dar posse aos membros do novo governo e ao presidente deste aos novos juizes districtaes uma vez reconhecidos.

§ unico. Não comparecendo o antigo conselho, os novos eleitos e apurados tomarão posse independente de outra formalidade, salvo o caso do § unico do art. 138.

Art. 129. Tratando-se de posse de governador municipal ou de juiz districtal eleito para preenchimento de vaga, competirá a mesma posse ao presidente do governo municipal.

## TITULO XIII

### *Dos protestos*

Art. 130. Qualquer candidato ou fiscal poderá, motivadamente, protestar por escripto contra o processo da eleição, apresentando o seu protesto até antes da transcripção da acta, do qual a mesa dará recibo.

Art. 131. Nas eleições conjunctas, quando a materia do protesto disser respeito a todas as eleições, só será elle acceito quando apresentado em duplicata.

O protesto assim feito será rubricado pela mesa e appenso em original á copia que se remetter à commissão apuradora de cada eleição.

§ unico. Recusando a mesa acceitar o protesto, poderá ser elle lavrado no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

## TITULO XIV

### *Dos fiscaes*

Art. 132. Em cada secção eleitoral, além dos candidatos, poderá haver até dois fiscaes, que deverão ser eleitores do municipio, ainda que de outra secção.

§ 1. Sua nomeação será feita por officio dos candidatos á mesa, devidamente assignado ou por apresentação de quinze eleitores da respectiva secção, cujas firmas se achem devidamente reconhecidas por tabelliães.

§ 2. Os fiscaes serão admittidos na mesa em qualquer termo do processo eleitoral, devendo votar na secção em que exercerem as respectivas funcções, desde que exhibam titulo legal.

## TITULO XV

### *Das nullidades*

Art. 133. São nullas de pleno direito as eleições :

a) Quando feitas perante mesas constituidas em sua maioria por modo diverso do prescripto nesta lei;

b) Quando realisadas em dia diverso do legalmente designado;

c) Quando se fizer por alistamento clandestino ou fraudulento;

d) Quando houver fraude provadamente capaz de alterar a situação dos candidatos;

e) Quando o eleito fôr manifestamente pessoa inelegivel.

Art. 134. São annullaveis as eleições :

a) Quando feitas perante mesas para cuja constituição tenha sido eleito algum membro por modo diverso do estabelecido nesta lei;

b) Quando feitas em logares diversos dos designados pela auctoridade competente;

c) Quando começarem antes ou muito tempo depois da hora marcada na lei;

d) Quando feitas por alistamento viciado.

Art. 135. A nullidade absoluta da eleição tem como effeito a nullidade de todos os votos recebidos.

Art. 136. A nullidade relativa a que allude o art. 134 ficará sanada pelo reconhecimento do votado.

Art. 137. Ao congresso legislativo compete conhecer da validade ou nullidade da eleição de seus membros e da de presidente e vice-presidentes do Estado.

Art. 138. Ao antigo governo dos municipios reunido em junta apuradora compete apurar e tomar conhecimento da validade ou nullidade da eleição de seus membros e da de juizes districtaes dos respectivos districtos.

§ 1.º Da validade ou nullidade da eleição para governadores municipaes e juizes districtaes e da apuração dos votos pelos respectivos governos dos municipios, haverá recurso voluntario interposto por qualquer dos candidatos prejudicados dentro do praso de dez dias, depois de finda e conhecida a apuração, com effeito suspensivo para o presidente do Estado que d'elle deverá tomar conhecimento no praso de 20 dias da apresentação, declarando a sua procedencia ou improcedencia.

§ 2.º Julgado o recurso compete ao presidente do Estado mandar extrahir as copias necessarias da decisão, se a eleição for julgada valida e remetter a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma ou sómente ao prejudicado recorrente quando se dér o caso.

§ 3.º O recurso de que trata o § 2.º será instruido pelo recorrente com a copia da acta e mais documentos que possam servir, juntos á propria petição de recurso, remettendo com seu arrasoado ao presidente do Estado, por intermedio do juiz de direito da comarca, para que o faça seguir no praso improrogavel de 48 horas, da apresentação, sob registro devidamente autographado e com os termos necessarios pelo respectivo escriptuario que der causa a não apresentação no praso conhecido nesta lei, sendo todo o processo livre de sellos e outras despezas.

Art. 139. Ao presidente do Estado é facultativo mandar ao congresso, para por este ser julgado, qualquer dos recursos que perante si sejam interpostos.

## TITULO XVI

### *Disposições Finaes*

Art. 140. São da acção publica todos os crimes definidos nos artigos 168 a 178 do codigo penal e o processo deverá ser iniciado contra o delinquente pelo promotor de justiça, pela parte offendida ou ex-officio si a denuncia não for apresentada pelo promotor no praso de 15 dias do commettimento do crime.

Art. 141. Ficam sujeitos á pena de multa de 500\$000:

a) Cada um dos juizes districtaes que deixarem de proceder nos termos dos arts. 47 e 49 e não cumprirem integralmente o que nelles se dispõe.

b) Cada um dos mezarios que deixar de comparecer no dia annunciado da eleição, se por essa razão for impossivel installar-se a mesa;

c) O secretario do governo municipal que deixar de comparecer para a divisão do municipio em secções ou para constituição da junta organisadora das mesas eleitoraes;

d) Cada um dos membros da commissão apuradora que deixar de comparecer, se por essa razão não puder ella installar-se até 10 dias depois do dia designado na lei.

Art. 142. Para os fins da eleição acima, considera-se legal a mesa em que funcționarem, pelo menos, tres mesarios effectivos.

Art. 143. As penas de que tratam os artigos 138 e 141 serão impostas pelo poder verificador, e serão cobradas pelo procurador fiscal executivamente, se depois de 30 dias de sua imposição, publicadada pelo jornal, não for paga amigavelmente.

## TITULO XVII

### *Disposições Geraes*

Art. 144. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro, considerandó-se feriado o dia das eleições.

Art. 145. Quando coincidir que duas ou mais eleições tenham lugar em dias consecutivos, servirão em todas ellas as mesmas mesas eleitoraes constituidas para a primeira eleição.

Art. 146. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer impostos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas.

Art. 147. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto em flagrante delicto contra os que commetterem quaesquer dos crimes dos artigos 165 a 178 do codigo penal, remettendo-os incontinentemente á auctoridade competente, com as provas do crime, para que esta proceda na fórma da lei.

Art. 148. Nos casos de annullação da eleição por motivo de inelegibilidade, os nomes dos que forem declarados inelegiveis não poderão ser votados na nova eleição, sob pena de nullidade absoluta de todos os

votos que lhes forem dados, salvo se ao tempo dessa nova eleição houver cessado a inelegibilidade.

Art. 149. Os livros de que trata a presente lei serão fornecidos pelos governos municipaes, abertos, numerados e rubricados pelos respectivos presidentes.

Art. 150. Se até o dia em que tiverem de servir não forem recebidos os livros cujo fornecimento compete ao governo municipal, a mesa de que trata o art. 59 ou a junta de que trata o art. 50 os poderá supprir, ainda que em forma de caderno, e, neste caso, lançará nelles a abertura, o numero, a rubrica e o encerramento.

Art. 151. O eleito para qualquer cargo que não tomar posse dentro dos 60 dias que se seguirem ao seu reconhecimento ou que se seguirem á data constitucional da posse, salvo por motivo de força maior, perderá o logar para que tiver sido eleito, devendo a vaga ser declarada por quem competir.

Art. 152. Para os serviços eleitoraes serão consignadas verbas especiaes no orçamento do Estado, para as eleições estadoaes e no dos municipios para as eleições municipaes.

Art. 153. A presente lei entrará em execução logo após a sua promulgação, de accordo com o n. 3 do art. 111 da constituição estadual.

Art. 154. Das inelegibilidades oriundas do recebimento de contribuição do Estado ou do municipio, exceptuam-se as d'aquelles que receberem por serem aposentados, aos quaes, porém, não assistirá o direito de, acceptando um cargo electivo, receberem o que lhes couber pela aposentadoria durante a funcção do cargo para que forem eleitos.

Art. 151. Revogam-se todas as leis e disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 624, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao dr. João Gonçalves de Medeiros.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. unico.—Fica o presidente do Estado auctorisado a conceder ao dr. João Gonçalves de Medeiros, juiz de direito da comarca de Santa Cruz, uma licença de um anno, com ordenado, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

---

## LEI N. 625, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o Presidente do Estado a conceder 6 mezes de licença com ordenado, ao escriptuario da directoria de finanças, Francisco de Paula Bandeira Chagas.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. unico.—E' o presidente do Estado auctorisado a conceder ao escriptuario da directoria de finanças, Francisco de Paula Bandeira Chagas, licença por seis mezes, com ordenado, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 626, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o contracto de 18 de outubro de 1909, celebrado entre o governo do Estado do Espirito-Santo e o dr. Augusto Ferreira Ramos.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica approved o contracto de 18 de outubro de 1909, celebrado entre o governo do Estado do Espirito Santo e o dr. Augusto Ferreira Ramos, que modifica não só o de 11 de novembro de 1908, mas tambem o additamento de 6 de agosto de 1909.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 627, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o contracto celebrado com o dr. Augusto Ferreira Ramos para o trabalho de instalação domiciliar de agua, luz e exgottos.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. E' approvedo o contracto celebrado em 18 de outubro de 1909, entre o Estado do Espirito-Santo e o dr. Augusto Ferreira Ramos, para o trabalho de instalação domiciliar de agua, exgottos e luz electrica nesta capital.

Art. 2. São revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 628, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a conceder a Vivacqua & Irmãos ou a quem pretender terrenos dos que o Estado possuir para o estabelecimento de uma pilação de arroz ou qualquer outro empreendimento.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a conceder a Vivacqua & Irmãos ou a quem pretender terrenos dos que o Estado possuir nesta capital ou seus

arrabaldes em área restrictamente indispensavel ás edificações e mais dependencias para o estabelecimento de uma pilação de arroz ou qualquer outro empreendimento de reconhecida vantagem e isental-os de impostos estaduaes durante seis annos.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de dezembro de 1909.  
— J. J. *Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 629, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1910.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. A força publica do Estado do Espirito Santo, para o exercicio de 1910, terá a denominação de corpo militar de policia e compor-se-á de 343 homens distribuidos em 3 companhias, de accordo com o mappa n. 1.

Art. 2. Os vencimentos dos officiaes, inferiores e praças e demais despesas com a força publica do Estado no exercicio que vigora a presente lei, serão estabelecidos na tabella A.

Art. 3. O cargo de secretario do corpo será de designação do chefe de policia, percebendo o official designado para tal cargo a gratificação de 20\$000 por mez.

Art. 4. O official que tiver acesso, ou a praça promovida a official, terá direito a 3 mezes de soldo por adiantamento, para aquisição de seus uniformes, sendo a quantia adiantada descontada pela quinta parte do soldo.



## TABELLA A

*Que regula os vencimentos do Corpo Militar de Policia para o exercicio de 1910*

Quant.	GRADUAÇÕES	Soldo	Gratificação	Etapa diaria	Cada um	TOTAL
1	Tenente-Coronel Commandante.	250\$000	200\$000	5\$000	7:225\$000	7:225\$000
1	Major fiscal . . . . .	180\$000	133\$000	4\$000	5:216\$000	5:216\$000
1	Tenente ajudante . . . . .	80\$000	70\$000	3\$500	3:077\$500	3:077\$500
1	Alferes quartel-mestre . . . . .	70\$000	65\$000	3\$500	2:897\$500	2:897\$500
4	Capitães . . . . .	135\$000	90\$000	3\$500	3:977\$500	15:910\$000
3	Tenentes . . . . .	80\$000	60\$000	3\$500	2:957\$500	8:872\$500
6	Alferes . . . . .	70\$000	45\$000	3\$500	2:657\$500	15:945\$000
1	Sargento ajudante . . . . .	1\$000	1\$000	1\$400	1:241\$000	1:241\$000
1	Sargento quartel-mestre . . . . .	1\$000	1\$000	1\$400	1:241\$000	1:241\$000
1	Sargento Armeiro . . . . .	\$800	\$600	1\$400	1:022\$000	1:022\$000
1	Sargento Corneteiro-mór . . . . .	\$900	\$700	1\$400	1:095\$000	1:095\$000
1	Sargento Mestre de musica . . . . .	1\$500	1\$000	1\$400	1:423\$500	1:423\$500
1	Sargento Contra-mestre . . . . .	1\$000	\$800	1\$400	1:168\$000	1:168\$000
26	Musicos . . . . .	\$700	\$400	1\$400	912\$000	23:720\$000
3	Primeiros sargentos . . . . .	1\$000	\$800	1\$400	1:168\$000	3:504\$000
6	Segundos sargentos . . . . .	\$900	\$700	1\$400	1:095\$000	6:575\$000
3	Furrieis . . . . .	\$800	\$600	1\$400	1:022\$000	3:066\$000
12	Cabos d'esquadra . . . . .	\$700	\$500	1\$400	949\$000	11:388\$000
264	Soldados . . . . .	\$600	\$400	1\$400	876\$000	231:264\$000
6	Corneteiros . . . . .	\$600	\$400	1\$400	876\$000	5:256\$000
1	Medico . . . . .					3:600\$000
	Fardamento e equipamento . . . . .					40:000\$000
	Gratificação ao secretario do Corpo . . . . .					240\$000
				Total		395:027\$000

Art. 5. A ajuda de custo dos officiaes designados para as diversas commissões do interior do Estado será na razão de 3\$000 por legua.

Art. 6. A's praças será descontada a importancia de 8\$000 mensaes para pagamento do fardamento que lhes for fornecido.

Art. 7. Fica facultado ao presidente do Estado o augmento do effectivo do corpo militar de policia e a criação de um piquete de cavallaria, se a segurança e tranquillidade publicas o exigirem.

Art. 8. Fica o presidente do Estado auctorisado a vender, como melhor convier, os dez animaes actualmente existentes no corpo de policia e a despender, pela verba eventual, o necessario para sustento dos mesmos emquanto a venda não se effectuar.

Art. 9. Os soldados, quando presos á disposição de auctoridades civis, ou quando julgados pelo crime de deserção, só terão direito á etapa, emquanto permanecerem sob a acção das penas impostas.

Art. 10. As praças excluidas por má conducta habitual, a bem da disciplina, expulsas por faltas de maxima gravidade, perderão o direito aos vencimentos do mez em que forem excluidas, devendo o Corpo saccar sómente a etapa até o dia da effectividade da exclusão, caso as mesmas praças sejam arranchadas.

Art. 11. Só será restituída a garantia de fardamento a que se refere o art. 6 ás praças excluidas por conclusão do tempo.

§ 1. Para as praças, quando excluidas por outros motivos differentes do acima citado, será creada a obrigação de uma indemnisação á fazenda estadoal, tendo isso logar no caso de não estar ainda vencido o fardamento recebido.

§ 2. As praças excluidas por incapacidade physica não ficam sujeitas á obrigação imposta pelo paragrapho precedente.

Art. 12. O commandante do Corpo, fiscal e ajudante do Corpo terão direito a bagageiros, ficando consequentemente sem direito aos 30\$000 mensaes.

§ Unico. Sempre que o poder competente reputar conveniente o direito a bagageiro tornar-se-á extensivo a outras auctoridades superiores.

Art. 13. Revogam-se a lei n. 544, de 16 de novembro de 1908 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 16 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 630, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa um sello especial.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica creado no Estado um sello especial do qual dependerá o pagamento dos vencimentos de todos os funcionarios, qualquer que seja o orgão da acção politica do Estado a que pertencerem, inclusive o subsidio do presidente do Estado e dos deputados ao congresso legislativo, e com excepção unica dos vencimentos das praças de pret.

§ unico. Fica comprehendido neste artigo o pagamento aos pensionistas e funcionarios aposentados.

Art. 2. O sello especial será cobrado na razão de 10 % sobre o valor de cada vencimento mensal, descontado em folha e prevalecerá a juizo do governo, até que a situação do Estado permita a sua suspensão.

Art. 3. Durante a vigencia desta lei os vencimentos que dependerem do sello especial ficarão isentos do imposto do sello constante dos ns. 5, 6, 7 e 8 da tabella n. 3 do processo fiscal.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 16 de Dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 631, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara que as restricções dos arts. 82 da lei n. 516 de 21 de dezembro de 1907 e 13 das disposições transitorias da mesma lei ficam ampliadas pelo n. 3 do art. 55 da lei n. 7 de junho de 1892.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. As restricções dos arts. 82 da lei n. 516, de 21 de dezembro de 1907, e 13 das disposições transitorias da mesma lei, ficam ampliadas pelo n. 3 do art. 55 da lei n. 7 de junho de 1892, a fim de que possam os habilitados com provisão da côrte de justiça exercerem livremente a profissão de advogado em todo o Estado, e para os que de futuro se habilitarem na forma do art. 62 e seguintes da referida lei n. 7 que ficam restabelecidos nessa parte para os mesmos efeitos.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase.*—chefe da secretaria.

---

## LEI N. 632, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o decreto do poder executivo n. 451, de 4 de setembro de 1909.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. unico. E' approvedo o decreto do poder exe-

cutivo n. 451, de 4 de setembro de 1909 que regula os serviços de agua, exgotto e luz electrica, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

### LEI N. 633, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o presidente do Estado a despender annualmente até 24:000\$000 para subvencionar a uma companhia de navegação européa que se proponha a fazer escalas pelo porto da Victoria.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina a art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorizado a despender annualmente até a quantia de 24:000\$000 para subvencionar a uma companhia de navegação européa que se proponha a fazer escalas mensaes pelo porto da Victoria, ida e volta, e se obrigue a uma redução de 20 % no mínimo sobre os fretes actuaes dos portos europeus para o de Victoria e vice-versa.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,  
em 18 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deoeciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 634, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Sobre desapropriações.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

### TITULO I

#### *Disposições geraes*

Art. 1. A desapropriação só póde ter logar por *necessidade* ou *utilidade* publica, legalmente verificada, como excepção unica á plenitude do direito de propriedade na forma do art. 72 § 17 da constituição federal.

Art. 2. A desapropriação por *necessidade* publica verifica-se nos seguintes casos :

1. Defesa do Estado.
2. Segurança publica.
3. Soccorro publico em tempo de fome ou outra extraordinaria calamidade.
4. Salubridade publica.

Art. 3. A desapropriação por *utilidade* publica verifica-se nos seguintes casos:

1. Construcção de edificios e estabelecimentos publicos, de qualquer natureza que sejam.
2. Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou de instrucção.
3. Aberturas, alargamentos ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes.
4. Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica.

5. Construcção de obras destinadas á decoraçào ou salubridade publica.

Art. 4. A verificaçào dos casos de necessidade publica, a que se destinar a propriedade particular, serà feita a requerimento do ministerio publico perante o juiz do domicilio do proprietario, com audiencia deste.

Art. 5. A verificaçào dos casos de utilidade publica terà lugar por acto do Congresso ou do presidente do Estado quanto às obras da competencia do Estado, por elle executadas, ou por emprezarios, ou companhia, a quem for incumbida a sua execuçào.

E por acto dos governos municipaes em relaçaõ as obras de utilidade publica, dos municipios ou do prefeito quanto às do municipio da capital, por elles projectadas e executadas administrativamente, ou por contracto.

Art. 6. Quando for determinada por lei ou decreto, qualquer obra das indicadas no art. 3, comprehendendo no todo, ou em parte, predios e terrenos particulares, que devem ser cedidos ou desapropriados, serà levantado por engenheiros o plano da obra e as plantas dos predios e terrenos comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencerem.

Art. 7. Os proprietarios dos predios e terrenos, sujeitos á desapropriaçào, não poderào impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobreditos planos e plantas.

Os emprezarios ou companhias e seus engenheiros poderào recorrer às auctoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios ; salvo a estes o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames.

Art. 8. Approvados os planos e plantas das obras por decreto do presidente do Estado, ou do prefeito, ou dos governos municipaes entender-se-ão desapropriados em favor do Estado, ou dos municipios, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem para a sua execuçào.

Art. 9. A transmissào da propriedade, legalmente verificada a desapropriaçào, tornar-se-á effectiva pela indemnisaçào do seu valor, fixado na falta de accordo por arbitramento.

Art. 10. Nenhuma auctoridade, judiciaria ou administrativa, poderà admittir reclamaçào ou contestaçào contra a desapropriaçào resultante da approvaçào dos planos e plantas por decreto.

Art. 11. A reivindicacão, resoluçào e quaesquer

outras acções reaes, não poderão sobrestar o pronunciamiento da desapropriação, nem impedir o effeito da transferencia de propriedade, livre e desembargada de todos os encargos judiciaes e extra-judiciaes, salvo se os reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre o preço, que for consignado em deposito, como indemnisação, e nelle ficarão subrogados todos os onus, hypothecas e lides permanentes, quer a desapropriação se opere por sentença judiciaria quer por convenção amigavel.

Art. 12. Os terrenos ou predios que houverem de ser desapropriados, sómente em parte, se ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou privados das serventias necessarias para uso e gozo dos não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios.

Art. 13. Se a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, aos proprietarios, que acceitarem a indemnisação por accordo, será facultada a aquisição dos terrenos disponiveis nas novas vias de communicação pelo preço mínimo que fixar o governo, independente de concorrência.

Art. 14. Se por qualquer motivo não forem levadas a effeito as obras para as quaes for decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario reaver o seu immovel, restituindo a importancia recebida e indemnizando as bemfeitorias que por ventura tenham sido feitas e augmentando o seu valor locativo.

## TITULO II

### *Da fórma judicial das desapropriações*

Art. 15. A fórma judicial da desapropriação não tem outro fim senão regular e estatuir sobre as indemnisações e previo pagamento, ou deposito, da quantia ou das quantias fixadas para o effeito da emissão da posse em favor do desapropriante ou empregario das obras.

Art. 16. Na falta de accordo com os proprietarios os representantes do ministerio publico ou os procuradores que nomear o poder executivo, quando da competencia do Estado, promoverão a desapropriação pela fórma determinada no art. 18 perante o juiz do domicilio em que forem situados os immoveis.

Será promovido o processo pelos procuradores da

fazenda municipal ou agentes que nomear o presidente do governo municipal ou prefeito, na desapropriação para as obras da competencia dos governos municipaes ou da prefeitura.

Art. 17. As empresas ou companhias incumbidas da execução das obras promoverão as desapropriações usando dos mesmos direitos dos representantes do poder executivo estadual ou municipal.

Art. 18. O requerimento para se instaurar o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. Cópia do decreto que approvou o plano das obras.

2. Cópia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente no tocante a sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approvedo.

3. Certidão do imposto predial lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação se se tratar de immovel urbano.

4. A declaração da quantia ou das quantias que se offerece por indemnisação ao proprietario e demais interessados.

Art. 19. Os proprietarios e interessados que residirem no fóro da situação do immovel serão citados pessoalmente, e se residirem fóra ou estiverem ausentes, serão notificados por editos com o praso de 30 dias, para na primeira audiência que se seguir á citação, louvarem-se e verem louvar-se em arbitadores que procedam a avaliação do immovel, sendo que não queiram aceitar a quantia ou as quantias offerecidas para essa indemnisação, devendo, outrosim, declarar os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemeifeitorias que possam ser prejudicados pela desapropriação, apresentar copia authenticada dos contractos que com elles tiverem, sob pena de ficarem obrigados as indemnisações dos ditos interessados.

Art. 20. Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de orphãos, ou pessoas a elles equiparadas seus tutores e curadores serão auctorizados por simples despachos dos juizes competentes a aceitar as offertas, achando-se uteis a seus tutelados ou curatellados.

Art. 21. Decorrido o termo do edital e accusadas as citações em audiencia, se comparecerem os proprietarios, interessados, os seus legitimos representantes, e acceptarem as offertas, ou annuirem os procuradores ou agentes da desapropriação as exigencias por elles feitas, o juiz mandará tomar por termo o accordo e o homologará por sentença.

§ 1. Se recusarem, ou não comparecerem, proce-

der-se-á, na mesma audiência, a louvação dos arbitadores, engenheiros ou peritos, nomeados, um pelo proprietário ou seu bastante procurador, outro pelo agente ou representante do governo do Estado ou municipal e o terceiro pelo juiz.

§ 2. Nos casos de revelia o juiz nomeará os arbitadores que competeria ao proprietário nomear.

§ 3. No caso de concorrerem co-proprietários e outros interessados na indemnisação, se não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, a sorte decidirá dentre os que por elle forem indicados.

Art. 22. Os arbitadores, louvados ou nomeados, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal.

Art. 23. São impedidos para a nomeação ou louvação:

1. Os inimigos capitaes, amigos intimos e os parentes consaguineos ou affins até o 6º grau, contado segundo o direito civil.

2. Os interessados nas obras, ou prejudicados pela desapropriação.

Art. 24. Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel notificando o escrivão e os interessados na diligencia.

Art. 25. No dia, logar e hora designados comparecendo os arbitadores, ou substituidos os que faltarem, pela mesma fórma do art. 21, prestarão compromissos de bem e fielmente cumprirem o dever; e reunindo-se sob a presidencia do juiz este lhes apresentará:

1. As plantas dos immoveis sujeitos a desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor;

2. As offertas e exigencias para as indemnisações.

Art. 26. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar resumidamente suas observações.

Art. 27. A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a diligencia; e logo que for encerrada pelo juiz, os arbitadores se retirarão á sala particular e o que resolverem por maioria de votos, depois de reduzido a escripta pelo 3º arbitrador e por todos assignado, será immediatamente entregue ao juiz, que homologará o laudo por sentença condemnando nas custas a parte vencida.

§ 1. Se as indemnisações não excederem ás offertas ou ás exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado,

§ 2. Se a indemnisação for superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

§ 3. Os proprietarios, qualquer que seja a somma da indemnisação, serão sempre condemnados nas custas, quando não declararem acceitar as offertas e as quantias que pretenderem.

Art. 28. No caso de desaccordos dos arbitradores das partes, o 3º nomeado pelo juiz fixará o *quantum* da indemnisação entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

Art. 29. Da sentença que homologar o arbitramento poderá ser interposta appellação para a côrte de justiça.

A appellação terá só o effeito devolutivo e apenas poderá ser promovida para annular-se o processo por falta de formalidades essenciaes.

Art. 30. O processo estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de aguas, liquidando-se o valor da indemnisação pela forma determinada no art. 37.

### TITULO III

#### *Das indemnisações e forma da avaliação*

Art. 31. No arbitramento das indemnisações serão observadas as seguintes regras :

§ 1. Os arbitradores fixarão indemnisações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem sob titulos differentes.

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnisação, em attenção ao valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufructuario, que não for pae ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

§ 2. O *quantum* das indemnisações não será inferior ás offertas dos promotores, representantes ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios e interessados.

§ 3. As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e a qualidade dos reclamantes (art. 11) não obstarão a fixação das indemnisações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4. Nas desapropriações dos predios e terrenos sómente em parte (art. 12), os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnisação da parte comprehendida.

§ 5. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial o *quantum* da indemnisação não será inferior a

dez, nem superior a quinze vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação.

§ 6. Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres, e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto do imposto predial respectivo.

§ 7. Se a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial o valor da indemnisação será verificado e calculado sobre a base do aluguel do ultimo anno.

§ 8. Se a propriedade tiver sido reconstruída em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o *quantum* da indemnisação será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

§ 9. Se a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no § 5.

Art. 32. Para a fixação do maximo e minimo das indemnisações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua aquisição e interesse que della tira o proprietario; e nos casos do art. 12 do valor em ao damno que provier da desapropriação, e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1. Na indemnisação do valor de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do seu valor.

§ 2. As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores.

Art. 33. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emprazamento perpetuo:

1. O valor do dominio directo ou do senhorio será calculado sobre a importancia de vinte fóros e um laudemio.

2. O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos, será esse mesmo valor deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 34. Se a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios que tiverem reconstruído o predio, ou feito bemfeitorias uteis ou

necessarias, anteriormente a data da lei e que augmentem o valor locativo, o governo poderá entrar em accordo, pagando-lhes o que for reconhecidamente justo.

Na falta de accordo, a importancia provada das sobreditas obras ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos da locação deduzidas as cotas dos annos decorridos.

Art. 35. A indemnisação do locatario e bem assim as dos foreiros nos casos do n. 2. do art. 32, não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 36. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o governo poderá indemnisar ou fazer a sua custa a despezas de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte rasoavel, os gastos de transporte.

Art. 37. O valor da indemnisação nos casos da desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1. A indemnisação não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

- a) á offerta previamente approvada pelo governo;
- b) á 6 % do valor da propriedade, constante do inventario, ou contracto de aquisição revestidas das formalidades legais e na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnisações aos que, para esse fim, forem desapropriados, segundo as regras do art. 31.

§ 3. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permitir o interesse publico, que, na fórma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnisação pelo disposto no mencionado art. 31.

§ 4. Além da indemnisação e garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se, para esse fim, as convenientes derivações.

Art. 38. Resolvida a indemnisação pela acceitação da offerta, accordo ou sentença e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, nos casos do art. 11, o juiz mandará passar mandado de emissão de posse, operando-se, por elle, a transferencia do dominio da propriedade.

Art. 39. A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade e o respectivo processo de sellos fixo e porporcional.

#### TITULO IV

##### *Disposições especiaes*

Art. 40. Nos casos de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto baste, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno.

Art. 41. A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução das obras.

§ 1. Para a expedição do mandato, porém, quando não houver accordo sobre a indemnisação e previo pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados (arts. 19, 31, § 1<sup>o</sup>; 33 e 34) sobre a base do imposto predial ou do aluguel, por estimativa dos arbitradores.

§ 2. Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo e se proseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnisações pela fórmula dos artigos antecedentes.

Art. 42. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados de imprescindivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras, e extracção de materiaes destinados ás mesmas obras.

§ 1. A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração, e responsabilidade dos damnos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel ou por arbitramento, nos termos e pela fórmula dos arts. 18 e 21.

§ 2. Fixadas as indemnisações e depositada a que houver sido convencionada ou arbitrada, como garantia provisoria de responsabilidade eventual, do damno, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnisação dos donos e interesses pelo facto da occupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuizos por ella verificados.

Art. 43. Continuam em vigor as disposições da lei n. 46, de 3 de dezembro de 1892, não expressamente declaradas na presente lei na parte em que tiverem sido pela presente revogadas, e considera-se subsidiaria toda a legislação federal sobre desapropriações.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1909

Estabelece o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

### DO PROCESSO FISCAL

#### CAPITULO I

##### TITULO I

##### Disposições preliminares

Art. 1. O systema fiscal do Estado, comprehendendo a classificação de todas as rendas e sua forma de arrecadação, fica inteiramente sujeito ás disposições da presente lei.

Art. 2. A receita do Estado compõe-se do producto de diversos impostos fixados na constituição e dos

que forem creados posteriormente e que estiverem em vigor, bem como dos que de futuro possam ser creados.

Art. 3. A' primeira categoria pertencem :

- a) o imposto de exportação ;
- b) o imposto de transmissão de propriedade ;
- c) o imposto predial ;
- d) o imposto do sello ;
- e) o imposto sobre yencimentos ;
- f) o imposto sobre litigios forenses ;
- g) o imposto adicional de exportação ;
- h) o sello especial.

Art. 4. A' segunda categoria pertencem :

- a) o aluguel dos proprios estadoaes ;
- b) a renda das vias-ferreas e outros bens do Estado ;
- c) o producto da venda das terras devolutas ;
- d) os juros ou dividendos de quaesquer titulos possuidos pelo Estado ;
- e) as contribuições directas ou indirectas cobradas por serviços custeados, subvencionados ou de capital garantido pelo Estado.

Art. 5. A' terceira categoria pertencem :

- a) os emolumentos cobrados nas repartições publicas ;
- b) as taxas judiciarias contadas em razão dos actos que praticarem os juisos e officiaes subsidiados directamente pelo Estado.

Art. 6. Pertencem á ultima categoria :

- a) as multas impostas aos funcionarios em virtude de leis e regulamentos ;
- b) as penas impostas pelas auctoridades judiciarias, policiaes ou administrativas por inobservancia de disposições regulamentares e as impostas por inobservancia de contractos.

Art. 7. Além de todas estas verbas, a receita estadual será accrescida :

- a) pela arrecadação da divida activa estadual, que comprehende não só a importancia presumivel dos impostos, multas e emolumentos que a tempo não foram arrecadados como quaesquer outros de que o Estado seja credor por força de leis, contractos ou accordos ;
- b) pela indemnisação de adeantamentos feitos, alcances de collectores, restituções ou indemnisações por pagamentos indevidos por serviços não executados ou condições estipuladas em contracto ;
- c) pela renda eventual.

Art. 8. A renda destas diversas categorias será calculada nos respectivos titulos do orçamento, salvo quando uma ou outra tiver applicação especial por lei expressa e será arrecadada de conformidade com esta lei.

## TITULO II

### Disposições geraes

Art. 9. Os impostos recaem sobre os objectos expressamente determinados nesta lei e serão arrecadados de harmonia com os capitulos seguintes competindo a arrecadação na capital ao thesouro, no interior ás collectorias do Estado.

§ Unico. Essas collectorias serão tantas quantas convierem aos interesses da fazenda estadual, podendo o presidente do Estado supprimir e crear sempre que entender conveniente, e os collectores e escrivães que para ellas forem nomeados, bem como o thesoureiro do Estado deverão ser afiançados na fórma do capitulo 6, Titulo 3, desta lei.

Art. 10. As collectorias que se incumbirem da arrecadação do imposto de exportação, salvo sendo de primeira classe, terão direito a tantos guardas quantos forem necessarios ao serviço da fiscalisação e as que tiverem classificação acima de terceira classe terão direito a um escrivão.

Art. 11. A fazenda estadual é parte em todos os feitos onde houver interesses fiscaes a zelar e por isso deverá ser ouvida na capital pelo seu procurador e no interior pelos collectores do Estado em todos os processos judiarios sujeitos a qualquer imposto, sob as penas do art. 147 ao juiz que julgar sem essa audiencia.

Art. 12. Sempre que um imposto ou multa, qualquer que seja a sua natureza, deixar de ser pago, o chefe da repartição fiscal a que competir se não puder liquidal-o por meios amigaveis deverá promover a sua cobrança judicial, no prazo maximo de 30 dias, contados da data em que se tornou devido, e de harmonia com os artigos 14, 33 e 138, sob as penas do art. 147.

Art. 13. Quando a importancia de qualquer imposto, multas, indemnisações, restituções, alcances ou qualquer parcella da divida activa tiver de ser reclamada em juizo, o procurador fiscal na capital ou os collectores no interior poderão propôr a acção em pessoa ou por intermedio de prepostos seus, mas sendo sempre o procurador fiscal ou os collectores os responsaveis para com o Estado, salvo se os prepostos prestarem fianças approvadas pelo director de finanças.

Art. 14. Qualquer imposto que deixar de ser pago, excepto os do sello e exportação, será augmentado de um quarto de seu valor nos primeiros vinte dias que se seguirem a data em que se tornou devido, de mais metade de seu valor no correr dos segundos

vinte dias e de mais o dobro do seu valor no correr dos terceiros vinte dias. D'ahi em diante e sobre o total accumulado haverá sempre um augmento de mais 10 por cento para cada periodo de 90 dias que se seguir até o maximo de um anno.

Art. 15. As multas por infracção de qualquer disposição desta lei serão impostas na capital pelo director de finanças e no interior pelos collectores.

§ Unico. Tratando-se de infracção por parte dos collectores as multas serão impostas pelo director de finanças e por parte deste serão impostas pelo presidente do Estado.

Art. 16. As penas de suspensão por infracção de qualquer disposição desta lei serão impostas pelo presidente do Estado em relação aos directores dos departamentos, procurador geral, chefe de policia, pelo presidente da côrte de justiça em relação aos magistrados, pelos juizes de direito em relação aos seus subordinados; pelos directores dos departamentos em relação aos seus subordinados; e pelo procurador geral em relação aos promotores.

Art. 17. Quando uma pena de suspensão deixar de ser imposta por praso maior de 30 dias será convertida em dinheiro na razão de 5\$000 réis por dia e na base do tempo médio da suspensão, e recahirá sobre a auctoridade a que competir e que a tiver deixado de impôr.

Art. 18. Mensalmente e até o dia 10 de cada mez os escrivães e tabelliães do Estado mandarão ao director de finanças na capital e aos collectores no interior uma relação dos papeis ou titulos que derem entrada nos cartorios contendo a infracção a qualquer dispositivo desta lei, sob as penas do art. 147.

Art. 19. Mensalmente e até o dia 10 de cada mez, o secretario da côrte de justiça, sob as penas do art. 147 enviará ao director de finanças uma demonstração minuciosa do que existir como infracção a qualquer dispositivo desta lei nos autos ou processos que derem entrada nessa repartição.

§ Unico. Se os autos ou processos nenhuma infracção contiverem ou se nenhuma entrada fôr verificada, ao envez de demonstração deverá ser enviada uma declaração a respeito.

Art. 20. O denunciante da falta de pagamento de quaesquer dos impostos estatuidos na presente lei terá direito a 50 % da multa que fôr arrecadada.

Art. 21. Das multas impostas pelas collectorias haverá recurso para o director de finanças no praso

de 10 dias, contado do dia em que for lavrado o auto de multa e delle tiver sido a parte notificada.

Da decisão do director de finanças haverá recurso para o presidente do Estado dentro de 10 dias.

Art. 22. Os recursos que versarem sobre multas só poderão ser acceitos com prévio deposito da importância das mesmas.

Art. 23. Os collectores serão obrigados a remetter nos dias 15, 30 ou 31 de cada mez um balancete do movimento geral de suas repartições e a recolher ao thesouro na quinzena seguinte o saldo do balancete anterior, sendo igualmente obrigados a remetter mensalmente um relatório dos actos que praticarem como representantes da fazenda estadual, sob as penas do art. 147.

## CAPITULO II

### IMPOSTOS

#### TITULO I

##### Impostos de exportação

Art. 24. São sujeitos ao imposto de exportação todos os generos constantes da tabella n. 1 que houverem de sahir do Estado.

Exceptuam-se :

1. Os generos que se exportarem por conta dos governos da União e do Estado.

2. Os generos que tenham de figurar em exposições nacionaes ou estrangeiras.

3. As provisões e sobrecellentes dos navios surtos no porto.

4. Os generos e productos que por lei expressa forem isentos.

5. Os generos de outros Estados que tiverem sahida pelos portos deste, nos termos do § 2 do art. 9

das disposições preliminares da constituição da Republica, quando provada a procedencia na fórma do art. 44.

6. As amostras contidas em volumes menores de cinco kilos.

Art. 25. Para gosar-se da isenção de que trata o n. 2 do art. antecedente é necessaria ordem do presidente do Estado.

Art. 26. O imposto será pago na estação fiscal do logar onde fôr embarcado o genero destinado a exportação, servindo de base para a arrecadação o valor que o

mesmo genero tiver na pauta e a taxa fixada na tabella.

Art. 27. A pauta do café será organizada semanalmente e a dos demais generos mensalmente, a juizo do director de finanças, por funcionario do thesouro.

1. Nos logares onde não possa chegar a noticia da nova pauta, vigorará a pauta anterior.

2. Os empregados designados depois de procederem as necessarias diligencias para a verificação dos preços correntes no mercado e de ouvirem negociantes vendedores de generos, exportadores, peritos e pessoas de conceito, formarão a pauta dos generos de que trata a tabella e apresental-a-ão ao director de finanças para approvação, devendo em seguida pela imprensa official na capital ser publicada e communicada para o interior.

3. Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da pauta representarão por escripto aos collectores no interior e ao director de finanças, na capital, podendo da decisão dos primeiros haver recurso para o director de finanças e do segundo para o presidente do Estado.

4. O recurso não suspende os efeitos da pauta, mas será restituído aos interessados o que demais houverem pago, se a decisão lhes for favoravel.

5. O recurso será interposto dentro de 3 dias da data do acto que o motivar.

6. O empregado da repartição que julgar as avaliações da pauta lesivas á fazenda estadual, representará ao respectivo chefe.

7. Na confecção da pauta de generos destinados ao consumo estrangeiro dever-se-á ter em vista, além do custo no mercado os preços correntes e as cotações officiaes das outras praças nacionaes exportadoras relativas aos typos similares.

Em falta ou deficiencia d'aquella base prevalecerão os preços e cotações das praças consumidoras deduzidas as despesas provaveis a que a mercadoria ainda ficará sujeita até ser dada á venda.

8. A pauta deverá ter por base o systema metrico.

9. No calculo para organização da pauta não se deverá buscar base em preço de mercadoria deteriorada.

Art. 28. Os preços da pauta serão determinados em geral pelo termo médio do que obtiver no mercado cada um dos generos com as seguintes excepções:

a) o café e o fumo serão classificados em duas qualidades: bom e escolha ou restolho.

b) o assucar não refinado em duas qualidades: branco e mascavo.

§ Unico. Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que os da pauta se tomará o preço médio das qualidades analogas.

Art. 29. Em todas as collectorias e no thesouro do Estado servirá de base para a arrecadação a pauta organisaada de harmonia com o art. 27.

§ Unico. Entende-se que perdura a pauta até que haja nova comunicação a respeito.

Art. 30. Quando entrar a despacho mercadoria que não tenha avaliação na pauta, cobrar-se-ão direitos na rasão de 10 % do preço regulador do mercado; se neste a mercadoria não tiver curso o collecter informar-se-á por telegramma pago pela parte da cotação das outras praças exportadoras ou consumidoras devendo no caso de ser impraticavel esse meio pela sua morosidade ou outra rasão equivalente ser arbitrado o preço, ficando salvo á parte ou á fazenda o direito de reclamar posteriormente a diferença.

## SECÇÃO I

### Despacho, conferencia e embarque de mercadorias

Art. 31. O pagamento do imposto far-se-á em vista do despacho apresentado e assignado pelo interessado ou preposto seu, contendo a data da apresentação, a marca, numero, especie de volume, quantidade, destino da mercadoria e designação do navio ou vehiculo que houver de transportal-o.

§ 1. Apresentada essa nota em duplicata na capital ou triplicata no interior, o thesouro ou o collecter visará as vias das notas e procederá ao calculo do pagamento devido; feito o qual e verificada a sua exactidão fará o recebimento da importancia calculada.

§ 2. Pago o despacho será designado o empregado para effectuar a conferencia e assistir ao embarque. O empregado conferente lançará no verso das notas a quantidade embarcada e conferida diariamente, datando e assignando; uma das notas será afinal archivada na repartição, a outra remettida ao thesouro e outra acompanhará o officio que por mão do commandante do navio será dirigido á auctoridade aduaneira do porto respectivo. No referido officio se fará menção do numero de despachos e conhecimentos que a elles forem juntos.

§ 3. A conferencia será feita na capital pelos empregados para esse fim designados e no interior pelos escrivães ou guardas.

Art. 32. No caso de verificar-se qualquer diferença para mais na quantidade, peso ou medida, serão cobrados os direitos em dobro, cabendo metade do que se arrecadar a quem der noticia da falta havida.

§ 1. Incorre na mesma pena o commandante da embarcação ou conductor do vehiculo que permittir o embarque de generos embora despachados sem a presença do empregado fiscal.

Art. 33. Quando a qualquer collecter constar por denuncia ou qualquer outro meio que em algum vehiculo ou embarcação existem mercadorias que não tenham sido devidamente despachadas ou que por qualquer ponto do Estado comprehendido na sua jurisdicção fiscal tenham sahido sem o pagamento do imposto mercadorias a elle sujeitos, mandará proceder a rigoroso exame e verificando a exactidão da denuncia ou suspeita obrigará o infractor ao pagamento dos direitos em dobro quando a mercadoria puder ser apprehendida e a multa correspondente aos mesmos direitos em dobro sobre a cifra presumivel dos direitos dos generos subtrahidos, além de 25 % sobre a taxa commum.

§ 1. Verificada a apprehensão proceder-se-á ao immediato desembarque da mercadoria se a referida apprehensão for feita em navio ou vehiculo, caso em que se imporá a multa de 10\$000 por volume ao commandante do navio ou conductor do vehiculo, não devendo essa multa ser menor de 500\$000 embora não atinja a tal cifra pela quantidade de volumes indevidamente embarcados. Se porém a apprehensão for feita nas fronteiras do Estado os conductores serão obrigados a transportarem as mercadorias até a collectoria, onde além dos direitos em dobro cobrar-se-á a multa de 10% sobre o valor do imposto devido, ficando retida a mercadoria até esse pagamento.

§ 2. No caso de não apprehensão de mercadorias a multa será immediatamente communicada ao infractor e caso este não a pague dentro de cinco dias o agente fiscal remetterá o respectivo termo a auctoridade competente para promover a cobrança executiva, indicando os nomes das pessoas que tiverem sciencia do contrabando e as outras provas em que se fundou para a imposição da pena.

§ 3. Os collectores das fronteiras deverão destacar guardas para os pontos por onde mais facil seja o contrabando ou tenham suspeita de que este se faz.

§ 4. Serão igualmente apprehendidas as mercadorias que forem transportadas para bordo fóra das horas de embarque, não havendo ordem expressa para esse fim, embora a mercadoria já tenha sido despachada, cobrando-se neste caso a multa de 20 % sobre o imposto pago e se esta não for attendida dentro de 10 dias será elevada ao dobro do imposto.

As pessoas empregadas nestes transportes serão presas e apresentadas á auctoridade policial e se o pessoal for o da tripulação do navio ou vehiculo o commandante ou conductor ficará sujeito á multa de que trata este artigo.

§ 5. Em qualquer dos casos de apprehensão se o interessado não apparecer para despachar o genero e pagar as multas, o collecto<sup>r</sup> depois de julgada por sentença a apprehensão com praso de 20 dias ou menos, se ellas forem susceptiveis de deterioração venderá a mercadoria em leilão procedendo antes a respectiva avaliação por arbitros de sua nomeação.

1. Effectuada a arrematação que não poderá ser por preço inferior á cotação official do genero com abatimento de 10 %, salvo se em dois dias seguidos não houver lançador, o agente arrecadará do producto o que for devido pelo imposto, multa, despeza de apresentação, avaliação, praça e conservação dos objectos e levará o resto a deposito para ser reclamado por quem de direito.

2. Além das penas administrativas os contrabandistas ficam sujeitos ás criminaes do art. 265 do Codigo Penal. Para ter logar o processo deverá ser remetida desde logo ao promotor da justiça copia do termo de apprehensão no caso do § 1 e de multa no caso do § 2, bem como rol de testemunhas e indicação de outras se houver.

3. Do julgamento de apprehensão ou da imposição da multa por contrabando não apprehendido, proferido pelo collecto<sup>r</sup> haverá recurso *ex-officio* para o director de finanças; e deste para a junta de fazenda haverá recurso voluntario.

4. Os resultados dos processos criminal e administrativo não influirão reciprocamente.

5. A multa de que trata o § 2 e a pena criminal correlata só serão impostas em vista de prova plena do contrabando effectuado.

6. Incurrem nas penas do artigo 210 do Codigo Penal os collecto<sup>r</sup>es que forem desidiosos no cumprimento das determinações deste artigo, além das penas do artigo 147.

Art. 34. Se depois de feito o despacho para um porto ou navio o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto ou navio, o chefe da repartição, mediante requerimento do interessado o permittirá, mandando fazer as precisas annotações no despacho.

Art. 35. Os direitos de exportação, uma vez satisfeitos só serão restituídos nos seguintes casos :

1. Quando não se verificar o embarque do genero despachado.

2. Quando depois de realizado o embarque de qualquer genero for este desembarcado, mediante licença do chefe da repartição e assistencia do empregado fiscal.

3. Na hypothese da parte final do artigo 30 quando se provar que a fazenda cobrou de mais.

§ Unico. Da importancia das restituções que se effectuarem reduzir-se-ão pelo trabalho effectuado 10 % e a importancia das porcentagens pagas.

Art. 36. O serviço de embarque começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde, salvo licença especial do respectivo chefe do serviço na capital e do collecter nas localidades.

Art. 37. Nos despachos não serão admissiveis notas feitas por qualquer outra repartição nem ás partes é licito alterar o modelo estabelecido.

§ Unico. Não serão recebidos a processo despachos que contiverem emendas, rasuras, entrellinhas ou borrões.

Art. 38. Os escripturarios não poderão reunir em uma verba ou partida a importancia de dois ou mais despachos.

Art. 39. Os volumes dos generos designados nos despachos de exportação já feitos não poderão ser alterados nem em quantidade nem em qualidade, quer sejam embarcados no mesmo dia quer em outro.

Art. 40. Para verificação do peso ou qualidade de generos acondicionados em muitos volumes eguaes, o conferente indicará os que quizer fazer abrir sem attenção ao numero, á ordem de collocação ou a qualquer outra circumstancia e por esses volumes ou peças calculará os outros.

§ Unico. No caso de suspeita de fraude ou de innexactidão, a conferencia estender-se-á a todos os volumes; esta faculdade, porém, será exercida com a mais severa circumspecção.

Art. 41. Se depois de pagos os direitos e realizado o embarque dos generos se reconhecer em qualquer hypothese que houve erro no despacho contra a fazenda e a parte se recusar a indemnisa-la serão obrigados ao pagamento da differença dos direitos os empregados que houverem funcionado no processo do despacho, ficando estes subrogados no direito do fisco contra a parte que recusar a satisfazer o prejuizo do dito erro. Se, porém, o erro iôr descoberto ou verificado antes do embarque não terá este logar sem que a fazenda seja indemnizada do que for devido.

Art. 42. Os empregados emcarregados da conferencia e embarques dos generos exigirão do comman-

dante das respectivas embarcações, no verso do despachos, recibo determinando o numero de volumes e qualidade do genero embarcado.

Art. 43. Os generos de exportação pagarão os respectivos direitos pelo peso liquido que será verificado fóra dos envoltorios sempre que fôr conveniente aos interesses da fazenda ou a parte os requerer.

§ Unico. Por peso liquido se deve entender o da mercadoria separada dos seus envoltorios com excepção unica das materias indispensaveis para a sua conservação e que formarem com ella parte integrante.

Art. 44. Para ter logar a isenção de que trata o art. 24 em seu n. 5 deverá o exportador exhibir talões ou guias do imposto pago em qualquer estação de arrecadação do Estado de onde provierem as mercadorias, ficando porém sujeito em qualquer tempo ao pagamento dos direitos em dobro, além das penas do crime de estellionato se se verificar a falsificação dos referidos talões.

§ Unico. Procedendo o genero de zona litigiosa ou contestada a guia ou talão que o acompanhar não o isenta do imposto de exportação, devendo o thesouro escripturar a importancia cobrada em titulo especial até a decisão do litigio ou contestação.

Art. 45. Os generos despachados poderão ser embarcados dentro do praso de 15 dias contados da data da apresentação da nota, não podendo a parte reclamar a restituição dos direitos pagos no caso de diminuição do preço regular da pauta nem a fazenda exigir a differença no caso de augmento. Este praso poderá ser elevado quando houver motivo justo e provado a juizo do director de finanças.

Art. 46. O imposto de exportação só poderá ser cobrado sobre generos despachados para fóra do Estado e não poderá nunca recahir sobre generos que sahindo de um porto do Estado se destinem a outro porto do Estado.

A collectoria do porto de onde o genero vier de facto a ser exportado competirá, então, a cobrança do imposto de exportação.

Art. 47. No caso de sahida de generos para outro porto do Estado só cumpre ao guarda de logar de sahida assistir o embarque e conferil-o e dar communicação por intermedio do collector á collectoria do destino sob as penas do artigo 147.

§ Unico. Verificado haver qualquer differença na quantidade communicada o guarda que tiver feito a communicação incorrerá em penas e multas, a juizo do director de finanças.

Art. 48. No caso de falsificação de guias ou despachos, além das penas de apprehensão, perdas e multas, que no caso couberem, nos termos desta lei, incorrerão os delinquentes nas penas do crime de estellionato.

## SECÇÃO II

### Generalidades

Art. 49. Os generos despachados que tenham pago os respectivos direitos poderão ser embargados, arrestados e penhorados judicialmente e sujeitos a qualquer exame em todos os casos de direito permittidos, antes de embarcados, se for legalmente expedida ao chefe da repartição, por auctoridade cumpetente, carta precatoria-rogoratoria.

Art. 50. Effectuado o embarque ou penhora ficará suspenso o embarque até final decisão, mas se esta demora for tal que a mercadoria venha a soffrer avaria, deverá ser ella arrematada, no juízo competente, com assistencia do empregado fiscal.

§ Unico. Os direitos cobrados de generos destinados á exportação, e que forem penhorados, serão restituídos, salvo se a sua exportação se verificar.

Art. 51. Ao chefe da secção, a que estiver affecto o serviço de arrecadação, na capital, e aos collectores no interior, cabe a direcção, inspecção e fiscalisação directa sobre todos os serviços de exportação, na sua zona fiscal, decidindo verbal e summariamente as duvidas que occorrerem na execução da lei, e dando parte ao director de finanças, de qualquer occurrencia extraordinaria que interesse ao serviço na repartição, a fim de ser por essa resolvida.

Art. 52. A transgressão das disposições deste titulo, a que não esteja applicada pena especial, dará logar á imposição de multa de 100\$ a 250\$, conforme a natureza e gravidade da falta. Aos capitães ou mestres de embarcações no que interessar ao serviço dos manifestos e cargas dos generos de exportação e pessoas que nella incorrerem.

Art. 53. Das penas e multas impostas, fóra dos casos do art. 33, não ha recurso; entretanto, os interessados poderão reclamar, no praso de 8 dias, para o director de finanças, cumprindo ao collector encaminhar, sem demora e convenientemente informada a dita reclamação.

Art. 54. Quando alguma mercadoria vinda de fóra do Estado tiver de ser despachada em retorno, gozará da isenção do imposto de exportação.

§ Unico. Para essa isenção será indispensavel a exhibição de documentos comprobatorios do despacho, em virtude do qual tiveram entrada as mercadorias que se quizer isentar.

Art. 55. Em qualquer tempo que se tenha noticia de haver sahido mercadoria sem o pagamento do imposto devido, poderá haver denuncia e ser instaurado o processo de reivindicção, applicando-se ao infractor as penas do art. 33.

## TITULO II

### Imposto de transmissão

Art. 56 O imposto de transmissão de propriedade recae sobre todos os actos translativos de dominio, uso, gozo, ou usufructo de bens immoveis, e, em alguns casos, de bens moveis e semoventes.

Art. 57. O imposto é devido, quer a transmissão se faça *inter-vivos* quer *causa-mortis*, e será arrecadado de accordo com a tabella annexa n' 2, não podendo recahir senão sobre bens situados dentro do Estado.

## SECÇÃO I

### Transmissão inter-vivos

Art. 58. A transmissão *inter-vivos* fica sujeita ao imposto nas seguintes operações:

- a) compra e venda, dação *in solutum*, permuta, adjudicações e actos equivalentes de alienação de immoveis;
- b) acções e direitos relativos a esses bens;
- c) doação em geral; emphyteuse e sub-emphyteuse; locação, sublocação ou arrendamento;
- d) antichrese;
- e) cessão de privilegio concedido pelo Estado ou municipio, antes de executado;
- f) cessão de direito e transferencia de titulos;
- g) subrogação de bens inalienaveis;
- h) transferencia de contractos lucrativos concernentes a immoveis;
- i) legitimação de posses que não tenham cisas pagas pelo Estado até 3 de Janeiro de 1854, (arts. 26 e 27 do dec. n. 1318, dessa data);

Art. 59. São immoveis, para os efeitos desta lei: os bens de raiz por sua natureza, os reputados taes pelo seu destino, e os que, sendo moveis por natureza,

forem accessorios, dependencias ou constituirem material fixo de immoveis.

Art. 60. Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda que estes não possam ser classificados na categoria dos primeiros, cobrar-se-á o imposto na razão da taxa legal sobre a totalidade do valor dos bens, salvo quando no contracto houver preço especificado para os moveis.

Art. 61. Na venda do direito e acção de herança ficam todos os bens sujeitos ao imposto como sendo immoveis, qualquer que seja a especie dos mesmos.

Art. 62. Nas adjudicações feitas em inventario a herdeiros ou legatarios para o fim de remirem dividas do defuncto, para indemnisarem legados e despesas, ou finalmente com a clausula de reposição em dinheiro a outros herdeiros, cobrar-se-á o imposto de transmissão correspondente ao da compra e venda, pagando os conjugues meeiros apenas metade, quando a abjudicação fôr-lhes feita para remissão da divida do casal.

§ Unico. Só se considera como adjudicado, para esse effeito, o valor que exceder á quota da herança ou legado do adjudicatorio.

Art. 63. E' devido o imposto de transmissão pela cessão ou venda de bemeitorias em terrenos arrendados ou em lotes coloniaes, exceptuando-se a indemnisação de bemeitorias do proprietario ao locatario.

## SECÇÃO II

### Transmissão de causa mortis

Art. 64. O imposto de transmissão de propriedade, a titulo de successão legitima ou testamentaria ou legado, é devido por cada um dos herdeiros ou legatarios em relação a somma que lhes tocar em partilha, quer sejam os bens moveis, semoventes ou immoveis.

Art. 65. O calculo para pagamento do imposto será feito, tendo-se em vista o titulo de herdeiro ou legatario pelo qual effectuar-se a transmissão, bem como o valor dos bens recebidos a um e outro titulo, segundo o preço da avaliação constante do processo.

§ Unico. O titulo de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario, para os effeitos da lei.

Art. 66. São herdeiros necessarios os que o forem por força de lei, bem como os não necessarios.

Art. 67. Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento uma vez contestada a sua qualidade de herdeiros forçados, pagarão a taxa como se fossem estranhos, ficando-lhes salvo o direito de res-

tituição, quando o reconhecimento passar em julgado por sentença.

Art. 68. O filho de pae e mãe que passar a segundas nupcias, fica sujeito a pagar o imposto como irmão, em relação aos bens em que succeder ao irmão *pre-defuncto*.

Art. 69. Nos casos de curadoria e successão provisoria é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição, se mais tarde outro reclamar e receber a herança.

Art. 70. As doações *causa-mortis* são equiparadas aos legados, para o effeito de ser arrecadado o imposto, ao tempo de se tornarem effectivas.

Art. 71. O imposto de transmissão *causa-mortis* não abrange os fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento.

### SECÇÃO III

#### Das isenções

Art. 72. São isentos do imposto de transmissão *inter-vivos*:

1. Os actos translativos de bens para o Estado ou municipio;

2. Os actos de desapropriação por utilidade publica, por parte do Estado ou municipio;

3. Os actos translativos operados por contractos de sociedade, desde que não haja transmissão entre os socios;

4. Os actos que fizerem cessar entre socios a indivisibilidade de bens communs, excepto quando qualquer das partes ficar com bens do valor superior a seu quinhão;

5. Os actos de transmissão de propriedade para installação de instituições e estabelecimentos pios;

6. As transmissões para fins que por lei expressa gosarem desse favor.

Art. 73. São isentos do imposto de transmissão *causa-mortis*:

1. Os legados feitos aos estabelecimentos pios;

2. O premio ou legado dos testamenteiros até a importancia da vintena;

3. As massas hereditarias que não excederem de um conto de réis;

4. Os legados pios á pobreza sem individuação dos legatarios;

5. As heranças e legados feitos ao Estado ou aos municipios.

## SECÇÃO IV

### Valor dos bens para pagamento do imposto

Art. 74. O valor dos bens para pagamento do imposto será:

a) nas heranças e legados, o da quota hereditaria ou legado determinado no inventario;

b) nas compras e vendas, o preço das mesmas;

c) nas subrogações, anticresse, arrendamento emphyteuse e sub-emphyteuse e actos equivalentes, o valor dos contractos;

d) nas arrematações e adjudicações, o preço da avaliação constante do processo;

e) nas doações e dação *in solutum*, o preço das mesmas;

f) nas permutas, metade do preço declarado nos contractos para cada um dos bens que tiverem de ser permutados;

g) na cessão de privilegios, o preço da cessão;

h) nas renunciias, o preço recebido pelo renunciante;

i) na transferencia de apolices estadoaes ou municipaes, o valor nominal das mesmas;

j) nas desistencias de acções judiciais, o preço recebido pelo desistente;

k) nos actos translativos de contractos concernentes a immoveis, seu usufructo ou exploração que não estiverem capitulados em outra *alinea*, o preço que o cessionario pagar pela cessão;

Art. 75. Quando o preço não puder ser calculado á vista dos titulos de aquisição das declarações da parte, será liquidado pelo modo seguinte:

1. O valor dos bens livres será arbitrado por peritos.

2. O da constituição do emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importancia de vinte fóros e da joia, se houver.

3. O do dominio directo será vinte fóros e um laudemio.

4. O dos bens emphyteuticos e do predio livre, deduzido o do dominio directo; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

5. O do usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez, e do temporario o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem o do usufructo, nunca excedendo de cinco.

6. O da propriedade separada do usufructo, o rendimento de um anno multiplicado por dez.

7. O das pensões vitalicias, o producto de um anno multiplicado por dez.

8. O das acções de companhias e bancos a cotação média dos mesmos titulos.

Art. 76. O arbitramento do valor dos bens será feita por dous peritos nomeados, um pela parte interessada e outro pela fazenda estadual; em caso de empate decidirá um terceiro nomeado por accordo das partes, ou tirado á sorte, quando não houver accordo.

1. Do arbitramento haverá recurso voluntario para o director de finanças.

2. Os peritos receberão das partes os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

## SECÇÃO V

### Generalidades

Art. 77. O imposto de transmissão só será pago na collectoria do municipio em que o bem estiver localizado, salvo quando a transmissão for judicial e em cuja hypothese o imposto poderá ser pago no logar por onde correr o feito.

1. Esse imposto deverá ser satisfeito por inteiro pelos adquirentes e constitue onus real.

2. Nas transmissões *causa-mortis* cada herdeiro ou legatario pagará a quota do imposto correspondente ao seu quinhão, devendo o juiz, antes do julgamento, marcar praso, para pagamento do imposto, findo o qual mandará levar á praça bens sufficientes para esse pagamento, devendo esses bens ser tirados dentre os de mais facil venda dos que houverem tocado ao herdeiro ou legatario que não tiver satisfeito o imposto.

3. Nas transmissões *inter-vivos*, o acto da transmissão não se poderá effectuar antes de pago o imposto.

4. Nas transmissões *causa mortis*, se depois de feita a partilha, não forem os impostos devidos ao Estado recolhidos dentro de 90 dias, serão esses mesmos impostos, com exclusão da parte devida por menores, augmentados de um terço do de seu valor no primeiro periodo de 60 dias que se seguir, de dois terços no segundo periodo de 60 dias e do dobro no terceiro periodo de 60 dias.

Art. 78. Devem os collectores impugnar o preço da transferencia, quando tiverem fundada razão para suspeitar que esse preço é inferior ao valor pelo qual

se effectua o acto, ou quando for notorio que o bem tem valor superior áquelle que lhe é dado no mesmo acto, salvo se houver motivo particular allegado e reconhecido, determinando uma situação especial entre os contractantes.

1. Cumpre nesses casos ao agente fiscal annunciar a venda do bem, com o praso de dez dias pelo menos, e se apparecer pretendente que offereça preço superior ao duplo do declarado no ajuste, ficará interceptada a transacção até que o adquirente se resolva a integralisar o imposto correspondente á offerta havida com multa equivalente ao decuplo da differença, a qual será paga por ambos os contractantes.

2. Se o adquerente primitivo recusar a transacção pelo maior preço, cumpre ao offertante, consentindo o vendedor, fazer effectiva a sua offerta, sob pena de multa do decuplo do valor do imposto accrescido pela mesma offerta, revertendo a multa em favor dos primitivos contractantes que ficam livres, para celebrar o pacto na base primitiva.

Art. 3. A multa, em ambas as hypotheses, poderá ser relevada, se se provar não ter havido má fé dos declarantes ou do offertante.

Art. 79. E' admissivel denuncia perante o director de finanças na capital e os collectores no interior contra sonegação do imposto, devendo o denunciante, embora não queira apparecer, justificar com documentos a sua denuncia.

§ Unico. A defraudação ou sonegação do imposto será punida com a multa correspondente ao decuplo do seu valor, paga repartidamente pelo comprador e vendedor, aos quaes serão ainda applicadas as penas do codigo penal.

Art. 80. Os tabelliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escripturas de contractos ou judiciaes que estiverem sujeitos ao imposto de transmissão, deverão exigir prova do pagamento deste e transcrever litteralmente na escriptura, termo ou acto, sob as penas do art. 146.

§ Unico. Não se poderá tambem inscrever e transcrever titulos, no registro hypothecario, sem a prova do pagamento do imposto, quando este for devido e sob as mesmas penas.

Art. 81. Os tabelliães e escrivães são obrigados a remetter ao Thesouro, na capital, e ás collectorias, no interior, relação trimestral dos impostos pagos pelas transmissões lavradas em seus cartorios, sob as penas do art. 147.

Art. 82. O imposto de transmissão deverá ser res-

tituido, quando não se effectuar o acto de que pagou o imposto ou quando esse fôr annullado por sentença. § Unico. As reclamações devem ser intentadas perante o thesouro, no prazo de cinco annos, interrompendo-se a prescripção pelas questões judiciais que sobrevierem.

### TITULO III

#### Imposto predial

Art. 83. O imposto predial será lançado sobre o valor locativo dos predios situados nas cidades, villas e povoados e que possam servir de habitação, uso e recreio, como casa, chacaras, cocheiras, barracas, telheiros, trapiches, armazens, lojas, estalagens, fabricas e quaesquer outros edificios, seja qual for a forma que possa ter e a materia empregada na sua construcção e cobertura, comtanto que sejam immoveis, ou não possam ser transferidos de um para outro logar sem se destruirem.

Art. 84. O imposto será cobrado na rasão de 10 % sobre o rendimento liquido que se reconhecer, ou for arbitrado, na conformidade desta lei.

Art. 85. Os predios habitados pelos respectivos proprietarios pagarão a taxa de 5 % cobrada sobre o rendimento que deveriam dar se estivessem alugados.

Art. 86. São isentos do imposto predial:

- a) os edificios pertencentes á União e ao municipio;
- b) os pertencentes e occupados por associações litterarias, asylos e estabelecimentos pios;
- c) os templos de qualquer religião;
- d) os beneficiados por leis especiaes do Estado.

### SECÇÃO I

#### Do lançamento

Art. 87. O lançamento do imposto predial compete ás collectorias no interior e ao thesouro na capital e será feito semestralmente, na primeira quinzena, nos mezes de Janeiro e Julho, nos casos abaixo previstos.

Art. 88. Compete aos collectores no interior e na capital ao funcionario do thesouro para isso designado:

- a) processar o lançamento;
- b) examinar o rol dos impostos, rubricar-os, transcrevel-os logo nos livros de lançamentos;
- c) encerrar a transcripção;
- d) annunciar pela imprensa ou por editaes, onde

não houver imprensa, quando vae proceder ao lançamento, convidando os locatarios dos predios a exhibirem os recibos e contractos de locação, para prefixar o imposto;

e) determinar o valor locativo dos predios e escrever nos recibos e contractos a nota — *visto* — datada e assignada, bem como em qualquer outro documento que tenha servido de base ao valor locativo;

f) verificar se os predios inscriptos, no acto do lançamento geral, se acham no caso de serem isentados, na forma do art. 92, por qualquer das rasões nelle consignadas.

g) notificar o lançamento aos donos dos predios inscriptos, pela primeira vez, ou qualquer augmento do imposto, que se haja feito, servindo para esse fim de aviso entregue ao morador, com as necessarias declarações e annunciando pela imprensa o local, o numero do predio e o nome do contribuinte.

Art. 89. Para fixação do imposto predial no lançamento, se observará o seguinte:

1. Se o predio estiver alugado, fixará a quota do imposto á vista dos recibos, arrendamentos ou contractos de aluguel, que apresentar o inquilino.

2. Proceder-se-á ao arbitramento:

a) se o predio for occupado pelo dono e nelle residir, estimando-se neste caso o valor locativo do que poderia dar, se alugado estivesse;

b) para determinar-se o aluguel correspondente ás reconstrucções ou novos commodos feitos nos predios;

c) para determinar o valor locativo dos predios quando tiver o lançador motivo de suspeita em relação aos recibos, contractos ou documentos que lhe forem presentes.

§ 1. O valor locativo comprehende não só o aluguel mas tambem qualquer outra quantia que o inquilino se obrigue a pagar, pelo uso do predio, exceptuando-se, no caso de traspasse do arrendamento, a quantia recebida pelo cedente como preço da cessão.

§ 2. Para o arbitramento ter-se-ão em vista o local e a capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação os mais proximos.

Art. 90. Inscrever-se-ão os predios em nome do proprietario, ou dos usufructuarios, se os houver, sendo estes obrigados pela totalidade do imposto ficando-lhes, porém, salvo o direito contra o locatario pelo accrescimento do mesmo imposto resultante do valor locativo que provier de bemeifeitorias ou de sublocação.

Art. 91. Os predios reconstruidos ou reparados e os novos que não foram collectados por occasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto, desde o primeiro

dia do mez subsequente aquelle em que começarem a produzir renda ou for terminada a construcção, reconstrucção ou reparação.

Art. 92. Se algum predio se conservar fechado em estado de ruinas ou em reedificação ou em concertos, e por isso desoccupado durante o semestre, será declarado no lançamento como isento do imposto.

Art. 93. O augmento ou diminuição de aluguel, no decurso do semestre, não dá direito a ser elevado nem reduzido o imposto, nem tambem haverá direito de reclamação se depois do lançamento o predio se desoccupar.

Art. 94. Concluido o lançamento, o funcionario do thesouro que delle se tiver incumbido na capital, e os collectores no interior, farão publicação do mesmo por editaes e pela imprensa, onde houver, contando-se de então o praso para as reclamações.

Art. 95. Será obrigado á indemnisação, por enganos que causar á fazenda estadual ou ao contribuinte, o empregado que houver feito o lançamento, ao qual serão ainda applicadas as penas do art. 147.

Art. 96. O funcionario que, por odio ou afeição, arbitrar maior ou menor imposto do que o legalmente cobravel, além de incorrer nas penas do Codice Penal e do art. 147 responderá á fazenda estadual pelo desfalque e ao contribuinte pelo excesso.

Art. 97. Os que perturbarem os funcionarios, quando em exercicio de suas funcções, serão punidos na fórma do Codice Penal. Para esse fim, o chefe da repartição enviará ao promotor da justiça uma exposição do facto e com declaração das testemunhas.

Art. 98. Não é permittido aos funcionarios entrar nas casas sem consentimento dos moradores, cumprindo aos mesmos guiarem-se pelas declarações, recibos ou contracto de arrendamentos.

Art. 99. Dentro dos noventa dias que se seguem ás epochas de lançamento do imposto predial, poderá ser designado um funcionario do Theouro, para conferir o lançamento da Capital ou de qualquer outro municipio. Se forem encontrados faltas, excessos ou algumas outras irregularidades, o funcionario que o tiver processado incorrerá nas penas do art. 147.

## SECÇÃO II

### Das reclamações e dos recursos

Art. 100. Os collectores podem reclamar :  
1. A reducção do imposto, por ser o valor locativo do predio menor do que o lançado;

2. Exoneração do imposto, nos casos do art. 92;

3. Novo arbitramento se fôr exaggerado o primeiro.

§ 1. As reclamações devem ser apresentadas, até 15 dias, depois da publicação do lançamento geral.

§ 2. As que tiverem por objecto a exoneração do imposto, conforme o numero 2, serão apresentadas, até 5 dias depois do lançamento, sob pena de não serem attendidas.

Art. 101. As reclamações não têm o efeito de retardar o pagamento, o qual deve ser realisado de accordo com o art. 107.

Art. 102. Fóra dos prazos marcados no art. 100, nenhuma reclamação será attendida, excepto:

a) por deliberação do director de finanças, havendo motivo justificado e attendível.

b) Procedendo de pessoas que, sem fundamento algum, foram collectadas ou a quem assistir o direito da isenção.

Art. 103. Os requerimentos serão dirigidos aos chefes das repartições os quaes deverão, no praso maximo de 10 dias, proferir o despacho que ao caso couber, sob as penas do art. 147.

Art. 104. No caso de reclamações, o funcionario que tiver de ser incumbido do lançamento deverá prestar informação.

Art. 105. O director de finanças quando julgar necessario, poderá mandar proceder a novo arbitramento no valor locativo de qualquer predio, nomeando um perito e a parte outro. Os pareceres dos peritos, que valerão como informações, devem ser apresentados dentro do praso de 10 dias. Divergindo os peritos, nomear-se-á terceiro, que não será obrigado a cingir-se a qualquer dos laudos apresentados.

§ Unico. Na hypothese deste artigo o despacho poderá ser dado até 30 dias, desde que se trate de reclamação sobre o lançamento de qualquer dos municipios do interior.

### SECÇÃO III

#### Da cobrança

Art. 106. Das decisões dos collectores haverá recurso para o director de finanças, dentro de 10 dias da decisão.

Art. 107. A cobrança do imposto predial será realisada á bocca do coíre da repartição fiscal competente, em duas prestações, a primeira no correr do mez

de fevereiro e a segunda no correr do mez de agosto de cada anno; findos estes prazos será feita a cobrança executivamente.

## SECÇÃO IV

### Generalidade

Art. 108. O imposto predial constitue onus real e passa com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

Art. 109. O defraudador do imposto, por ter feito ao lançador declarações inexactas e ter assignado contracto ou recibo de quantia menor do que a que receber, incorrerá na multa de duzentos mil réis que será cobrada além do imposto.

Art. 110. Sempre que houver transferencia de dominio de algum predio, qualquer dos interessados requererá á repartição fiscal do logar averbação do predio no livro de lançamento do imposto em nome do novo dono.

Art. 111. São obrigados ao imposto predial os proprietarios, testamenteiros, curadores, tutores, administradores, usufructuarios, depositarios publicos e particulares e thesoureiros a cujo cargo estiver a guarda, administração e fruição dos predios.

Art. 112. Os juizes não julgarão findos os inventarios e justas as contas testamentarias de tutelas e curatellas sem que se mostre que, dos predios respectivos, não se deve imposto algum. O juiz que infringir a disposição deste artigo incorrerá nas penas do art. 147.

Art. 113. Nenhuma acção judicial poderá ser intentada pelos donos dos predios para cobrança de alugueis ou para despejar ou para sustentar qualquer direito sobre taes bens, sem informação da repartição fiscal do logar de se achar pago o imposto predial.

Art. 114. O juiz que deferir a petição inicial da acção a que se refere o artigo antecedente, sem a informação de se achar pago o imposto predial, incorrerá nas penas do art. 147.

Art. 115. Trinta dias depois de expirado o praso estabelecido no art. 107, para cobrança ou arrecadação do imposto predial, o chefe da repartição fiscal, em cada municipio, será multado em dez mil réis sobre o imposto de cada predio que não tiver sido pago ou que não estiver sendo reclamado em juizo, executivamente.

Art. 116. Imposta a pena de que trata o art. antecedente, será o funcionario que nella incorrer suspenso até que os interesses da fazenda estadual sejam satisfeitos.

Art. 117. Em casos especiaes de, por se achar em estado de absoluta pobreza, não ter o dono de um predio recurso para pagamento do imposto em que for lançado, poderá ser dispensado do pagamento, pelo director de finanças, desde que perante elle faça o interessado demonstração documentada.

#### TITULO IV

##### Imposto de sello

Art. 118. O imposto de sello será arrecadado de accordo com a tabella annexa n. 3 e recae sobre as especies ahí comprehendidas: 1.º quando os actos ou contractos se passarem perante repartições ou funcionarios que recebam auctoridade do Estado ou do municipio; 2.º quando deverem, puderem ou vierem incidir sob a acção da mesma auctoridade, por qualquer dos seus órgãos.

§ Unico. O pagamento do imposto de sello se fará por meio de estampilhas ou por verba nas repartições arrecadadoras, salvo as excepções desta lei.

Art. 119. Para pagamento do sello proporcional fixo ou por estampilhas ou por verba o valor será:

1. Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o valor das mesmas.

2. Nos pagamentos effectuados pelas repartições do Estado, ou dos municipios a importancia do pagamento.

3. Nos contractos para fornecimentos e para empreitada de obras ou serviços publicos, o preço integral do ajuste, e quando esse não puder ser determinado, a importancia de cada pagamento que se effectuar.

4. Nos actos translativos de contracto com o Estado ou com o municipio, que não sejam sujeitos ao imposto de transmissão, o preço que o cessionario pagar pela cessão.

Não havendo valor declarado, se procederá ao arbitramento, na fórma do art. 105.

5. Nos contractos em que se conceder garantia de juros, a importancia do capital maximo garantido, devendo esse quando não puder ser fixado, ser arbitrado no contracto pela auctoridade que o ordenar para ter logar o pagamento do imposto.

6. Nos contractos em que se conceder subvenção, a importancia da subvenção de um anno multiplicada pelo numero de annos que a mesma durar.

7. Naquelles contractos em que o favor pecuniario for indirecto, tal como a dispensa ou reversão de impostos, o direito para arrecadação de taxas, ou outros

equivalentes que só possam ser exercidos por auctorição do poder publico, a somma em que for calculado o provento de um anno, multiplicado pelo numero de annos de sua exploração.

8. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de cada prestação.

9. Nas licenças a funcionarios, a importancia de que perceberem durante todo o tempo da licença.

10. Nos titulos de nomeação e aposentadoria, o vencimento de um mez multiplicado por 12.

11. Nos titulos de nomeação interina, os vencimentos de um mez multiplicados por tantos quantos forem os mezes da interinidade, até o maximo de 12.

12. Nos titulos de nomeação em commissão, a importancia presumivel da commissão, a juizo do director de finanças, caso não seja estipulado.

13. Nos outros papeis em geral a importancia declarada.

Art. 120. Nos titulos, de que se passarem diversos exemplares, só um pagará sello.

Art. 121. Nos contractos em que houverem disposições dependentes ou que se derivem necessariamente uma das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo eguaes, ou do maior se não o forem. No caso de conterem varias disposições que não se derivem uma das outras, será o devido o sello de cada uma dellas.

Art. 122. A fiscalisação ou sellagem dos papeis ou titulos que devam pagar por verba, se verificará pela annexação a esses titulos ou papeis do talão que as repartições competentes expedirem e do qual conste o respectivo pagamento, devendo ainda a repartição, no documento que assim tiver pago o sello de verba, fazer a seguinte declaração datada e assignada: "Pagou... (a importancia por extenso)... de sello de verba de conformidade com o talão n.... (o numero do talão)..."

Art. 123. Não estão sujeitos a sello algum os titulos de nomeação para cargos, funcções ou commissões não remuneradas.

## SECÇÃO I

### Isenções

Art. 124. São isentos do sello:  
1. Os processos de conselho que se instaurarem no corpo militar de policia do Estado;  
2. Os attestados de indigencia;

3. Os requerimentos e papeis de presos pobres, e ordem para os mesmos sahirem das prisões;

4. Os attestados ou guias para sepultura de cada-veres de indigentes;

5. Os documentos e mais papeis relativos ao expediente das repartições publicas;

6. Despacho nas estações fiscaes e nas estradas de ferro ou linha de navegação inferior a 2\$000;

7. Os titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo se contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contractos sujeitos ao sello (art. 121);

8. Os processos em que for parte a justiça e a fazenda estadual ou municipal, seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, bem como as certidões passadas *ex-officio* no interesse da justiça, da administração ou da fazenda estadual ou municipal;

O sello dos papeis a que se refere este numero será devido pelo réo quando condemnado;

9. Cargas de pagamento de objecros fornecidos para o expediente das repartições publicas que não attingirem a 25\$000.

## SECÇÃO II

### Sello de estampilhas

Art. 125. O valor das estampilhas, seu formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo presidente do Estado.

Art. 126. Os papeis serão sellados, collocando-se nelles a estampilha de modo a ser inutilisada pela data ou pela assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello. Entende-se por data o logar, dia, mez e anno, e bastará que a data, assim lançada, atravesse o sello occupando uma só linha do papel.

Quando houver mais de um signatario, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

§ Unico. É competente para inutilisar o sello:

1. Nos autos judiciaes e administrativos a parte que assignar as allegações ou arrazoados;

2. Nas folhas o funcionario ou official que trabalhar no processo, ou que tiver de fazel-o concluso para a sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

Exceptuam-se os de execução da fazenda estadual ou municipal, cujo sello será computado quanto á primeira na guia expedida pelo escrivão para o paga-

mento da divida e quanto á segunda no calculo das custas devidas pelo executado quando condemnado.

3. Nos requerimentos o signatario e nos documentos que lhe foram appensos, o signatario dos mesmos documentos.

4. Nas peças extrahidas de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmãs, cartas precatorias e outras provisões, instrumentos, editaes e mandados, traducções, e outros documentos officiaes o tabellião, escrivão ou funcionario que subscrever taes documentos.

5. Nas portarias e alvarás o funcionario que pre-paral-os, ou que assignal-os.

6. Nas licenças os que as requererem.

7. Nos actos e papeis não especificados nos numeros antecedentes, os signatarios.

8. Nos livros a que se referem os ns. 48, 49, 50 e 51 da tabella n. 3, o que assignar a declaração na ultima pagina dando o numero de folhas e o fim a que o livro se destina.

Art. 127. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas usadas ou em que hajam nomes extrahidos aos que devem conter para serem legalmente inutilisadas, ou em signaes, rasuras, emendas ou borrões, bem como os que tiverem sello menor que o devido.

Art. 128. As estampilhas serão vendidas no thesouro, nas collectorias ou em estabelecimentos particulares para isto licenciados.

Art. 129. O sello de estampilha será regulado pela tabella annexa n. 3. E nenhum dos titulos ou papeis a elle sujeitos poderá ser sellado por verba, salvo não existindo estampilhas na occasião.

Art. 130. Sempre que se verificar que um collector ou um funcionario do thesouro sellou por verba um titulo sujeito ao sello de estampilha e que, a esse tempo, existia estampilha na repartição, será o mesmo suspenso por 6 mezes e multado em dusetos a seiscentos mil réis.

### SECÇÃO III

#### Sello de verba

Art. 131. Serão sellados, por verba, os papeis e titulos constantes da tabella annexa n. 3, sob esse titulo. § Unico. Exceptuam-se unicamente o das alineas *c* e *d* do n. 69 da mesma tabella que poderá ser pago em estampilha no proprio requerimento.

Art. 132. O imposto será arrecadado no thesouro e estações fiscaes, mediante apresentação do papel ou

título sujeito ao sello de verba, ou guia da auctoridade, empregado, escrivão ou official, perante quem se passar o acto pelo qual seja o sello devido.

Art. 133. O pagamento do sello de verba será nos termos do art. 118, devendo, sempre que for motivado por inexistencia de estampilha na repartição, accrescentar-se no talão e na declaração a que se refere esse artigo, "por falta de estampilha."

Art. 134. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir ou pela auctoridade a quem competir inutilizar o mesmo sello.

Art. 135. Os papeis ou titulos sujeitos ao sello de verba só podem ser sellados na collectoria do logar onde forem datados.

#### SECÇÃO IV

##### Do tempo em que se paga o sello

Art. 136. Os actos, titulos ou papeis sujeitos ao sello não serão concluidos sem ter sido paga a taxa devida ou sem serem revalidados.

#### SECÇÃO V

##### Da revalidação

Art. 137. Os papeis, actos ou titulos não sellados no tempo em que tiveram existencia ou que o tenham sido com taxa inferior a devida, inclusive os que não tiverem a estampilha inutilisada de conformidade com as prescripções desta lei, só poderão circular ou ter existencia legal pagando a revalidação estipulada no artigo seguinte.

Art. 138. A revalidação será cobrada na razão do quintuplo do valor da taxa até 30 dias da data em que o sello se tornou devido e do decuplo do valor da taxa depois de trinta dias.

Art. 139. Tratando-se de processos na corte de justiça do Estado o seu julgamento independará da revalidação de uma ou mais peças nelle contidas.

§ 1. Os effeitos desses julgamentos ou os direitos que dos mesmos resultarem só serão considerados como existindo depois de satisfeita a revalidação a que o processo estiver sujeito.

§ 2. Os accordãos ou sentenças proferidos deverão especificar o que existir no processo dependente de

revalidação, incumbindo ao escrivão respectivo, fazer incontinentemente remessa dos actos ao director de finanças para os fins de direito, sob as penas do art. 147.

Art. 140. As disposições do art. antecedente serão extensivas a todos os processos judiciarios que até a data em que a presente lei entrar em vigor estiverem dependentes de fulgamento por falta de revalidação de sellos.

## SECÇÃO VI

### Da fiscalisação

Art. 141. A's collectorias compete tomar conhecimento de qualquer denuncia sobre infracções e devem instaurar o processo perante a auctoridade judiciaria do municipio, a fim de reaver o que for devido á fazenda estadual.

Art. 142. Os juizes de direito e districtaes ou seus substitutos, bem como as autoridades policiaes ou administrativas não poderão dar andamento a papel algum sujeito ao sello, sem que tenha sido paga a taxa devida, sob as penas do art. 147.

Art. 143. Nas repartições publicas do Estado ou dos municipios e nos processos administrativos só podem ser acceitos os papeis que tiverem pago a taxa devida.

Art. 144. Quando a côrte de justiça encontrar, nos processos que lhe forem submettidos, infracção do imposto do sello, responsabilizará por ellas o juiz de direito ou substituto que tiver assignado a remessa e igualmente o escrivão respectivo. Um e outro incorrerão nas penas do art. 147.

Art. 145. As auctoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos a quem for presente titulo ou papel sujeito á revalidação ou de onde conste qualquer infracção, o remetterão ao thesouro e ao collecter no municipio para os fins desta lei.

Art. 146. Se o contribuinte não pagar a revalidação e multa, o thesouro na capital ou as collectorias no interior, instaurarão o processo judiciario para a cobrança do que for devido, fazendo antes ao infractor uma notificação com praso de dez dias.

## SECÇÃO VII

### Multas

Art. 147. Além das penas do codigo penal, incorrem na multa de duzentos a quinhentos mil réis e na suspensão do cargo por dois a seis mezes :

1. Os empregados da arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor que a devida.

2. Os juizes que sentenciarem autos e assignarem mandados e quaesquer instrumentos ou papeis que não estiverem sellados ou em que a estampilha não tenha sido inutilisada por quem de direito, na forma desta lei.

3. As auctoridades judicarias ou administrativas que expedirem titulos de nomeação ou assignarem papeis sem o sello devido.

4. O official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papeis sujeitos ao sello, sem o terem pago.

5. Os tabelliães ou escrivães que assignarem papeis, titulos ou fizerem conclusos autos ao juiz de direito ou districtal, que não tenham pago o sello devido.

6. As auctoridades judicarias, policiaes ou administrativas e quaesquer funcionarios do Estado que receberem ou derem andamento a papeis ou titulos, que não tenham pago o sello devido.

7. Os que a ellas estiverem sujeitos por força de outros artigos.

Art. 148. Ficam sujeitos a multa de 300\$000 a 600\$000 :

1. As auctoridades ou funcionarios municipaes que receberem ou derem andamento a papeis ou titulos, que não tenham pago o sello devido.

2. Os signatarios de quaesquer papeis ou titulos que não tenham pago o sello devido.

3. Os que venderem estampilhas do Estado, sem estarem para isto licenciados.

Art. 149. Ficam sujeitos a multa de 500\$000 a 1:000\$000—e demissão a bem do serviço publico, além das penas do codigo penal :

1. Os empregados que empregarem estampilhas falsas ou já usadas e os que escreverem ou assignarem talões falsos para o sello de verba.

2. O empregado fiscal que antedatar ou alterar esses talões.

## SECÇÃO VIII

### Recursos e restituições

Art. 150. Das decisões que proferirem os collectores do Estado qualquer que seja o valor do imposto ou da multa, haverá recurso voluntario para o director de finanças e deste para a junta de fazenda. Os collecto-

res recorrerão *ex-officio* com efeito suspensivo, dos despachos favoráveis a parte quando versarem sobre restituições.

Art. 151. Os recursos serão sempre interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação dos despachos, por meio de requerimento, instruído com certidão do termo e mais documentos favoráveis á reclamação, e por intermedio do chefe da repartição que tiver proferido a decisão recorrida.

Art. 152. Os recursos voluntarios não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea do valor correspondente ao sello, revalidação ou multa. Prestada a caution, poderá ser entregue a parte o titulo, documento ou papel, ficando junto ao processo traslado authenticico do seu theor.

Art. 153. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso com preterição das formalidades do artigo antecedente, imputando-se a parte a demora que por essa causa houver.

1. Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicam as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salvas as responsabilidades dos mesmos empregados.

2. Se os recursos se perderem por desastres ou falta de correio, poderá a parte, provando o facto, interpor novo recurso.

Art. 154. Findo o praso de que trata o art. 151 não tendo a parte apresentado o recurso, ficará este perempto, do que se lavrará termo.

§ Unico. As partes interessadas poderão exigir das repartições competentes certificados da apresentação do seu recurso, com indicação da data da entrega e do numero e objecto dos documentos juntos.

Art. 155. O sello em nenhuma hypothese se respetue, ficando salvo á parte o direito de indemnisação pelo funcionario que, em razão do cargo, fizer applicação de maior valor de sello do que o devido.

Art. 156. Todos os papeis actos ou titulos, em cujo sello não houver inteira observancia do que preceitua esta lei, não serão considerados sellados.

Art. 157. Os infractores das disposições deste capitulo serão responsaveis solidariamente para com a fazenda estadual pelo valor das taxas e multas nelle estabelecidas, com direito regressivo uns contra os outros na ordem da responsabilidade contrahida.

Art. 158. Os funcionarios responderão pelas taxas e multas quando procederem em razão dos seus cargos.

Art. 159. Os titulos e papeis, sujeitos pela legislação anterior a sello, que não haja sido mantido ou esteja alterado pela presente lei, serão taxados na conformidade desta, ficando no primeiro caso salvo de toda exigencia.

Art. 160. Os collectores do Estado nos dias 15 e 30 ou 31 de cada mez e sob registo no correio são obrigados a remetter ao director de finanças um balancete quinzenal do que existir em estampilha nas repartições a seu cargo, cumprindo ao director de finanças, em face desses balancetes, fazer remessa urgente de estampilhas ás collectorias que apresentarem necessidade de provimento.

§ Unico. O collector que deixar de enviar o balancete incorrerá nas penas do artigo 147, bem como o director de finanças se deixar de fazer o provimento immediato da collectoria desfalcada ou necessitada de estampilha

## TITULO V

### Imposto sobre vencimentos

Art. 161. Ao imposto sobre vencimentos, regulado pela tabella annexa n. 4, estão sujeitos todos os vencimentos, porcentagens e gratificações pagas pelos cofres do Estado, a qualquer funcionario activo ou inactivo, sem excepção alguma.

§ 1. São considerados funcionarios todos os que exercerem empregos ou funcções de ordem administrativa, judicial ou policial, ainda que temporariamente ou em comissão.

§ 2. O imposto será descontado na folha de pagamento mensalmente e deverá ser calculado sobre a importância a pagar, sem direito de porcentagem alguma pela arrecadação.

Art. 162. Nos empregos, cujos vencimentos forem pagos por porcentagem, a taxa do imposto será cobrada sobre a porcentagem que ao funcionario couber, mensalmente.

## TITULO VI

### Imposto sobre litigios forenses

Art. 163. O imposto sobre litigios forenses será cobrado de accordo com a tabella n. 5, e é devido pela propositura de todas as acções civis e commerciaes, por

via summaria ou executiva perante a justiça do Estado e igualmente pelas quantias cujo pagamento for reclamado em inventario, massas fallidas ou arrecadação.

§ Unico. Esse imposto será pago mediante guia do escrivão do feito, servindo de base para a sua cobrança o valor liquidado no final da acção e o que for liquidado em favor dos creditos requeridos em inventario, massas fallidas e arrecadações, ou em caso de adjudicação o valor dos bens adjudicados de harmonia com o preço da avaliação constante do processo.

Art. 164. No caso de desistencia o imposto será cobrado sobre o valor da causa e no caso de accordo judicial o imposto será cobrado sobre a quantia em que o accordo se basear.

Art. 165. A interrupção ou abandono de uma acção por mais de seis mezes, sujeita o seu actor ao pagamento do imposto de litigio sobre o valor integral da acção. E sempre que tal hypothese se verificar o escrivão, por cujo cartorio correr a acção, dará conhecimento á collectoria do municipio sob as penas do art. 147.

Art. 166. Nenhum inventario, arrematação, adjudicação, encerramento de fallencia, desistencia de acção ou accordo judicial poderá ser julgado por sentença sem ter sido pago o imposto devido sob pena de incorrerem nas penas do art. 147 o escrivão que fizer remessas dos autos e o juiz que fizer o julgamento.

§ Unico. O julgamento proferido, sem observancia do disposto neste artigo, ficará suspenso e só produzirá effeito depois de satisfeitas as exigencias desta lei.

## TITULO VII

### Imposto adicional de exportação

Art. 167. O imposto adicional de exportação creado pela lei n. 553, de 23 de novembro de 1908, destina-se em primeiro logar ao auxilio que o Estado dê á empresa concessionaria das obras do porto da Victoria e, em segundo logar, ao desenvolvimento da instrucção do Estado.

Art. 168. A arrecadação do referido imposto obedecerá ao regulamento que a respeito baixar o presidente do Estado, e poderá, a seu juizo, deixar de ser applicado a um ou mais productos agricolas.

## TITULO VIII

### Sello especial

Art. 169. Do sello especial creado pela lei n. 630 de 16 de dezembro de 1909 dependem os recebimentos

dos subsidios e vencimentos em geral, pensões, gratificações e aposentadorias e será calculado na rasão de 10 % sobre o que tiver de ser recebido mensalmente, de perfeita harmonia com as disposições da mesma lei.

Art. 170. O presidente do Estado poderá dispensar o sello especial em qualquer tempo que lhe parecer opportuno, mas nunca em relação ao exercicio em que o mesmo sello especial tiver entrado como parcella da receita.

Art. 171. A arrecadação do sello especial, não dará direito algum de porcentagem ao funcionario que della se incumbir.

### CAPITULO III

#### TITULO UNICO

##### Rendas dos bens do Estado

Art. 172. Consideram-se renda dos bens estadaues as que produzirem sob qualquer titulo:

a) os predios, campos ou logradouros, que estejam ou venham a estar sob o dominio do Estado, a titulo legitimo;

b) as terras publicas;

c) as vias-ferreas, fabricas, construidas ou adquiridas e mantidas pelos cofres do Estado;

d) os serviços de utilidade publica que o Estado montar e custear;

e) os direitos e acções relativos a esses bens e outros que por força de leis, accordos ou contractos sejam ou venham a ser-lhes devidos e bem assim as contribuições, reposições, taxas e indemnisações de que for ou se constituir credor em virtude de adiantamento, garantia de juro, subvenções ou outros favores concedidos á empresas industriaes de qualquer natureza.

Art. 173. A renda deste titulo será arrecadada de accordo com as leis, decretos, tabellas e contractos, reguladores e pela forma nelles determinada.

§ Unico. Em relação ao serviço de agua, luz e exgotto e da imprensa estadual a arrecadação será regulada pelos decretos ns. 441, de 4 de setembro, e 447 de 30 de agosto de 1909 e leis que os approvaram, sendo uns e outros incorporados a esta e formando parte integrante della para todos os efeitos emquanto não forem modificados pelo poder competente.

Art. 174. Todas as questões que se suscitarem em relação aos bens do Estado serão decididas directamente

pelo director de finanças com recurso para o presidente do Estado.

Art. 175. Os proprios de que o Estado não precisar para os seus serviços, poderão ser alugados, arrendados ou aforados pelo presidente do Estado como melhor convier e independente de auctorisação especial do Congresso, devendo ser lavrado na secção do contencioso do Thesouro os contractos respectivos.

Art. 176. O thesouro terá livro especial para assentamento de todos os bens que o Estado possuir e cuja alienação dependerá sempre de auctorisação expressa do Congresso.

## CAPITULO IV

### TITULO UNICO

#### Emolumentos

Art. 177. A renda comprehendida sob essa denominação, e de que tratam as alíneas *a* e *b* do art. 5. será arrecadada;

1. A da alínea *a* de accordo com a tabella annexa, sob n. 6.

2. A da alínea *b* de accordo com o regimento de custas judiciaes.

Art. 178. As taxas da tabella n. 6 serão arrecadadas no thesouro e nas collectorias mediante guia da repartição onde se passarem os actos pelos quaes ellas forem devidas, dando-se talão a parte, para ser archivado ou junto aos mesmos autos, que não serão concluidos sem essa prova observando-se, porém, o seguinte:

1. Para prova do pagamento das taxas do n. 1 de verá o empregado, que lavrar o contracto, registrar o titulo, fazer o termo ou entregar o papel, inscrever em qualquer desses autos ou na averbação da entrega do papel o numero do talão do julgamento que ficará archivado na repartição.

2. A importancia da taxa n. 1 será fixada pelo chefe da repartição que annunciar a concorrência, em vista do orçamento da obra ou da cifra presumivel do fornecimento, calculada quanto possivel, pelos fornecimentos anteriores para o mesmo fim.

3. A do n. 4 será paga antes da decisão, mediante guia do empregado a quem competir submeter o processo a julgamento, sendo o talão junto, antes deste, ao referido processo.

4. A do n. 7 será paga antes da expedição do título de discriminação.

5. A do n. 6 antes da entrega da certidão que contiver a busca solicitada.

Art. 179. As custas serão contadas e pagas antes da sentença final, ou do despacho que puzer termo aos feitos, cumprindo ao juiz mandar contal-as, quando o feito estiver nesse pé.

Art. 180. Se ão recolhidas como emolumentos as custas contadas em razão de actos que praticarem funcionarios que receberem vencimentos dos cofres estaduais distribuidas nos termos do art. 216 da lei n. 516, de 21 de Dezembro de 1907.

Art. 181. Compete ao procurador fiscal na capital e ao collecter em qualquer comarca do interior mandar por notificação do juiz executar o litigante que abandonar a causa, para obrigar-o ao pagamento das custas devidas, cumprindo aos escrivães representar aos juizes nesse sentido logo que esse abandono exceder ao prazo do art. 165.

§ 1. O escrivão que não representar ao juiz, o juiz que não notificar ao collecter no interior e ao procurador fiscal na capital e o procurador fiscal e o collecter que depois da notificação do juiz não executar o litigante que dentro de 15 dias não recolher as custas e outros impostos devidos ao Estado, por effeito do mesmo processo, incorrerá nas penas do art. 147.

§ 2. Qualquer que seja o tempo do pagamento a importancia das custas será escripturada como renda do exercicio em que for paga.

Art. 182. Fica sujeito ás penas do art. 147 o empregado que entregar papeis ou documentos, ministrar informações ou esclarecimentos verbaes ou praticar actos taxados na tabella n. 6 para pagamento de emolumentos, sem que o interessado exhiba talão de haver pago a respectiva taxa.

## CAPITULO V

### TITULO UNICO

#### Multas

Art. 183. Sob este titulo será classificada a receita proveniente:

1. Das deducções que se fizerem no pagamento dos vencimentos dos funcionarios por effeito de pena disciplinar, imposta em virtude de disposições regula-

mentares da sua repartição, por acto voluntario de superior hierarchico.

2. Das penas pecuniarias impostas em virtude de infracção de preceitos legaes.

3. Das que o forem por força de clausulas de contractos ou accordos que se resolvam em desconto de pagamento ou na perda de todo ou parte de quantia caucionada ou em pagamento, feito pela parte.

Art. 184. A auctoridade que impuzer a multa deverá, dentro de cinco dias, notificar a parte e enviar á collectoria do logar copia do termo e da notificação que houver feito, ou quaesquer outros esclarecimentos indispensaveis, para que se effectue a cobrança ou desconto.

§ Unico. Não pagando o infractor a multa no praso devido e naquelle que lhe fôr assignado, a cobrança terá logar por meio executivo no praso de trinta dias, tornando-se por ella responsavel o funcionario a que competir, que não proceder á execução no fim desse praso, ao qual serão ainda applicadas as penas do art. 147.

Art. 185. Ao procurador fiscal na capital e aos collectores no interior cumpre promover a cobrança judicial de todas as multas que se tornarem devidas e não forem pagas, voluntariamente, dentro do praso legal.

Art. 186. Quando a multa se tornar devida por funcionario afiançado ou por parte que tenha caução no thesouro do Estado, a importancia da mesma multa será immediatamente retirada da fiança ou da caução do funcionario ou da parte, salvo quando pender de recurso: isto feito o responsavel será avisado para no praso maximo de 30 dias, reintegrar o valor da fiança ou caução, sob pena de ser interrompido o exercicio do cargo e suspensos os direitos da parte.

§ Unico. Nos termos de contracto, fiança e caução em que for parte a fazenda estadual serão comprehendidas as disposições deste artigo, como fazendo parte integrante dos mesmos termos, ainda que nelles não se tenha feito menção especial a respeito.

Art. 187. As multas, quando arrecadadas por via executiva, serão escripturadas como divida activa.

## CAPITULO VI

### TITULO UNICO

#### Rendas annexas

Art. 188. Sob esse titulo serão classificadas as rendas mencionadas no art. 7 desta lei, e de harmonia com as seguintes denominações:

1. Divida activa.
2. Indemnisações, restituições e alcance.
3. Renda eventual.

§ Unico. Além dessas tres verbas permanentes serão contempladas quaesquer outras, de character provisório, que não possam ser classificadas em algum dos outros titulos do orçamento, comprehendendo-se nesta disposição a importancia de auxilios votados ao Estado para serviços que correrem por conta da despesa ordinaria, uma vez que os referidos auxilios sejam prestados directamente ao thesouro, para effectuar a despesa.

Art. 189. Considera-se como divida activa toda aquella que provier de impostos, multas ou contribuições que não forem pagos no devido tempo e que estiverem escripturados em livro especial, com os nomes dos responsaveis e a importancia devida por cada um.

Art. 190. Serão consideradas como indemnisações, restituições e alcances :

1. As importancias recolhidas por funcionarios publicos, commissões ou encarregados que tiverem recebido dos cofres do Estado adiantamentos, para promover qualquer serviço publico ou em virtude de permissão especial.

2. As sommas provenientes de alcances encontrados na tomada de contas de qualquer funcionario.

3. O producto, em especie de deposito, caução ou fiança que reverter para o Estado por força de clausula de contracto.

4. As reposições feitas em consequencia de pagamentos indevidos ou quantia superior á divida.

Art. 191. A receita de que trata o artigo antecedente, quando for arrecadada por via executiva, será escripturada como divida activa.

Art. 192. Reputar-se-á renda eventual toda a que não puder ser classificada em alguns dos outros paragraphos do orçamento, applicando-se-lhe directamente ou por extensão de regra, os principios da presente lei, com excepção dos casos em que pela importancia mereça ser especialmente mencionada, apesar de seu character eventual, de accordo com o art. 188 § unico deste titulo.

## CAPITULO VII

### TITULO I

#### Das collectorias e sua classificação

Art. 193. As collectorias do Estado são as repartições especialmente destinadas a arrecadação e fiscalisação de suas rendas no interior.

Art. 194. As collectorias serão classificadas segundo o volume de sua arrecadação annual e do modo seguinte:

Primeira classe—as que verificarem uma arrecadação annual até 6:00\$0000.

Segunda classe—as de mais de 6:000\$ até.....  
12:000\$000.

Terceira classe—as de mais de 12:000\$ até 20:000\$.

Quarta classe—as de mais de 20:000\$ até 50:000\$.

Quinta classe—as de mais de 50:000\$ até 100:000\$.

Sexta classe—as de mais de 100:000\$ até 200:000\$.

Sétima classe—as de mais de 200:000\$000.

Art. 195. As collectorias, além da função arrecadadora e fiscalisadora, exercerão ainda a de pagadora, sempre que receber ordem expressa do director de finanças.

## TITULO II

### Dos collectores e suas attribuições

Art. 196. Os collectores do Estado são os funcionarios nomeados para as collectorias do interior, os chefes dos serviços que por ellas correrem e os responsaveis por tudo quanto se relacionar com taes serviços.

Art. 197. Aos collectores incumbe:

1. Representar integralmente a fazenda estadual no termo de sua jurisdição, perante as auctoridades administrativas, judicarias ou policiaes, as quaes serão obrigadas a ouvi-los, e attendel-os em tudo quanto interessar ao fisco.

2. Inspeccionar pessoalmente todos os serviços externos da repartição sempre que entenderem conveniente, ou quando os interesses fiscaes o aconselharem.

3. Fiscalisar na sua zona o modo por que são executadas pelas auctoridades as disposições desta lei relativas aos impostos de transmissão de propriedade, sello, litigios forenses e aos emolumentos e multas, tomando logo as providencias que lhes competirem e representando ao director de finanças sobre as que escaparem á sua competencia.

Art. 198. Os escrivães e guardas são os auxiliares dos collectores, competindo aos primeiros todos os trabalhos de escripturação da collectoria e aos segundos a fiscalisação e vigilância do que puder occorrer em prejuizo do fisco e segundo as determinações dos collectores.

Art. 199. O disposto no n. 1 do art. 192 incumbe, na capital, ao procurador fiscal da fazenda estadual.

### TITULO III

#### Das fianças

Art. 200. O thesoureiro da directoria de finanças, os collectores e os escrivães das collectorias não poderão entrar no exercicio do cargo sem prestar fiança.

Art. 201. A fiança pôde ser provisoria ou definitiva, só sendo permittida para a primeira uma duração maxima de trinta dias.

Art. 202. A fiança provisoria consistirá na responsabilidade que, perante a directoria de finanças, assumir uma pessoa reconhecidamente abonada em favor do funcionario cujo exercicio do cargo depender de fiança, mas dependente sempre de ser a responsabilidade da pessoa aceita pelo director de finanças.

Art. 203. A fiança definitiva consistirá no acto ou termo em virtude do qual ficarem caucionadas quantias em dinheiro no thesouro, titulos de divida do Estado ou da União ou caderneta da caixa economica, como garantia dos actos do funcionario.

§ Unico. Poderá ainda consistir, por excepção, numa escriptura de hypotheca de predios urbanos em bom estado de conservação e isentos de todo e qualquer onus, devendo só serem aceitos na base de 50 % de seu valor. Esse valor poderá ser calculado por arbitramento se o director de finanças o entender ou será calculado pela média do lançamento do imposto predial nos trez annos anteriores, (acceitando-se que a média da renda calculada para o imposto de um anno represente a oitava parte do valor do predio.

Art. 204. A fiança do thesoureiro da directoria de finanças será de 25 % sobre a maior renda mensal ordinaria recolhida pelo thesouro no anno anterior; a fiança dos collectores será de 15 % sobre a cifra da arrecadação da repartição respectiva no anno anterior; e a dos escrivães será de 80 % por cento sobre a cifra da mesma arrecadação.

Art. 205. As finanças serão revistas annualmente pela contadoria do thesouro devendo haver representação ao director de finanças sobre a necessidade de seu reforço, sempre que se verificar augmento de certa monta na arrecadação de uma collectoria.

Art. 206. Todas as finanças que existirem ao tempo desta lei e que estiverem em desharmonia com o art. 203 serão consideradas como provisorias e competirá ao director de finanças, sob as penas do art. 147, reclamar a fiança definitiva dentro do praso legal.

## TITULO IV

### Dos vencimentos

Art. 207. Os collectores do Estado, os escrivães e guardas das collectorias terão os vencimentos constantes da tabella annexa n. 7, devendo do calculo que fizer o thesouro para determinar os vencimentos ser excluido:

1. O que provier de imposto sobre vencimentos.
2. A renda de bens estaduaes que em casos imprevistos for dada ao collector arrecadar.
3. As indemnisações, restituções e alcances.
4. Os depositos, inclusive dinheiros de orphãos.
5. O que provier de qualquer receita especial.
6. O producto de divida activa cobrada judicialmente.
7. O producto de multa em que o collector houver incorrido e das que forem recolhidas por força de contractos.

Art. 208. O collector que por esforço na arrecadação das rendas ou rigorismo no cumprimento de seus deveres conseguir que a collectoria a seu cargo se eleve de classe terá direito a uma bonificação especial, arbitrada pelo director de finanças, mas nunca inferior a 500\$000.

Art. 209. Em relação aos impostos e multas ou contribuições devidas que forem cobrados executivamente terão os collectores ou o procurador fiscal 20 % sobre o producto liquidado em dinheiro ou 10 % sobre o valor de bens adjudicados ao Estado.

## CAPITULO VII

### TITULO UNICO

#### Disposições transitorias

Art. 210. Os arrendamentos que existirem por instrumento particular anterior a esta lei e que não pagarem o imposto devido, poderão ser legalizados perante o fisco estadual independente de revalidação, se dentro de trinta dias para os do municipio da capital e sessenta dias para os dos demais municipios pagarem o imposto do n. 10 da tabella n. 2 (0,5 %).

Depois desses prazos ficarão sujeitos ao estipulado no artigo 4.

Art. 211. O Presidente do Estado fica auctorisado:  
a) a entrar em accordo com os governos dos Es-

tados de Minas, Rio e Bahia para rigorosa fiscalisação da cobrança reciproca dos impostos de exportação dos productos das zonas limitrophes, bom como para contractar a cobrança dos que pertencerem ao Estado com as vias-fe-reas que liguem este a outros Estados.

b) a dar novo regulamento aos executivos fiscaes, simplifcando-os e tornando-os summarissimos, tanto quanto possivel.

c) a entrar em accordo com as estradas de ferro que trafegarem no Estado para a effectividade e fiscalisação do pagamento do imposto de sello estabelecido no n. 23 da tabella n. 3.

Art. 212. Emquanto existir o sello especial a que se refere o titulo 8<sup>o</sup> desta lei, o imposto sobre vencimentos será calculado pela tabella provisoria e só será calculado pela definitiva depois de extinto o referido sello especial,

Art. 213. As contribuições provenientes do abastecimento d'agua e rêde de exgottos serão devidas de 1 de Janeiro de 1910 em deante.

Art. 214. A presente lei entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1910.

Art. 215. Ficam revogadas as leis ns. 54 de 17 de Outubro de 1893; 341, de 16 de Novembro de 1899; 293, de 19 de Novembro de 1896; 43, de 3 de Dezembro de 1892; 364 de 20 de Dezembro de 1900; 583, de 14 de Dezembro de 1908 e mais leis e disposições em contrario.

### TABELLA N. 1

#### IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

1	Aguardente de canna, litro. . . . .	3	0/0
2	Alcool, litro . . . . .	3	"
3	Aguardente commum, litro . . . . .	3	"
4	Fumo em rolo, kilo . . . . .	3	"
5	Fumo em folha, kilo . . . . .	3	"
6	Oleos vegetaes, klllo . . . . .	3	"
7	Painha, kilo . . . . .	2	"
8	Assucar crystal, kilo . . . . .	2	"
9	Assucar refinado, kilo . . . . .	2	"
10	Assucar mascavo, kilo . . . . .	2	"
11	Amendoim, litro . . . . .	2	"
12	Baga, litro. . . . .	2	"
13	Crina animal, kilo . . . . .	2	"

14	Crina vegetal, kilo	2	0/0
15	Farinha de tapioca, litro	2	"
16	Esteiras, uma	2	"
17	Polvilho, litro	2	"
18	Chiíres, um	2	"
19	Algodão em rama, kilo	2	"
10	Algodão em caroço, kilo	2	"
21	Algodão em fio, kilo	2	"
22	Arroz pilado, litro	2	"
23	Arroz em casca, litro	2	"
24	Farinha de milho, litro	2	"
25	Fubá de milho, litro	2	"
26	Fubá de arroz, litro	2	"
27	Animaes em geral, um	2	"
28	Peixe salgado, kilo	2	"
29	Legumes e fructas, kilo	2	"
20	Algodão em tecidos, kilo	2	"
31	Toucinho, kilo	2	"
32	Flexas, duzia	2	"
33	Aves, uma	2	"
34	Ovos, duzia	2	"
35	Cascos de tartaruga, kilo	2	"
36	Carnes salgadas, kilo	2	"
37	Manteiga, kilo	2	"
38	Ossos, kilos	2	"
39	Sebo, kilo	2	"
30	Queijos, kilo	2	"
41	Çacau, kilo	2	"
42	Caroços de algodão, kilo	2	"
43	Cocos, um	2	"
44	Doces, kilo	2	"
45	Cebollas e alhos, cento	2	"
46	Aboboras, uma	2	"
47	Gengibre, kilo	2	"
48	Lenha em achas, cento	2	"
49	Lenha em toras, metro cubico	2	"
40	Palmitos, duzia	2	"
51	Poaya, kilo	2	"
52	Sementes, kilo	2	"
53	Seivas ou resinas, kilo	2	"
54	Cobre velho, kilo	2	"
55	Cal, kilo	2	"
56	Kaolim, kilo	2	"
57	Terras colorantes, kilo	2	"
58	Feijão, kilo	2	"
59	Milho, litro	2	"
50	Farinha de mandioca, litro	2	"
61	Raspa de mandioca, kilo	2	"
62	Tintas, kilo	3	"

63	Charutos, cento . . . . .	3 0/0
64	Arreios e seus pertences, um . . . . .	5
65	Orchidéas, uma . . . . .	\$500
66	Couros brutos, kilo . . . . .	6 0/0
67	Couros preparados, kilo . . . . .	7
68	Zircon, tonelada . . . . .	10 "
69	Café até o typo 9, kilo . . . . .	10 "
70	Café de qualidade inferior ao typo 9, kilo . . . . .	15 "
71	Areias monaziticas, tonelada . . . . .	20 "
72	Madeiras serradas, sendo: pranchões, taboas, ripas, caibros, sarrafos e outras peças equivalentes, duzia . . . . .	1\$800
73	Madeiras serradas, sendo: Pernas de serra, portaes, dormentes para estradas de ferro e outras peças equivalentes, duzia . . . . .	2\$000
74	Madeiras em tóras, sendo: Perobas, Ipés, Cabriuna e Jacarandá, por metro cubico . . . . .	9\$000
75	Madeiras em tóras, sendo: Sucupira, Guarabù, Sapucaia, Cerejeira, Tarumã, Parajù, Oleo-pardo, Oleo-vermelho, Guarapa, Brauna, Pereira, Gonçalo Alves, Cangerana, Jatobá, Oiticica, Massaranduba, Orelha de onça, Tapinhoã, Pequeá, Itapicurù, Funcho, Jucutupé, Araribá-rosa, Jequitibá-rosa, por metro cubico . . . . .	5\$000
76	Madeiras em tóras, sendo: vinhatico e cedra, metro cubico . . . . .	7\$000
77	Madeiras em tóras de qualidades diversas dos ns. 75 e 76, metro cubico . . . . .	3\$000

**TABELLA N. 2**

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO**

TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

(*Titulo oneroso*)

1	Compra e venda, da acção in-solutum, arrematação, adjudicação e actos equivalentes de translação de immoveis . . . . .	7 0/0
2	Legitimação de terrenos por posses que não tenham cisas pagas até 30 de janeiro de 1854 (arts. 26 e 27 do decreto n. 1318 dessa data) por hectare . . . . .	\$500

3	Transferencia de direitos e acções sobre immoveis . . . . .	2	0/0
4	Transferencia de apolices da divida pu- blica do Estado ou dos municipios. . . . .	0,5	"
5	Transferencia de heranças. . . . .	5	"
6	Emphyteuse e sub-emphyteuse . . . . . Sobre a joia se houver mais. . . . .	2	"
7	Cessão de concessão que receber favor do Estado ou dos municipios . . . . .	3	"
8	Subrogação de bens inalienaveis, além dos direitos que forem devidos pela transmissão sendo de bens não dotaes	10	"
9	Contractos de antichrese . . . . .	2	"
10	Contractos de arrendamentos, ou outros equivalentes pelos quaes se transfira o uso e gozo de bens immoveis não sendo do n. antecedente . . . . .	2	"
11	Actos translativos de contractos lucrati- vos de propriedade ou usufructo que não estiverem classificados em outros numero . . . . . Sobre a joia se houver mais . . . . .	0,5	"
		3	"
		5	"
TITULO GRATUITO			
(Doação)			
12	De ascendentes a descendentes necessa- rios . . . . .	5	"
13	De descendentes a ascendentes neces- sarios . . . . .	6	"
14	Entre conjuges . . . . .	8	"
15	De ascendentes a descendentes não ne- cessario. . . . .	10	"
16	De descendentes a ascendentes não ne- cessario. . . . .	12	"
17	A irmãos e sobrinhos filhos de irmãos . . . . .	15	"
18	Aos demais parentes . . . . .	18	"
19	Inter-vivos, por escriptura ante-nupcial . . . . .	20	"
20	Entre extranhos . . . . .	25	"
TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS			
Por titulo de herdeiro			
21	Descendente necessario . . . . .	2	"
22	Ascendente necessario. . . . .	3	"
23	Conjuges . . . . .	4	"
24	Descendente não necessario . . . . .	5	"
25	Ascendentes não necessarios. . . . .	6	"
26	Irmãos ou sobrinhos filhos de irmãos . . . . .	8	"
27	Demais parentes. . . . .	12	"
28	Extranhos. . . . .	15	"

POR TITULO DE LEGATARIO

*Parcial ou total*

29	Descendente necessario . . . . .	3	o/o
30	Ascendente necessario . . . . .	4	"
31	Conjuges . . . . .	5	"
32	Descendente não necessario . . . . .	6	"
33	Ascendente não necessario . . . . .	8	"
34	Irmãos e sobrinhos filhos de irmãos . . . . .	12	"
35	Demais parentes . . . . .	15	"
36	Extranhos . . . . .	20	"

**TABELLA N. 3**

IMPOSTO DO SELLO POR ESTAMPILHA

SELLO VARIAVEL

- 1 Termos de fiança ou de responsabilidade lavrados em juizo ou repartições publicas do Estado ou dos municipios.
- 2 Pagamentos effectuados nas repartições do Estado ou dos municipios, com excepção dos ns. 6, 7, 8.
- 3 Transferencia de titulos da divida do Estado ou dos municipios, ou averbação desses mesmos titulos.
- 4 Termo de reconhecimento de divida em repartições do Estado ou dos municipios ou de obrigações em relação a dividas nas mesmas repartições.

O sello dos ns. 1, 2, 3, e 4 será cobrado na razão da tabella seguinte :

De mais de 25\$000 até 200\$000 . . . . .	\$400
De mais de 200\$000 até 400\$000 . . . . .	\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000 . . . . .	1\$200
De mais de 800\$000 até 1:000\$000 . . . . .	2\$000
De mais de 600\$000 até 800\$000 . . . . .	\$600

E d'ahi em deante se cobrará sempre 2\$000 por conto de réis ou fracção de um conto de réis.

- 5 Pagamento aos funcionarios do Estado ou dos municipios :

De mais de 25\$000 até 200\$000 . . . . .	\$200
De mais de 200\$000 até 400\$000 . . . . .	\$400

De mais de 400\$000 até 600\$000. . . . .	\$600
De mais de 600\$000 até 800\$000. . . . .	£800
E d'ahi em diante se cobrará sempre 1\$000 por conto réis ou fracção de um conto de réis.	
6 Pagamento ao pessoal inactivo do Es- tado ou dos municipios e aos pen- sionistas:	
7 Pagamento de gratificações especiaes pelo Estado ou municipios.	
8 Pagamento de gratificações <i>pro-tem- pore</i> ou <i>pro-labore</i> pelo Estado ou municipios.	
O sello dos ns. 6, 7 e 8 será regulado pela tabella seguinte :	
De mais de 25\$000 até 200\$000 . . . . .	\$500
De mais de 200\$000 até 400\$000 . . . . .	1\$000
De mais de 400\$000 até 600\$000 . . . . .	2\$000
De mais de 600\$000 até 800\$000 . . . . .	3\$000
De mais de 800\$000 até 1:000\$000 . . . . .	4\$000
E d'ahi em diante se cobrará sempre 4\$000 por conto ou fracção de conto.	
9 Petições de licenças de funcionarios, com ordenado . . . . .	3\$000
10 Petições de licenças de funcionarios sem ordenado . . . . .	2\$000
11 Petições requerendo aposentadoria . . . . .	10\$000
12 Petições requerendo gratificações espe- ciaes . . . . .	3\$000
13 Petições de aposentados para residi- rem fóra do Estado . . . . .	5\$000
14 Petições de magistrados em disponibi- lidade para residirem fóra do Es- tado . . . . .	5\$000
15 Petições para exame de habilitação :	
a) como advogado . . . . .	10\$000
b) como pharmaceutico . . . . .	10\$000
c) como solicitador . . . . .	8\$000
d) como tabellião . . . . .	6\$000
e) como professor . . . . .	5\$000
16 Petições para receber dinheiro de ter- ceiro, em qualquer repartição do Estado ou do municipio.	
De mais de 25\$000 até 250\$000 . . . . .	2\$000
De mais de 250\$000 até 500\$000 . . . . .	3\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000 . . . . .	4\$000
E d'ahi em diante se cobrará sempre mais 4\$000 por conto ou fracção de conto.	

As petições de n. 16 que versarem sobre quantias que não excederem de 25\$000 pagarão o sello do n. 17 e quando o recibimento se fizer independente de petição o sello de n. 16 será cobrado no recibo que o procurador tiver de assignar.	
17	Petições de levantamento de dinheiro de orphãos. . . . . \$400
18	Petições sobre levantamentos de deposito judicial ou voluntario . . . . . 2\$000
19	Petições, em geral, em que a parte seja representada por procurador e dirigidas a qualquer repartição ou auctoridade do Estado ou do municipio, além do que fôr devido pela sua natureza, mais. . . . . 5\$000
Exceptuam-se as comprehendidas nos ns. 16 e 17 que só pagarão o sello nelles estipulados e as que a mesma parte, por si ou por seu procurador, tiver de dirigir sobre um mesmo processo ou acção além da inicial, as quaes pagarão o sello fixo por folha.	
20	Petições em geral dirigidas a qualquer repartição ou auctoridade do Estado ou do municipio e não comprehendidos nos ns. 9 a 19. . . . . 1\$000
21	Guias em geral para pagamento de impostos, com excepção das que forem expedidas para recolhimento de custas judiciaes devidas ao Estado . . . . . \$400
22	Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas repartições do Estado . . . . . 1\$000
23	Primeiras vias das guias ou notas de expedição de cargas nas estradas de ferro em trafego no Estado. . . . . \$400
24	Portarias ou alvarás expedidos pela secretaria de policia, exceptuando-as do n. seguinte. . . . . 5\$000
25	Portarias ou alvarás dirigidos aos carcereiros das cadeias para sahida de preso. . . . . 3\$000
a)	Sendo para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de postura. . . . . 1\$000

b) Sendo para mudança de prisão.	1\$000
c) Sendo expedida pela secretaria de policia para fins deste numero, pagarão além do devido, mais.	2\$000
26 Folha corrida.	1\$000
27 Por attestado, auto ou qualquer outro documento relativo a exame de genero destinado ao consumo publico, effectuado pelo director de hygiene ou seus subordinados.	10\$000
28 Attestado de exame do gymnasio.	10\$000
29 Attestado de exame da escola Normal	8\$000
30 Attestado de exame da escola complementar.	7\$000
31 Attestado de exame da escola Modelo	6\$000
32 Attestado de exame dos grupos escolares e escolas reunidas.	5\$000
33 Attestado de exames das demais escolas.	2\$000
34 Aívarás, em geral não sendo os comprehendidos nos ns. 24, 25, 36, 37 e 38 do sello de estampilha e ns. 66 a 99 e 106 do sello de verba.	2\$000
35 Talão, recibo ou qualquer outro documento concernente ao pagamento do imposto de industria e profissão cobrado pelas municipalidades:	
a) de 20\$000 até 40\$000.	2\$000
b) de mais de 40\$000 até 60\$000.	4\$000
c) de mais de 60\$000 até 80\$000.	6\$000
d) de mais de 80\$000 até 100\$000.	8\$000
e) de mais de 100\$000 até 150\$000.	10\$000
f) de mais de 150\$000 até 200\$000.	12\$000
g) de mais de 200\$000 até 300\$000.	14\$000
h) de mais de 300\$000 até 400\$000.	16\$000
i) de mais de 400\$000 até 500\$000.	18\$000
j) de mais de 500\$000.	20\$000
36 Licenças concedidas pelos Juizes para casaamentos de orphãos.	3\$000
37 Licença para venda de bens de raiz, pertencentes a orphãos.	3\$000
38 Supprimento de consentimento para casamento de menor, em razão de recusa do pae, tutor ou curador.	10\$000
SELLO FIXO	
39 Autos processados em qualquer reparição, juizo ou tribunal, por folha.	\$400
40 Sentenças extrahidas de processos, in-	

clusive os formaes de partilha por folha.	\$400
41 Memoriaes, certidões e copias ou trasladados, com excepção das copias ou trasladados sujeitos ao sello federal, por folha.	\$400
42 Cartas precatórias, avocatorias, testemunhaveis, de inquirição, arrematação ou adjudicação, por folha.	\$400
43 Publicas formas e quaesquer outros actos equivalentes por folha.	\$400
44 Provisões de tutela, curatela ou outras, por folha.	\$400
45 Instrumentos de posse, protesto ou outros que não tenham pago sello federal, por folha.	\$400
46 Editaes e mandados judiciaes, por folha.	\$400
47 Attestados (com excepção dos que forem dados aos professores do Estado ou municipio pelos inspectores escolares ou delegados litterarios, que nada pagarão) por folha.	\$400
a) Os titulos papeis ou actos dos ns. 39 a 47, quando subscriptos por funcionarios que não perceberem vencimentos pelos cofres do Estado pagarão, além do sello de folha, mais o que estiver consignado a respeito no regimento de custas judiciaes.	
b) O sello de 400 réis é devido por meia folha de papel escripta no todo ou em parte e que não exceda de 33 centímetros de cumprimento por 22 de largura. Excedendo dessas dimensões pagará o dobro.	
c) Não é permittido escrever em meia folha de dois ou mais actos, salvo pagando o dobro e com excepção das certidões ou attestados na meia folha do requerimento ou mandados que os motivarem.	
d) Os titulos, papeis ou actos dos ns. 39 a 47, quando subscriptos por funcionarios que percebam vencimentos pelos cofres do Estado, pagarão além do devido por folha mais :	

De rasa, por linha. . . . .	\$100
De busca, anno. . . . .	2\$000
e) Da somma correspondente a rasa serão despresadas as quantias menores de 400 réis, não se percebendo menos de 2\$000.	
f) Da contagem de busca é excluido o anno em que o livro, processo ou documento se considera findo, ou por ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, sendo egualmente excluido o anno em que se pedir a certidão.	
g) Designando a parte o tempo no requerimento, só haverá busca quanto aos annos declarados, guardada a disposição e ainda que conste de livros já findos.	
h) Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto, havendo, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir certidão.	
48 Livros de pharmaceuticos e droguistas por grupos de 100 folhas . . . . .	30\$000
49 Livros de notas e procuração dos tabeliães por cada grupo de 100 folhas. . . . .	5\$000
50 Livros de natureza forense em geral, com excepção dos de n. 48, por grupo de 100 folhas . . . . .	2\$000
51 Livros de natureza diversa dos dos ns. 48, 49 e 50 e que dependerem de rubrica de qualquer auctoridade do Estado por grupo de 100 folhas. . . . .	20\$000
O sello dos ns. 48 a 51 será pago na declaração com que os livros forem encerrados (art. 126, § unico, n. 8) e é devido por cada grupo de 100 folhas ou menos que os mesmos contiverem, desde que as suas dimensões não excedam de 40 centimetros de comprimento por 30 de largura. — Excedendo pagarão o dobro.	

SELLO DE VERBA

52	Contractos de fornecimentos ou empreitadas de obras ou serviços publicos estadoaes ou municipaes . . . . .	1 o/o
53	Actos translativos de contractos lucrativos com o Estado ou municipio quando o acto não estiver sujeito ao imposto de transmissão. . . . .	2 "
54	Contracto em que houver concessão de garantia de juro do Estado ou municipio . . . . .	1 "
55	Contracto em que houver concessão de subvenção pelos cofres do Estado ou do municipio . . . . .	2 "
56	Contractos em que houver favores indirectos. . . . .	1 "
57	Contracto pelos quaes o Estado ou o municipio conceder privilegio, independente do sello que for devido por outros favores:	
	<i>a)</i> De privilegio até 10 annos (por anno)	150\$000
	<i>b)</i> De mais de 10 annos até 25 annos, o que for devido até 10 annos e mais sobre cada anno ou menos que exceder . . . . .	75\$000
	<i>c)</i> De mais de 25 annos até 50 annos, o que for devido até 25 annos e mais sobre cada anno ou menos que exceder . . . . .	50\$000
	<i>d)</i> De mais de 50 annos, o que for devido até 50 annos e mais sobre cada anno ou menos que exceder. . . . .	25\$000
58	Contracto não comprehendido nos ns. 52 a 57 e que não estiverem sujeitos ao imposto de transmissão . . . . .	30\$000
59	Desistencia ou recisão de contracto . . . . .	50\$000
60	Innovação de contracto, independente do sello que for devido . . . . .	200\$000
61	Prorogaçãõ de praso de contractos que não houverem sido executados, por anno ou menos. . . . .	100\$000
62	Titulos de nomeaçãõ effectiva concedidos pelo Estado ou municipio . . . . .	6 o/o
63	Titulos de vitaliciedade . . . . .	20 "
64	Titulos de aposentadoria ou reforma expedidos pelo Estado ou municipio. . . . .	20 "
	(O sello dos ns. 62, 63 e 64 será calculado sobre o vencimento de um mez	

multiplicado por 12 e será cobrado por deducção nos 12 primeiros mezes de vencimentos, sob declaração no proprio titulo).

65 Titulos de nomeação interina ou em commissão expedidos pelo Estado ou municipio . . . . .	3 0/0
(O sello do numero 65 será calculado sobre o vencimento dos mezes de duração da interinidade ou commissão até o maximo de 12 e será cobrado por deducção tantas vezes quantos forem os mezes da interinidade ou commissão dentro do limite citado e sob declaração no proprio titulo).	
66 Licenças a funcionarios estadoaes ou municipaes, sendo com ordenado . . . . .	6 "
(O sello de n. 66 será calculado sobre os ordenados correspondentes ao prazo da licença e pago de uma só vez).	
67 Licenças a juizes em disponibilidade e aposentados estadoaes para residirem fóra do Estado . . . . .	50\$000
68 Alvarás da directoria de hygiene na capital e de seus delegados de hygiene no interior :	
a) dando consentimento para negociar em drogas de uso commum nos logares onde não houver pharmacia, por anno . . . . .	50\$000
b) idem, idem para negociar em drogas em grosso nos logares onde não houver pharmacia, por anno. . . . .	100\$000
c) idem, idem para funcionamento de pharmacia, por anno . . . . .	100\$000
d) idem, idem para o funcionamento de drogaria, por anno. . . . .	200\$000
69 Alvarás do chefe de policia na capital e de seus delegados no interior :	
a) dando consentimento para venda de polvora ou outros inflammaveis que possam ser utilizados com prejuizo da ordem e segurança publica, por anno. . . . .	50\$000
b) idem, idem para venda desses mesmos inflammaveis em grosso, por anno. . . . .	100\$000

<i>c)</i> idem, idem para espectaculos de dia ou á noite, cada um. . . . .	5\$000
<i>d)</i> idem, idem para baile á phantasia, cada um. . . . .	10\$000
O sello das alineas <i>c</i> e <i>d</i> do n. 69, poderá ser pago em estampilhas, segundo o § unico do art. 131.	
E os consentimentos a que se referem os ns. 68 e 69 desta tabella poderão ser cassados em qualquer tempo, por conveniencia da ordem da saude publica a juiso dos auctoridades que os tiverem dado.	
70 Titulo de discriminação de terrenos por posses que tenham cisas pagas antes de 30 de janeiro de 1854 e de legitimação de terrenos por posses de outro natureza estatuidas nesta lei e seu regulamento :	
<i>a)</i> até 50 hectares . . . . .	25\$000
<i>b)</i> De mais de 50 até 100 hectares. . . . .	50\$000
<i>c)</i> De mais de 100 até 150 hectares. . . . .	75\$000
<i>d)</i> De mais de 150 hectares, o que até ahi for devido e mais 5.000 por cada grupo de 25 hectares ou iracção.	
71 Titulo de concessão ou venda de terrenos,	
<i>a)</i> Até 25 hectares . . . . .	10\$000
<i>b)</i> De mais de 25 hectares até 50 hectares . . . . .	25\$000
<i>c)</i> De mais de 50 hectares até 100 hectares . . . . .	50\$000
<i>d)</i> De mais de 100 hectares até 200 hectares . . . . .	75\$000
<i>e)</i> De mais de 200 hectares o que fôr devido até 200 e mais 5\$000 por cada grupo de 25 hectares ou iracção	
72 Titulo de propriedade de terrenos ou lotes urbanos em cidades, villas, povoações ou nucleos coloniaes. . . . .	25\$000
73 Titulo de emphyteuse de lotes urbanos nas cidades, villas, povoações e nucleos coloniaes . . . . .	20\$000
74 Copias de mappas, diagrammas, perfis, etc . . . . .	20\$000
(O sello do n. 74 será accrescido de 200 réis por hectare sempre que a copia versar sobre área de terreno).	

75	Certidão de registro de posse ou emphyteuse . . . . .	10\$000
76	Diploma de normalista . . . . .	60\$000
77	Diploma de juiz de direito . . . . .	200\$000
78	Matricula na secretaria de policia . . . . .	10\$000
79	Matricula na escola Normal. . . . .	80\$000
80	Matricula no Gymnasio . . . . .	150\$000
	(O sello dos ns. 79, 80 e 103 poderá ser pago de duas vezes e em partes eguaes nos dias 30 de abril e 31 de julho de cada anno).	
81	Licença para embarque de mercadorias á noite, para fóra do Estado, por noite :	
	a) Na capital . . . . .	100\$000
	b) No interior . . . . .	20\$000
	(Metade do imposto do n. 81 pertence ao funcionario que assistir ao embarque).	
82	Titulo de avaliador do juizo da comarca da capital . . . . .	25\$000
83	Titulo do avaliador do juizo das comarcas do interior. . . . .	10\$000
84	Titulo de escrivães de districto . . . . .	30\$000
85	Titulo de escrivães de villas . . . . .	50\$000
86	Titulo de escrivães de cidades. . . . .	75\$000
87	Titulo de escrivães da capital . . . . .	100\$000
88	Titulos de tabelliães de districtos . . . . .	100\$000
89	Titulos de tabelliães de villas . . . . .	125\$000
90	Titulos de tabelliães de cidades . . . . .	150\$000
91	Titulos de tabelliães da capital. . . . .	180\$000
92	Titulo de contador, distribuidor e partidor da comarca da capital . . . . .	8\$000
93	Titulo de contador, distribuidor e partidor das comarcas do interior. . . . .	50\$000
94	Titulo de advogado provisionado . . . . .	500\$000
95	Titulo de solicitador provisionado . . . . .	250\$000
96	Titulo de exame ou habilitação de pharmaceutico pratico. . . . .	500\$000
97	Titulo de encarregado do registro especial de documentos ou titulos na capital . . . . .	50\$000
98	Titulo de encarregado do registro especial de documentos ou titulos, no interior . . . . .	30\$000
99	Titulo não especificado nesta tabella	25\$000
100	Titulo de professor por concurso para escola de 5ª entrancia . . . . .	20\$000

101	Titulo de professor por concurso para escola de 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> ou 4 <sup>a</sup> entrancias	50\$000
102	Titulo de promoção . . . . .	6 0/0
103	Matricula na escola complementar. . .	40\$000
104	Matriculas em escola de Bellas Artes ou Lyceu . . . . .	20\$000
	O sello de n. 104 poderá ser pago em prestações de 5\$000 por trimestre a vencer :	
105	Titulo de remoção com accesso. . . . .	6 0/0
	O sello dos ns. 102 e 105 será calculado sobre a melhoria dos vencimentos em um anno e será cobrado por deducção nos doze primeiros mezes de vencimentos e sob declaração no proprio titulo.	
106	Licença para venda de estampilhas, por anno :	
	a) Na capital. . . . .	60\$000
	b) No interior. . . . .	30\$000
	O sello dos ns. 5 a 8 não será cobrado enquanto estiver em vigor o sello especial.	

**TABELLA N. 4**

**IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS**

*(Provisoria)*

1	De mais de 100\$000 de vencimento mensal até 250\$000. . . . .	1/2 0/0
2	De mais de 250\$000 até 500\$000. . .	1 "
3	De mais de 500\$000 até 750\$000. . .	1 1/2 "
4	De mais de 750\$000 até 1:000\$000. . .	2 "
5	De mais de 1:000\$000 até 1:500\$000. . .	2 1/2 "
6	De mais de 1:500\$000. . . . .	3 "

*(Definitiva)*

1	De mais de 50\$000 de vencimentos mensal até 100\$000 . . . . .	1 0/0
2	De mais de 100\$000 até 500\$000. . .	1 1/2 "
3	De mais de 250\$000 até 500\$000. . .	2 "
4	De mais de 500\$000 até 750\$000. . .	2 1/2 "
5	De mais de 750\$000 até 1:000\$000. . .	3 "
6	De mais de 1:000\$000 até 1:500\$000. . .	3 1/2 "
7	De mais de 1:500\$000 . . . . .	4 "

**TABELLA N. 5**

**IMPOSTO SOBRE LITIGIOS FORENSES**

1 De mais de 1:000\$000 até 5:000\$000 . . . . .	1	0,0
2 De mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 o que for devido até 5:000\$000 e mais sobre o excedente. . . . .	0,8	"
3 De mais de 10:000\$000 até 25:000\$000 o o que for devido até 10:000\$000 e mais sobre o excedente. . . . .	0,6	"
4 De mais de 25:000\$000 até 50:000\$000 o que for devido até 25:000\$000 e mais sobre o excedente. . . . .	0,4	"
5 De mais de 50:000\$000 até 100:000\$000 o que for devido até 50:000\$000 e mais sobre o excedente. . . . .	0,2	"
6 De mais de 100:000\$000 o que for devido até 100:000\$000 e mais sobre o excedente. . . . .	0,1	"

**TABELLA N. 6**

**EMOLUMENTOS**

1 Para ser admittido com proposta em concorrência aberta, em qualquer repartição estadual ou municipal, conforme a importancia fixa presumivel do objecto da concorrência, para cada conto de réis ou fracção. . . . .	5\$000
2 Registro e titulo que não houver pago nem estiver sujeito a sello estadual, em qualquer repartição. . . . . Sendo registro de posse (exceptuando-se os registros de titulos dos cargos ou commissões não remuneradas).	5\$000
3 Termo lavrado em repartição estadual ou municipal por interesse de parte, não se comprehendendo os de contractos ou outros que pagam sello. . . . .	5\$000
4 Entrega de papeis ou documentos existentes em repartições estaduaes ou municipaes. . . . .	2\$000
5 De cada decisão definitiva com character de julgamento, que houver de ser proferida por auctoridades não comprehendidas no regimento de custas judicarias. . . . .	5\$000

Sendo do Presidente do Estado. . . . .	10\$000
6 Busca solicitada para obter informação verbal ou esclarecimento sobre negocio findo, não sendo para promover interesse publico. . . . .	5\$000
7 Discriminação de posse que tenham cisas pagas, antes de 30 de janeiro de 1854, por hectare . . . . .	\$100

**TABELLA N. 7**

**VENCIMENTOS DOS COLLECTORES, ESCRIVÃES E GUARDAS**

1 De cada arrecadação mensal recolhida ou dispendida por ordem do thesouro de mais de 50\$000 até 100\$000 . . . . .	30\$000
2 De mais de 100\$000 até 150\$000 . . . . .	35\$000
3 De mais de 150\$000 até 200\$000 . . . . .	40\$000
4 De mais de 200\$000 até 250\$000 . . . . .	50\$000
5 De mais de 250\$000 até 300\$000 . . . . .	60\$000
6 De mais de 300\$000 até 350\$000 . . . . .	70\$000
7 De mais de 350\$000 até 400\$000 . . . . .	80\$000
8 De mais de 400\$000 até 450\$000 . . . . .	90\$000
9 De mais de 450\$000 até 500\$000 . . . . .	100\$000
10 De mais de 500\$000 até 600\$000 . . . . .	105\$000
11 De mais de 600\$000 até 700\$000 . . . . .	110\$000
12 De mais de 700\$000 até 800\$000 . . . . .	115\$000
13 De mais de 800\$000 até 900\$000 . . . . .	120\$000
14 De mais de 900\$000 até 1:000\$000 . . . . .	125\$000
15 De mais de 1:000\$000 até 1:100\$000 . . . . .	130\$000
16 De mais de 1:100\$000 até 1:200\$000 . . . . .	135\$000
17 De mais de 1:200\$000 até 1:300\$000 . . . . .	140\$000
18 De mais de 1:300\$000 até 1:400\$000 . . . . .	145\$000
19 De mais de 1:400\$000 até 1:500\$000 . . . . .	150\$000
20 De mais de 1:500\$000 até 1:750\$000 . . . . .	160\$000
21 De mais de 1:750\$000 até 2:000\$000 . . . . .	170\$000
22 De mais de 2:000\$000 até 2:500\$000 . . . . .	185\$000
23 De mais de 2:500\$000 até 2:750\$000 . . . . .	200\$000
24 De mais de 2:750\$000 até 3:000\$000 . . . . .	215\$000
25 De mais de 3:000\$000 até 3:500\$000 . . . . .	230\$000
26 De mais de 3:500\$000 até 4:000\$000 . . . . .	245\$000
27 De mais de 4:000\$000 até 5:000\$000 . . . . .	260\$000
28 De mais de 5:000\$000 até 6:000\$000 . . . . .	275\$000
29 De mais de 6:000\$000 até 7:000\$000 . . . . .	290\$000
30 De mais de 7:000\$000 até 8:000\$000 . . . . .	305\$000
31 De mais de 8:000\$000 até 9:000\$000 . . . . .	320\$000
32 De mais de 9:000\$000 até 10:000\$000 . . . . .	335\$000

33	De mais de	10:000\$000	até	12:000\$000	.	350\$000
34	De mais de	12:000\$000	até	14:000\$000	.	365\$000
35	De mais de	14:000\$000	até	16:000\$000	.	380\$000
36	De mais de	16:000\$000	até	18:000\$000	.	395\$000
37	De mais de	18:000\$000	até	20:000\$000	.	410\$000
38	De mais de	20:000\$000	até	25:000\$000	.	440\$000
39	De mais de	25:000\$000	até	30:000\$000	.	470\$000
40	De mais de	30:000\$000	até	35:000\$000	.	500\$000
41	De mais de	35:000\$000	até	40:000\$000	.	540\$000
42	De mais de	40:000\$000	até	45:000\$000	.	570\$000
43	De mais de	45:000\$000	até	50:000\$000	.	600\$000
44	De mais de	50:000\$000	sempre vencimento fixo de			
		600\$000 e mais 1 o/o	sobre o que exceder de.....			
		50:000\$000	na arrecadação mensal.			

Os escrivães terão 60 o/o e os guardas 35 o/o do que couber ao collecter. Tratando-se, porém, de collectorias de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes os vencimentos dos guardas serão de 60 o/o e 50 o/o, respectivamente, do que couber ao collecter.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 636, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Estabelece novas tabellas de vencimentos para os funcionarios publicos.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Os funcionarios do Estado serão os constantes do quadro annexo e terão os vencimentos que no mesmo lhe estão consignados.

QUADRO DOS FUNCIONARIOS DO ESTADO E SEUS VENCIMENTOS

Quantidade	CARGOS	Vencimento mensal	Somma annual	Totalidade
DIRECTORIA DO INTERIOR				
1	Director . . . . .	660\$000	7:920\$000	
1	Auxiliar . . . . .	320\$000	3:820\$000	
2	Primeiros officiaes . . . . .	250\$000	6:000\$000	
2	Segundos officiaes . . . . .	200\$000	4:800\$000	
1	Protocolista . . . . .	180\$000	2:160\$000	
1	Primeiro continuo . . . . .	100\$000	1:200\$000	
2	Segundos continuos . . . . .	90\$000	1:160\$000	28:060\$000
HYGIENE PUBLICA				
1	Director . . . . .	660\$000	7:920\$000	
1	Segundo official . . . . .	200\$000	2:400\$000	
1	Desinfectador . . . . .	200\$000	2:400\$000	12:720\$000
PROCURADORIA DO ESTADO				
1	Procurador geral . . . . .	660\$000	7:920\$000	
1	Segundo official . . . . .	200\$000	2:400\$000	10:320\$000
SECRETARIA DO CONGRESSO				
1	Primeiro official . . . . .	160\$000	1:920\$000	
2	Segundo official . . . . .	120\$000	1:440\$000	
1	Terceiro official . . . . .	100\$000	1:200\$000	
1	Porteiro continuo . . . . .	80\$000	960\$000	5:480\$000
BIBLIOTHECA E ARCHIVO				
1	Bibliothecario ou archivista . . . . .	300\$000	3:600\$000	
1	Primeiro official . . . . .	250\$000	3:000\$000	
1	Segundo official . . . . .	200\$000	2:400\$000	
1	Primeiro continuo . . . . .	100\$000	1:200\$000	10:200\$000
ENSINO				
1	Director . . . . .	660\$000	7:920\$000	
1	Auxiliar . . . . .	320\$000	3:840\$000	
1	Primeiro official . . . . .	250\$000	3:000\$000	
2	Inspectores escolar (sem diaria) . . . . .	350\$000	8:400\$000	23:160\$000
AGRICULTURA, TERRAS E OBRAS				
1	Director . . . . .	660\$000	7:920\$000	
1	Auxiliar . . . . .	320\$000	3:840\$000	
1	Primeiro official . . . . .	250\$000	3:000\$000	
3	Segundos officiaes (um desenhista) . . . . .	200\$000	7:200\$000	
1	Almoxarife . . . . .	200\$000	2:400\$000	24:360\$000
CORTE DE JUSTIÇA				
1	Secretario (bacharel) . . . . .	500\$000	6:000\$000	
1	Primeiro official . . . . .	250\$000	3:000\$000	
1	Segundo official . . . . .	200\$000	2:400\$000	
1	Escrivão . . . . .	200\$000	2:400\$000	
1	Porteiro . . . . .	120\$000	1:440\$000	
1	Official de justiça . . . . .	100\$000	1:200\$000	16:440\$000
POLICIA				
1	Chefe . . . . .	660\$000	7:920\$000	
1	Auxiliar . . . . .	320\$000	3:840\$000	
1	Primeiro official . . . . .	250\$000	3:000\$000	
2	Segundos officiaes . . . . .	200\$000	4:800\$000	
1	Primeiro continuo . . . . .	100\$000	1:200\$000	
1	Segundo continuo . . . . .	90\$000	1:080\$000	
1	Delegado . . . . .	200\$000	2:400\$000	
2	Sub-delegados . . . . .	150\$000	3:600\$000	
1	Carcereiro na capital . . . . .	90\$000	1:080\$000	
13	Ditos das comarcas do interior . . . . .	36\$000	11:232\$000	40:152\$000
PRESIDENCIA DO ESTADO				
1	Secretario . . . . .	500\$000	6:000\$000	
1	Primeiro continuo . . . . .	100\$000	1:200\$000	
1	Ajudante de ordens (gratificação) . . . . .	50\$000	600\$000	7:800\$000
MAGISTRATURA				
1	Ministro presidente da côrte de justiça . . . . .	820\$000	9:840\$000	
5	Ministros da côrte de justiça . . . . .	760\$000	45:600\$000	
2	Juizes de direito de 2 <sup>a</sup> entrancia . . . . .	500\$000	12:000\$000	
13	Juizes de direito de 1 <sup>a</sup> entrancia . . . . .	400\$000	62:400\$000	
1	Promotor de 2 <sup>a</sup> entrancia . . . . .	250\$000	3:000\$000	
13	Promotores de 1 <sup>a</sup> entrancia . . . . .	200\$000	31:200\$000	164:040\$000
DIRECTORIA DE FINANÇAS				
1	Director . . . . .	660\$000	7:920\$000	
1	Contador . . . . .	500\$000	6:000\$000	
2	Chefes de secção . . . . .	400\$000	9:600\$000	
1	Thesoureiro inclusive cota para quebra . . . . .	550\$000	6:600\$000	
1	Procurador fiscal . . . . .	320\$000	3:840\$000	
3	Primeiros escripturarios . . . . .	320\$000	11:520\$000	
6	Segundos escripturarios . . . . .	250\$000	18:000\$000	
4	Terceiros escripturarios . . . . .	150\$000	7:200\$000	
1	Primeiro continuo . . . . .	100\$000	1:200\$000	72:960\$000
1	Segundo continuo . . . . .	90\$000	1:080\$000	415:732\$000

Art. 3. Os serviços de imprensa estadual, agricultura, industria e outros que o Estado emprehender darão direito a vencimentos estabelecidos por acto expresso do presidente do Estado ou por contractos.

§ Unico. Os serviços de estatísticas judiciaria e civil serão feitos em cada comarca pelos juizes de direito e promotores de justiça aos quaes competirá uma gratificação mensal arbitrada pelo presidente do Estado em regulamento especial sobre este serviço.

Art. 3. Fica o presidente do Estado auctorisado a fazer a necessaria adaptação do funcçionalismo publico, instituido neste decreto, aos varios serviços administrativos alterando, se for preciso e no que for conveniente, o decreto n. 365 de 19 de junho deste anno, até que o congresso vote á lei da organização administrativa.

Art. 4. A presente lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1910.

Art. 5. Revogam-se a lei n. 567 de 2 de dezembro de 1908 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 637, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1909

Reforma o serviço de terras e colonisação do Estado.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. O serviço de terras e colonisação do Estado obedecerá as bases e condições desta lei.

Art. 2. As concessões de terras dependerão de medição por intermedio da commissão de cada districto

e do pagamento do preço que variará entre 2\$ a 10\$ por hectare de harmonia com a classificação que foi dada ás diversas terras do Estado no regulamento desta lei.

Art. 3. São posses legítimas:

1. As adquiridas por sesmarias ou outras concessões, desde que tenham sido aproveitadas com cultura effectiva e morada habitual anteriormente á lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 e seu regulamento.

2. As que tiverem sido adquiridas por confirmação de sesmaria e outras concessões do governo federal.

3. As que houverem sido adquiridas por título passado pelas repartições publicas, de accordo com a lei n. 601 de 18 de janeiro de 1850 e seu regulamento.

4. As que tiverem pago cisa antes de 30 de janeiro de 1854.

Art. 4. Os donos de posses legítimas que confrontarem com terrenos devolutos só as poderão discriminar por intermedio ou com a assistencia do chefe da commissão de terras do districto em que estiverem localisadas.

Art. 5. São terrenos devolutos estadoaes:

1. Os que não se acharem applicados a qualquer uso publico federal, estadual ou municipal.

2. Os que não tiverem sido concedidos pelo governo federal a companhia ou particular antes de 24 de fevereiro de 1891.

3. Os que foram concedidos antes daquella época por contractos assentes em clausulas condicionaes e cujas condições não houverem sido preenchidas no praso restrictamente estipulado sem embargos de qualquer prorrogação anterior.

4. Os que não se acham no dominio particular por qualquer titulo legitimo classificado na lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e seu respectivo regulamento.

5. Os de posses que achando-se em poder de particulares e forem considerados nullos ou tiverem incorrido em commisso, por falta de cumprimento do que foi estatuido pela lei n. 601 e seu regulamento.

6. Os que concedidos por sesmaria ou outra fórma a mais de 20 annos não tiverem aproveitados com cultura effectiva até 1892.

7. Os dos extinctos aldeamentos dos indios que não tiverem sido alienados ou não fizerem parte do patrimonio das respectivas municipalidades, nos termos do decreto n. 20 de outubro de 1875.

8. Os que concedidos por aforamento anteriormente a lei n. 601 pelas municipalidades não tiverem sido medidos, demarcados e legitimados como era por esta lei.

9. Os que concedidos como lotes coloniaes não forem pagos até 31 de dezembro de 1910.

Art. 6. A contar desta data nenhum terreno estadual será concedido a não ser por título gratuito ou por título de venda, sendo um e outro subordinados as seguintes condições :

1. Medição ou demarcação por conta do pretendente ou por intermedio da commissão do districto a que pertencer.

2. Limitação da área ao maximo de cincoenta hectares (salvo nas condições do artigo 9.)

3. Resalva das faxas que se tornarem necessarias para estradas publicas.

4. Resalva d'agua que se tornar necessaria para serventia publica, mediante indemnisação dos prejuizos que a captação occasionar.

5. Resalva do que existir no sub-sólo como de propriedade do Estado, plena e absoluta.

§ unico. O preço de medição de terrenos soffrerá uma reducção de 10 a 50 % da tabella actual e será regulado ou estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 7. São fiscaes das terras devolutas, das madeiras ou minas nellas contidas os chefes das commissões districtaes ou pessoas nomeadas pelo governo.

Art. 8. Ficam reservadas :

1. As terras devolutas indispensaveis ás obras promovidas pela União nos termos do art. 64 da constituição federal.

2. As que forem necessarias a fundação de nucleos coloniaes e cultivo das arvores florestaes para a conservação dos mananciaes, regularidade das condições climatericas e outros serviços em prol do Estado.

3. As de que os municipios carecerem até o maximo de 200 hectares para fins de interesse geral.

Art. 9. As vendas de terrenos em extenção maior do que o disposto no art. 2, só podem ser feitas mediante condições de cultivo no praso maximo de cinco annos e dependem sempre do deposito previo de dez mil réis por hectare; de quinze mil réis por hectare de mais de 1.000 até 2.000 hectares; de 20\$000 por hectare de mais de 2.000 até 5.000 hectares e dahi em diante de 25\$000 por hectare.

§ 1. Esse deposito será levantado pelo concessionario se até o quinto anno da concessão estiverem cultivados os terrenos a que a concessão se referir.

§ 2. Findo esse praso se a condição constante desse artigo não tiver sido cumprida, haverá á reversão do deposito para o Estado, sem prejuizo da concessão.

Art. 10. Em todo tempo que convier aos interesses do Estado poderá o governo desapropriar as concessões ou vendas de terrenos effectuadas antes desta e de extensão maior de mil hectares.

§ Unico. Sempre que os recursos ordinarios do Estado não comportarem algumas dessas desapropriações, seja pelo seu volume ou pela sua urgencia ou oportunidade, o presidente do Estado poderá emittir os titulos de divida que se fizerem precisos para attendel-as.

Art. 11. Os terrenos invadidos até 31 de dezembro de 1908, desde que n'elles existam bemfeitorias que demonstrem um empenho ou esforço do occupante em prol da agricultura, só podem ser requeridos pelos invasores seus herdeiros ou successores, salvo se estes não o fizerem até 31 de dezembro de 1910.

Art. 12. Tratando-se de invasões anteriores á época em que os terrenos devolutos da União, passarão ao dominio do Estado as regalias dos occupantes, seus herdeiros ou successores se ampliarão até o direito de requererem o dobro da área cultivada, sem observancia do que dispõe o n. 2 do art. 6 mais sempre dentro do praso estabelecido no artigo antecedente.

Art. 13. Os posseiros de terras legitimas e aquella que as legitimar por força desta lei terão preferencia na compra dos terrenos devolutos que lhes ficarem contiguos até o maximo de 50 hectares.

Art. 14. Os terrenos das invasões a que se referem os arts. 11 e 12 só poderão ser requeridos com um attestado de auctoridades judicarias ou policiaes do logar em que forem localizados, declarando ser o requerente o legitimo occupante, e sendo, absolutamente, indispensavel o reconhecimento das firmas do attestante e do requerente pelo tabellião do districto e ainda ser informado pelo chefe da commissão de terras do districto a que pertencer o terreno requerido.

Art. 15. O Estado será dividido em districtos, tantos quantos convier, para o serviço de medição de terras.

Art. 16. Os que invadirem terrenos devolutos e nelles fizerem derrubadas de mattas ou lhes puzerem fogo, ficarão para sempre impossibilitados de obter terrenos por concessão do Estado, qualquer que seja o logar onde as pretenderem e nenhum direito terão as bemfeitorias que, porventura, tiverem feito, ficando ainda sujeitos a despejo, á prisão por 2 a 6 mezes e á multa de cem a duzentos mil réis, além da satisfação do damno causado.

Art. 17. Se a exploração de minerios existentes em terrenos concedidos, depois de 1<sup>o</sup> de Janeiro de 1909 prejudicar bemfeitorias nelles encravadas, serão estas

indemnizadas pelo que valer, em dinheiro, ou em terreno em área dobrada.

Art. 18. As concessões ou privilégios, para exploração e aproveitamento dos minerios de terrenos devolutos estadoaes ou de terrenos dos concedidos depois da vigência desta lei, só poderão ser dados:

a) tocando ao Estado, no minimo 5 % do valor official do minerio na occasião do embarque, além do imposto de exportação.

b) contribuindo o concessionario com as despezas da fiscalisação;

c) havendo caução variavel de cinco a cem contos de réis, segundo o volume maior ou menor da concessão ou privilegio;

d) pagando o concessionario arrendamento da área que constar do contracto, na rasão de dez a duzentos mil réis por cada grupo de cinco hectares, segundo a extensão maior ou menor dessa área e de harmonia com o valor ou natureza do minerio.

§ 1. Os proprietarios dos terrenos concedidos depois desta lei, terão preferéncia para exploração e aproveitamento dos minerios que nos mesmos existirem; e se os proprietarios, quando posseiros criminosos, tiverem celebrado contractos com terceiros, antes desta lei, a preferéncia se estenderá aos contractantes.

§ 2. Em casos especiaes, quando os interesses do Estado o aconselharem, o presidente poderá celebrar contracto em outras bases que facilitem o aproveitamento do minerio.

Art. 19. O presidente do Estado fica auctorisado a recolher até 31 de dezembro de 1910, os recibos dados pelo extincto commissariado de terras e relativos ao pagamento de terrenos, medidos ou não, e expedir os titulos definitivos aos primeiros, independente de outra contribuição, a não ser impostos que, a respeito existirem.

Do mesmo modo serão espedidos os titulos definitivos aos segundos, mas depois de effectuada a medição.

Art. 20. Para os terrenos de lotes ou áreas já medidos e demarcados e que forem pagos até 31 de dezembro de 1901, o preço será o minimo do que estabelece o artigo 2.

Arr. 21. De 1 de Janeiro de 1911 em deante, segundo fôr sendo possivel e dentro sempre dos recursos ordinarios, o presidente do Estado determinará o reconhecimento de todos os terrenos devolutos e sua divisão em lotes de cincoenta hectares, no maximo, devendo este serviço ter inicio nas zonas de maior importancia.

§ Unico. Se a divisão do terreno por determinação do governo ou a requerimento de parte já abranger bemfeitorias de invasores que não tenham aproveitado as regalias dos artigos 11 e 12, nenhum direito de reclamação a este assistirá.

Art. 22. Tratando-se de terrenos para fundação de nucleos coloniaes de 50 familias, pelo menos, e na razão de um lote de vinte a cincoenta hectares para cada familia, a concessão poderá ser gratuita, de harmonia com os paragraphos seguinte:

§ 1. O concessionario, seja individuo, sociedade ou syndicato, requererá a área necessaria ao nucleo que pretender fundar e a dividirá em lotes á sua custa por intermedio do chefe do districto de terras a que pertencer ou por quem lhe convier com assistencia daquelle.

§ 2. Se a divisão dos lotes tiver de ser feita pelo chefe do districto de terras, deverá o concessionario caucionar, pelo menos, 75 % do valor combinado para tal serviço, no thesouro do Estado, e se tiver de ser assistida por elle, a caução será do valor combinado para a assistencia.

§ 3. Terminada a divisão dos lotes poderá a caução ser levantada desde que tenham sido attendidos os interesses do chefe do districto, em favor do qual reverterá a caução se o serviço se interromper por mais de um anno.

§ 4. Um anno depois de estarem movimentados e cuidados no nucleo os trabalhos de agricultura, pelo menos por metade das familias que constarem do contracto ou da concessão requerida, serão expedidos os titulos de propriedade como melhor convier ao concessionario, mas sómente em relação aos lotes povoados e ficando os titulos dos outros lotes dependentes de seu povoamento.

Art. 23. Dentro das mesmas bases de condições do artigo antecedente poderá haver concessão gratuita de terrenos nas zonas do norte e centro do Estado, em favor de quem se incumbir da catechese dos indios que os habitarem e os aproveitar em serviços agricolas, devendo a concessão ser de área sufficiente para a fundação de nucleo ou colonia de indios catechisados composto de 20 familias, pelo menos,

Art. 24. Fica creado no Estado um registo para as posses legítimas que não foram ainda discriminadas e ás quaes se refere o art. 3 desta lei.

§ 1. As que não forem registadas dentro de dois annos da vigencia desta lei só poderão ser discriminadas pagando uma multa de quinhentos réis por hectare.

§ 2. Sem a apresentação da certidão do registo

(o qual em hypothese alguma supprirá documentos) nenhuma discriminação poderá ser effectuada.

Art. 25. O registo de que trata o art. antecedente ficará a cargo do tabellião da séde de cada municipio que pelo presidente do Estado for designado, e será lançado em livros especiaes e uniformes e fornecidos pelo Estado, isento de impostos, mas abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo secretario do governo.

§ 1. Do registo constará o logar, districto e municipio em que a posse estiver localisada, a área presumida, confrontações e natureza do titulo em que os direitos de posse se basearem.

§ 2. O encarregado do registo terá direito a uma contribuição de dois a cinco mil réis sobre cada um e será obrigado a enviar mensalmente ao secretario do governo uma relação dos registos que se effectuarem.

Art. 26. O art. 6 desta lei será transcripto em todos os titulos de terrenos que forem expedidos.

Art. 27. Revogam-se a lei n. 581 de 7 de dezembro de 1908 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 20 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deoecleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase*, chefe da secretaria.

## LEI N. 638, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa a emissão de diversos titulos.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1. Para a execução dos serviços que constarem deste artigo e para pagamento de dividas que não possam ser attendidas com os recursos ordinarios, o presidente do Estado poderá fazer emissão de titulos

de divida publica, nominativos ou ao portador, da quantia que for sendo necessaria até o maximo de quatro mil contos, a praso de 25 annos, no maximo, com resgates proporcionaes por semestre e por sorteio e juros, pagos tambem por semestre, ao typo de quatro a sete por cento, segundo a urgencia, a conveniencia ou a natureza do serviço que motivar a emissão.

§ Unico. Os serviços alludidos são:

1. Conclusão do aterro da praça Moscoso nesta capital;
2. Construcção, onde melhor convier, até duzentas e cincoenta casas para operarios;
3. Construcção de um predio apropriado para hotel e com 80 quartos, pelo menos;
4. Construcção de um mercado moderno nesta capital, dando preferencia á construcção de ferro e podendo mesmo, se for necessario, transigir com o mercado actual segundo melhor convier aos interesses do Estado.
5. Construcção de um predio para installação do congresso legislativo e adaptar outro para o forum;
6. Construcção de uma estrada de ferro que partindo da cidade de S. Matheus siga por onde melhor convier, para o interior do mesmo municipio em demanda do nucleo colonial Nova Venecia, ou de outro ponto de importancia e vantagens reconhecidas;
7. Aquisição, pelo que valer e se nisto houver conveniencia para a E. F. Itabapoana ao Calçado ou dar execução a lei n. 562 de 2 de dezembro de 1908;
8. Auxilio para a abertura n'esta capital de um estabelecimento bancario de capital nunca inferior a quinhentos contos de réis, podendo dar-lhe garantia de juros de 6 % sobre o capital e sobre lettras hypothecarias que emittir por approvação do governo e ainda fazer-lhe emprestimo da quantia que entender e nas condições que melhor concilium os interesses do estabelecimento com os do Estado;
9. Fundação nesta capital de um lyceu de artes e officios e fazer as despesas necessarias para sua installação;
10. Negociação de um accôrdo com o bispado do Espirito Santo e indemnisação ao mesmo do que for necessaria e rasoavel para que o Estado entre na posse legal e completa da egreja de S. Thiago, bem como a adaptação d'esta para as repartições que convier;
11. Auxilio á prefeitura, por emprestimo, do que fôr necessario para os serviços e melhoramentos que á mesma competirem nesta capital;

12. Abertura de um canal que ligue o rio "Itauna" ao "S. Matheus" nas proximidades da Barra d'este.

13. Limpesa e desobstrucção do rio "S. Maria" até o porto de S. Leopoldina ;

14. Limpesa e desobstrucção do rio "Muquy do Sul" desde sua fôz no "Itabapoana" até o seu ultimo ponto navegavel ; do rio da Serra desde a sua fôz até o porto do "Una Grande" e do rio Juparanan" desde sua fôz até a lagoa do mesmo nome ;

15. Limpesa e desobstrucção do "Canal do Pinto" desde sua embocadura no "Itapemirim" até a villa do Rio Novo ;

16. Auxilio ao municipio do Espirito Santo do Rio Pardo, com a quantia que achar razoavel, para desviar da serra das Quatorze Voltas a estrada que liga o mesmo municipio ao de Cachoeiro de Itapemirim ;

17. Auxilio ao governo municipal de Affonso Claudio, com a quantia que entender, para a construcção de uma estrada de rodagem que partindo da margem da E. F. Diamantina se distine ás povoações de Santa Joanna e Figueira, no mesmo municipio ;

18. Auxilio ao governo municipal da cidade do Espirito Santo, com a quantia que julgar sufficiente, para a construcção de uma estrada de rodagem que partindo do Porto das Argolas ou immediações, siga pelo vale do rio Marinho em demanda da zona que mais convier, e de outra que partindo do mesmo ponto vá até a séde do mesmo municipio ;

19. Auxilio aos municipios de Alfredo Chaves e Linhares com o quantia que fôr necessaria, para o saneamento das lagoas Iritimirim e Café ;

20. Auxilio aos demais municipios do Estado, com as quantias que a seu juizo forem razoaveis, para construcção de estradas de rodagens de reconhecida e comprovada conveniencia publica ;

21. Auxilio ao municipio de Guarapary para construcção de uma estrada de rodagem que partindo da cidade, siga até o 5° territorio da colonia do Rio Novo.

22. Auxilio ao municipio de Santa Leopoldina com o que fôr necessario para os concertos de que carecer a estrada de rodagem de Alfredo Maia á séde do mesmo municipio ;

23. Auxilio, por emprestimo, a um engenho central que se constituir no Estado, em zona approvada pelo governo ;

24. Auxilio, por emprestimo, a uma fabrica de tecidos e fiação que se fundar nesta capital ou adjacencias, ou em Cachoeiro de Itapemirim ;

25. Auxilio, por emprestimo, ás pequenas industrias de reconhecida vantagem, que se crearem no Estado ;

26. Limpesa e desobstrucção do rio Marinho do Porto Velho até Caçaroca.

27. Terminação da abertura do canal, mudando parte do leito do rio Piuma, até o logar Padre Amaro, nas proximidades do Orobó ;

28. Limpesa e desobstrucção do rio Benevente em todo o seu percurso navegavel, importando isto na execução da lei n. 441 de 21 de dezembro do corrente anno.

29. Auxilio ao municipio do Calçado para a construcção de uma ponte sobre o rio Itabapoana, entre os districtos de Santo Antonio e Palmital.

30. Auxilio á reconstrucção da ponte Boa Esperança, no municipio do Cachoeiro de Itapemirim ;

31. Auxilio ao municipio de S. Pedro de Itabapoana para a construcção de uma ponte sobre o rio desse nome, no logar José Carlos e de uma estrada de rodagem das divisas do municipio do Alegre á estação Antonio Caetano ;

32. Auxilio para completar a construcção sobre o rio Itapemirim da ponte que ligar a estação do Pombal ao districto Wanderley, no municipio do Alegre.

33. Auxilio de 1:500\$000 para canalisação d'agua do Rio Jucú á povoação da Barra do mesmo rio. Esse auxilio será entregue á commissão ou algum particular que se encarregar por contracto dessa obra ;

34. Mudança dos cemiterios dos logares em que se acham para S. Antonio, e entrega dos mesmos á prefeitura, mediante indemnisação do que ao Estado fôr devida.

Art. 2. Os titulos da divida publica que forem emitidos para execução dos serviços constantes do § unico do artigo antecedente, serão especializados e terão, além da garantia geral do Estado, a garantia especial e hypothecaria do proprio bem para cuja aquisição ou construcção taes titulos forem emitidos.

Art. 3. Tudo quanto fôr arrecadado da divida activa do Estado, se destinará a um fundo especial applicavel, exclusivamente, ao serviço de resgate e pagamento de juros dos titulos emitidos.

§ Unico. Em conta desse fundo especial e para o mesmo fim serão escripturadas todas as rendas que provierem de bens construidos ou adquiridos com titulos da em.issão auctorizada por esta lei.

Art. 4. Quando a emissão houver attingido a dois terços do limite fixado na art. 1 e se verificar que o fundo especial a que se refere o art. antecedente não

poderá comportar sufficientemente o serviço regular de resgate e pagamento de juros de novos títulos, será a emissão interrompida até que o congresso legislativo providencie o reforço do mesmo fundo especial.

§ Unico. Sempre que esse mesmo fundo especial accusar um saldo a maior dos seus encargos, poderão ser applicados dois terços desse saldo em resgate de títulos dos que forem emitidos por efeito desta lei.

Art. 5. Fica o presidente do Estado auctorisado a vender como melhor lhe parecer, as areias monazíticas que vierem ou vieram a pertencer ao Estado por efeito da recisão de contracto, celebrado entre o Estado e John Gordon, em 18 de julho de 1908 e os proprios estaduaes que não forem necessarios aos serviços administrativos.

Art. 6. Fica egualmente o presidente do Estado auctorisado a promover a liquidação do que ao Estado é devido pelos municipios de Cachoeiro de Itapemirim, de Cachoeiro de Santa Leopoldina, da Capital, de Piuma, de Santa Cruz, de Santa Thereza, de Riacho, de S. Matheus, do Espirito Santo, da Serra e de Benevente, podendo fazer abatimentos na base maxima de 40 %, para liquidação de prompto e em dinheiro ou fazer concessão de praso até o maximo de 25 annos, para consolidação da divida integral e seus juros vencidos, mediante titulos nominativos ou ao portador, de valor de cem ou duzentos mil réis cada um, nos quaes o municipio se obrigue ao pagamento semestral dos juros por coupons presos aos necessarios titulos e ainda se obrigue a amortisação gradativa com resgate por sorteios até a extincção da divida no final do praso concedido.

§ Unico. Tratando-se do municipio do Cachoeiro de Itapemirim, o praso deverá ser concedido de harmonia com a lei n. 430 de 18 de outubro de 1904.

Art. 7. Tudo quanto o Estado recolher por efeito dos artigos 5 e 6 desta lei, terá applicação exclusiva aos serviços constantes do § unico do art. 1 ou na auctorisação dos titulos que forem emitidos em virtude da mesma lei.

Art. 8. Dos serviços constantes das alineas ou dos ns. 2, 3, 4 e 6 poderá, ao envez de serem construidos por conta do Estado, o presidente fazer concessão a qualquer pessoa, syndicato ou companhia de idoneidade que os requerer, no todo ou em parte mediante obrigação por parte do concessionario e favores por parte do Estado, tantos quantos forem necessarios para conciliação dos interesses de um e outro, e ainda de harmonia com a maior vantagem offerecida.

§ Unico. Na hypothese deste artigo deverá ser deduzido do limite da emissão, a que se refere o artigo 1, o preço em que for orçado, tomando-se para o de n. 6 a base de quarenta kilometros.

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.—Servindo de chefe, o official—*Manoel Pinheiro dos Santos.*

## LEI N. 639, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1909

Orça a receita geral de Estado para o exercicio de 1910.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. A receita geral do Estado para o exercicio de 1910 é orçada em 2.805:000\$000 e compõe-se das differentes verbas que os titulos abaixo classifiicam :

### TITULO I

#### IMPOSTOS

1. Imposto de exportação. . . . .	2.000:000\$000
2. Imposto de transmissão. . . . .	120:000\$000
3. Imposto de sello. . . . .	120:000\$000
4. Imposto sobre vencimentos. . . . .	12:000\$000
5. Imposto de litigios forenses . . . . .	6:000\$000
6. Imposto predial . . . . .	75:000\$000
7. Imposto adicional de exportação (arrecadação especial). . . . .	250:000\$000
	<hr/>
	2:583:000\$000

## TITULO II

### RENDAS DOS BENS DO ESTADO

1. Rendimento dos proprios estaduaes	10:000\$000
2. Vendas de terras de Estado . . .	25:000\$000
	<hr/>
	35:000\$000

## TITULO III

### EMOLUMENTOS

1. Emolumentos das repartições. . .	2:000\$000
2. Custas judiciais. . . . .	10:000\$000
	<hr/>
	12:000\$000

## TITULO IV

### MULTAS

1. Reversão de vencimentos. . . .	\$
2. Penas pecuniarias por força de leis	3:000\$000
3. Penas pecuniarias por força de contracto. . . . .	\$
	<hr/>
	3:000\$000

## TITULO V

### RENDAS ANNEXAS

1. Restituições, indemnisações e al- cances. . . . .	2:000\$000
2. Eventuaes . . . . .	50:000\$000
3. Quota dos governos municipaes.	\$
4. Saldo do exercicio findo. . . .	\$
	<hr/>
	52:000\$000

## TITULO VI

### SELLO ESPECIAL

1 Sello especial de harmonia com a lei n. 630 de 16 de dezembro de 1909 . . . . .	120:000\$000
	<hr/>
	<u>2.805:000\$000</u>

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.  
Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e corre.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.—*J. J. Valentim Debiase.* chefe da secretaria.

## LEI N. 640 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1909

Fixa a despesa geral do Estado para a exercicio de 1910.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1. A despesa geral do Estado para o exercicio de 1910 é fixada em rs. 2,794:077\$000, distribuidos pelos titulos seguintes e de harmonia com os quaes é o presidente do Estado auctorizado a despender a referida quantia.

### TITULO I

#### REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

1. Subsidio á 25 deputados. . . . .	45:000\$000
2. Ajuda de custo a 25 deputados. . . . .	3:000\$000
3. Expediente do congresso. . . . .	1:000\$000
4. Stenographia . . . . .	3:000\$000
5. Collaboração . . . . .	1:000\$000
	<hr/>
	53:000\$000

### TITULO II

#### GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

1. Subsidio ao presidente do Estado . . . . .	18:000\$000
2. Expediente, decoração e asseio de palacio . . . . .	8:000\$000

3. Pessoal das collectorias de Estado	100:000\$000
4. Pessoal e custeio dos escaleres.	9:000\$000
5. Conservação da hospedaria de immigrantes.	3:000\$000
6. Manutenção do hospital de isola- mento.	4:000\$000
7. Serviços hygienicos no interior do Estado	10:000\$000
8. Pessoal da directoria do interior.	28:000\$000
9. Pessoal da directoria de hygiene	12:720\$000
10. Pessoal da procuradoria do Es- tado	10:320\$000
11. Pessoal da secretaria do congresso	5:520\$000
12. Pessoal da bibliotheca e archivo.	10:200\$000
13. Pessoal do ensino publico.	23:160\$000
14. Pessoal de obras, terras e viação	24:360\$000
15. Pessoal da secretaria da côrte de justiça.	16:440\$000
16. Pessoal do gabinete da presiden- cia do Estado.	7:800\$000
17. Pessoal da directoria de finanças	72:960\$000
18. Manutenção de esclas do Estado	380:000\$000
	<u>743:540\$000</u>

### TITULO III

#### POLICIA

1. Pessoal da policia.	40:152\$000
2. Aluguel de casa e expediente.	6:000\$000
3. Policiamento maritimo	5:000\$000
4. Conducção e alimentação de pre- sos, alugueis e illuminação de quarteis, cadeias e delegacias e quaesquer outros serviços rela- cionados com a policia	36:000\$000
5. Força publica (de harmonia com a lei n. 629 de 16 de dezembro do corrente anno).	395:027\$000
	<u>482:179\$000</u>

### TITULO IV

#### MAGISTRATURA

1. Ministros, juizes e promotores de justiça.	164:040\$000
2. Expediente da côrte de justiça	1:000\$000
3. Ajuda de custo á juizes.	3:000\$000
	<u>168:040\$000</u>

TITULO V

OBRAS E EMPREHENDIMENTOS GERAES

1. Obras publicas . . . . .	50:000\$000
2. Auxilio para construcção de uma ponte sobre o rio Itabapoana entre os districtos de Santo An- tonio e Palmital no municipio do Calçado . . . . .	<u>2:000\$000</u>
	52:000\$000

TITULO VI

CREDITO PUBLICO

1. juros de pagamento da divida fundada . . . . .	261:218\$000
2. Amortisação do deposito de or- phãos e juros correspondentes.	30:000\$000
3. Pagamentos de dividas de exer- cicios findos. . . . .	25:000\$000
4. Pagamentos de juros das dividas externas. . . . .	<u>630:000\$000</u>
	946:218\$000

TITULO VII

SUBVENÇÕES E GARANTIAS

1. Subvenções á instituições benefi- centes. . . . .	30:000\$000
2. Subvenção ao gymnasio Espirito Santense. . . . .	30:000\$000
3. Subvenção ao collegio Maria Au- xiliadora da capital. . . . .	6:000\$000
4. Subvenção ao collegio Diocesano do Cachoeiro de Itapemirim. . . . .	<u>6:000\$000</u>
	72:000\$000

TITULO VIII

DESPESAS DIVERSAS

1. Aposentadorias . . . . .	100:000\$000
2. pensões. . . . .	12:100\$000
3. Eeventuaes. . . . .	\$

4. Restituições e indemnisações. . . . .	6:000\$000
5. Ajuda de custo, diversas. . . . .	10:000\$000
6. Expedientes para as repartições. . . . .	24:000\$000
7. Auxilio para a manutenção da Imprensa Estadual. . . . .	25:000\$000
8. Verba secreta. . . . .	40:000\$000
9. Auxilio ao serviço de juros e amortisações dos titulos emitti- dos para completar o pagamen- to da canalisação d'agua, ex- gotto e iluminação da capital.	60:000\$000
	<hr/>
	277:100\$000
	<hr/>
	2.794:077\$000
	<hr/>

Art. 2. Toda a arrecadação que se fizer da divida activa do Estado se destinará, exclusivamente, a formação do fundo especial a que se refere a lei n. 638 de 21 do mez actual e por cujo intermedio correrão os serviços de juros e amortisação dos titulos que forem emitidos de accordo com a mesma lei.

Art. 3. O presidente do Estado poderá, pela verba eventuaes e ainda com os saldos que verificar em uma ou mais verbas da despesa, custear o funcionamento do instituto de Bellas Artes e promover quaesquer melhoramentos que a seu juizo convier, bem como subvencionar as empresas de navegação maritima ou fluvial que melhor servirem aos interesses do Estado.

Art. 4. Ao em vez da applicação determinada pelo artigo antecedente as sobras que se verificarem em uma ou mais verbas das despesas, poderão ser transferidas para outras, a juizo do presidente do Estado, ou serem applicadas no pagamento de premios instituidos por leis anteriores em favor de lavradores do Estado.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 21 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUSA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.—Servindo de chefe, o official, *Manoel Pinheiro dos Santos.*

## LEI N. 641, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1909

Constitue um fundo de beneficencia para a familia dos funcionarios publicos.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Para a familia dos funcionarios publicos estadaues activos e inactivos, é constituido desde já um fundo de beneficencia, por meio de uma contribuição dos mesmos, equivalente a um dia de seus vencimentos.

§ 1. Essa contribuição será descontada no acto do primeiro pagamento ao funcionario, após o traspasse do seu collega ou collegas de modo que ella corresponda ao desconto supra indicado para cada extincto.

§ 2. Dentro de 30 dias, contados do fallecimento do funcionario, será entregue ao representante legal de sua familia (viuva ou herdeiros successivos) o peculio que lhe competir, nos termos do art. 1.

Art. 2. Se o mesmo peculio não fôr recebido no praso supra estabelecido, nem reclamado durante os 5 annos seguintes ao seu deposito no thesouro, reverterá ao fundo de beneficencia instituido nesta lei, e será applicado ao primeiro pagamento que se houver de fazer.

Art. 3. Na hypothese de exoneração ou perda do emprego, é facultado ao funcionario entrar no rateio destinado á familia do fallecido, a fim de gozar a sua do mesmo beneficio, comtanto que faça sempre as entradas nas epochas e pela fórma estabelecida na presente lei.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MOTNEIRO

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.

Servindo de chefe—o official, *Manoel Pinheiro dos Santos.*

**LEI N. 641-A DE 21 DE DEZEMBRO DE 1909**

Auctorisa o presidente do Estado a contractar a desobstrucção da parte navegavel do rio Benevente.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. E' o presidente do Estado auctorisado a contractar com quem mais vantagem offerecer, até a quantia de doze conto de reis, a desobstrucção da parte navegavel do rio Benevente.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todos as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.

Servindo de chefe da secretaria, o official *Manoel Pinhoeiro dos Santos.*

---

**LEI N. 642, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1909**

Crêa n'esta capital annexa a escola Normal uma escola complementar e dá outras providencias sobre o ensino publico.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

Art. 1. Fica creada nesta capital, annexa á escola Normal, uma escola complementar que completará o ensino primario e servirá de intermediaria entre o curso primario e a escola Normal.

Art. 2. O curso complementar será de um anno e terá um professor para a secção masculina e uma professora para a feminina.

Art. 3. Os alumnos com certificado de approvação do curso complementar terão direito á matricula na escola Normal.

Art. 4. Para a matricula na escola Normal exige-se, além do certificado de approvação no curso complementar, attestado de ter sido vaccinado e não soifrer molestia contagiosa e certidão de idade que prove não ter menos de treze annos.

Art. 5. A matricula na escola complementar só se fará de 1 a 10 de fevereiro de cada anno, servindo para a matricula a certidão de approvação nas materias do curso primario passado pelo director da escola Normal ou pelo director de qualquer grupo escolar do Estado.

§ Unico. Os candidatos que se acharem habilitados para matricular-se na escola complementar e que não possam satisfazer as exigencias deste artigo, serão examinados por uma commissão composta pelos dous professores da escola complementar e de um outro professor designado pelo inspector geral do ensino.

Art. 6. O programma do curso complementar será o mesmo dos exames de habilitação para o magisterio primario, com accrescimo de rudimentos da lingua franceza.

Art. 7. Os professores da escola complementar terão os vencimentos que constarem da tabella annexa.

Art. 8. As escolas estadoaes primarias serão classificadas por entrancias, conforme suas sédes, do modo seguinte:

a) Primeira entrancia. As situadas no perimetro urbano da capital.

b) Segunda entrancia. As situadas nas sédes dos municipios de Cachoeiro de Itapemirim, Santa Leopoldina e S. Matheus.

c) Terceira entrancia. As situadas nas sédes dos demais municipios ou séde de districtos ou povoações que houverem sido séde de municipios e as situadas nos arrabaldes desta capital.

d) Quarta entrancia. As demais escolas actuaes.

e) Quinta entrancia. As situadas em quaesquer outras localidades do interior e as que, por effeito do decreto que as crearam, tiverem logo a classificação de "quinta entrancia", ainda mesmo que sejam para funcionar em séde de districto.

Art. 9. Fica equiparada á escola Normal o collegio N. S. Auxiliadora, desta capital, a partir do anno lectivo vindouro.

§ 1. Nesse collegio serão observados o regulamento e programma da escola Normal, competindo ao inspector geral do ensino fiscalisalo e presidir a todos os seus exames.

§ 2. Para a matricula nesse collegio vigorará a mesma taxa a que estiver sujeita a matricula da escola Normal.

Art. 10. Os professores diplomados pelo antigo collegio N. S. da Penha, do anno lectivo vindouro em deante, perceberão as regalias e vantagens que são concedidos aos diplomados pela escola Normal por effeito dos artigos 55, 63, 64, 65 e 78 da lei n. 545 de 16 de novembro de 1908, sem lhes assistirem, absoluto, em regalias, vantagens ou direitos anteriores á presente lei.

Art. 11. Ficam supprimidos os cargos de secretario da escola Normal, ao qual se refere a alinea *b*) do art. 44 da lei 545 de 16 de novembro de 1908, e a 2ª cadeira (portuguez), a que se refere o art. 45 da mesma lei, accumulando as funcções dessa cadeira o lente da primeira cadeira, com direito porém aos vencimentos de um só.

Art. 12. Ficam reunidas em uma só as cadeiras 7ª de phisica e chimica, e 8ª de historia natural, percebendo o lente que as reunir um só vencimento.

Art. 13. Os professores de 1ª, 2ª e 3ª entrancia terão um auxilio de 20\$000 mensaes para aluguel de casa, salvo tratando-se de escola que funcione em proprio estadual ou municipal cedido para tal fim.

Art. 14. A inspecção das escolas será exercida por dois inspectores, além dos delegados litterarios, percebendo aquelles somente o que lhes for fixado em tabella, sem nenhuma diaria durante o tempo em que estiverem em viagem.

§ Unico. Esse inspector, sempre que se provar que permaneceu em uma localidade por mais tempo do que o necessario para os misteres de seu cargo, salvo no caso de força maior, será suspenso por 10 a 30 dias e multado em 20\$000 a 50\$000.

Art. 15. Os vencimentos dos lentes, professores e mais funcionarios das diversas escolas do Estado serão os constantes da tabella annexa.

Art. 16. Revogam-se o art. 28 da lei n. 545 de 16 de novembro de 1908 e mais disposições em contrario.

Art. 17. O director do ensino, nos seus impedimentos temporarios, será substituido pelo lente mais antigo da escola Normal.

Art. 18. Fica o presidente do Estado auctorizado a entrar em accordo com os governos municipaes para que os vencimentos dos professores primarios, com exce-

pção dos das escolas complementar e Modelo, da capital, sejam pagos oitenta e cinco por cento (85 %) pelo governo do Estado e quinze por cento (15 %) pelo governo do município em que funcionarem.

Art. 19. Os professores diplomados pela escola Normal desta Capital ou outra á mesma equiparada só poderão ser nomeados para a Capital depois de haverem exercido o magisterio durante dois annos pelo menos, em escola de 2.º, 3.º ou 4.º entrancia, obtido classificação em 1.º lugar de accordo com o art. 62 da lei 545 de 16 de novembro de 1908.

Art. 20. Os professores habilitados na forma da letra *d*) do art. 54 da mesma lei, só poderão ser nomeados para a Capital depois de haverem passado successivamente por escolas de 3.º e 4.º entrancia durante quatro annos, pelo menos, e terem obtido classificação em 1.º lugar de accordo com o art. 62 da lei citada.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 21 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUSA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito-Santo em 21 de dezembro de 1909.—Servindo de chefe da secretaria, o official *Manoel Pinheiro dos Santos.*

Tabella de vencimentos dos lentes, professores e mais funcionarios das  
diversas escolas do Estado

Cargos	Vencimento mensal
ESCOLA NORMAL	
Lentes.....	300\$000
Professores de desenho.....	250\$000
"    "    musica.....	250\$000
"    "    trabalhos manuaes.....	250\$000
"    "    gymnastica.....	250\$000
Carpintaria e modelagem.....	250\$000
Regente (amanuense).....	250\$000
Conservador.....	125\$000
Porteiro.....	100\$000
Primeiro continuo.....	90\$000
Segundo continuo.....	90\$000
Servente.....	50\$000
ESCOLA MODELO	
Professores.....	300\$000
ESCOLA COMPLEMENTAR	
Professores.....	150\$000
GRUPOS ESCOLARES	
Director.....	300\$000
Professores.....	270\$000
Porteiro.....	100\$000
Servente.....	50\$000
ESCOLAS REUNIDAS	
Director.....	270\$000
Professores.....	250\$000
ESCOLAS ISOLADAS	
Primeira entrancia.....	250\$000
Segunda entrancia.....	200\$000
Terceira entrancia.....	150\$000
Quarta entrancia.....	120\$000
Quinta entrancia.....	80\$000
Escolas nocturnas.....	100\$000

### LEI N. 643, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1909

Institue 3 premios de 5:000\$000 cada um, para o agricultor que no Estado cultivar 25 hectares de mandioca e exportal-a em raspa, tapioca ou farinha, para o estrangeiro.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Ficam instituidos tres premios de 5:000\$000 cada um, para o agricultor que no Estado cultivar 25 hectares de mandioca e exportal-a em raspa tapioca ou farinha, para o estrangeiro.

Art. 2. Para ser conferido e pago o premio consignado no art. 1, o agricultor que a elle se julgar com direito requerel-o-á do governo, provando com documentos legaes haver satisfeito as condições da presente lei, quer quanto á cultura, quer quanto á exportação do cereal por elle beneficiado.

Art 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena por tanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellado e publicado nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.  
—Servindo de chefe da secretaria, o official, *Manoel Pí-nheiro dos Santos.*

### LEI N. 644, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede ao cidadão José Ribeiro de Souza ou a empresa que o mesmo organisar o privilegio para a construcção de uma ferro-via de tracção electrica ou a vapor.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda, que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica concedido ao cidadão José Ribeiro de Souza ou a empresa que o mesmo organisar o privile-

gio para a construcção de uma ferro-via electrica ou a vapor, que, partindo desta capital, vá terminar na cidade da Serra.

Art. 2. A garantia de juros será de 6 % na base de (30:000\$000) trinta contos de réis, para cada kilometro.

Art. 3. O privilegio para uso e gozo da referida ferro-via durará por espaço de noventa annos, findo o qual reverterá a mesma ao dominio do Estado.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellado e publicado nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1909.—Servindo de chefe da secretaria, o official, *Manoel Pinheiro dos Santos*.

---

### LEI N. 645, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o contracto celebrado entre o governo do Estado do Espirito Santo e Virginio Calmon para o plantio de dez mil pés de cacau.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. E' approvedo o contracto celebrado entre o governo do Estado do Espirito Santo e Virginio Calmon, em 18 de maio de 1909, para o plantio de dez mil pés de cacau, na fazenda de Santo Antonio de propriedade do Estado.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de dezembro de 1909.—Servindo de chefe da secretaria, o official *Manoel Pereira dos Santos.*

### LEI N. 646, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1909

Auctorisa o governo do Estado a conceder 80:000\$000 em apolices de 5./' ao anno para patrimonio do Asylo Coração de Jesus.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1 Fica o governo do Estado auctorisado a conceder 80:000\$000 em apolices de 5 ./' ao anno, para patrimonio do Asylo Coração de Jesus, sendo as ditas apolices inalienaveis, e revertendo ao Estado em caso de extincção ou transformação do asylo em outro qualquer estabelecimento, embora de caracter philanthropico.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de dezembro de 1909. Servindo de chefe da secretaria, o official, *Manoel Pinheiro dos Santos.*

**LEI N. 647, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1909**

Auctorisa o governo do Estado a contractar com particular ou companhia que julgar em condições a construcção de casas nesta capital e suburbios.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica o governo do Estado auctorizado a contractar com particular ou companhia que julgar em condições, construcções de casas nesta capital, e nos suburbios sob as seguintes bases:

a) Isenção de imposto de transmissão dos terrenos adquiridos para nelles edificar;

b) Isenção do imposto predial em quanto durar o contracto;

c) Venda dos predios a particulares, por meio de prestações mensaes, a fim de amortisar o capital;

d) Os juros deste capital não poderão exceder de 7 % e serão pagos mensalmente;

e) A isenção do imposto predial cessará com a entrega ao novo proprietario.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de dezembro de 1909.—Servindo de chefe da secretaria, o official *Manoel Pinheiro dos Santos*.

**LEI N. 648, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1909**

Auctorisa o presidente do Estado a conceder mediante contracto a titulo gratuito, qualquer quantidade de terrenos devolutos nos logares S. José das Torres, Santa Rosa, Flores e Aguas Pretas, até as vertentes do Rio Muquy do Norte.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a conceder, mediante contracto a titulo gratuito, de accordo com a lei de terras do Estado qualquer quantidade de terrenos devolutos nos logares: S. José das Torres, Santa Rosa, Flores e Aguas Pretas até as vertentes do Rio Muquy do Norte, para fundação de uma colonia agricola mixta, destinada á exportação do cacau, algodão, arroz, mandioca, fructas maduras, pecuaria e todos productos finalmente acclimaveis aos mesmos terrenos.

Art. 2. O concessionario iniciará a colonisação dentro de 2 annos após a assignatura do contracto, e completá-o-á até os 10 annos seguintes, sob pena de caducidade, salvo força maior a juizo do governo, que poderá prorogar o primeiro praso por 1 anno e o segundo por cinco annos no maximo.

Art. 3. No systema de colonisação como no aproveitamento dos terrenos em matta o presidente do Estado estabelecerá os processos e as garantias que entender conveniente e necessarias ao bem publico.

Art. 4. O concessionario gosará de isenção de impostos estaduaes para as machinas e materiaes destinados a colonia, durante o da sua fundação.

§ 1. O presidente do Estado envidará esforços para que a União releve tambem de impostos todo o material importado para a mesma colonia.

2. Nos direitos sobre exportação de madeiras, poderá o executivo outorgar ao concessionario o abatimento de 30 %, uma vez que ellas sejam aproveitadas de derribadas para a cultura, que o mesmo concessionario estabelecer de accordo com a presente lei e respectivo contracto tomados pelo executivo as medidas que julgar convenientes para acautelar quanto possivel a conservação das mattas.

§ 3. A averiguação da origem das madeiras será commettida ás commissões districtaes de terras, de

quem dependerão no caso os despachos das mesmas madeiras nas estações fiscaes.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de dezembro de 1909.—Servindo de chefe da secretaria, o official, *Manoel Pinheiro dos Santos.*

#### LEI N. 649, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o contracto de 23 de dezembro de 1908 e additamento ao mesmo, de 7 de dezembro de 1909, celebrados entre o governo do Estado do Espirito Santo e a Santa Casa de Misericordia desta Capital.

O presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. São approvados o contracto de 23 de dezembro de 1908 e additamento ao mesmo, de 7 de dezembro de 1909, celebrados entre o governo do Estado do Espirito Santo e a Santa Casa de Misericordia desta Capital, para a construcção e conclusão de um hospital, que será entregue a irmandade da mesma Santa Casa de Misericordia.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.  
*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.  
Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1909.  
Servindo de chefe da secretaria, o official *Manoel Pinheiro dos Santos*.

---

**LEI N. 650, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909**

Auctorisa o presidente do Estado a contractar com os engenheiros Augusto Ferreira Ramos e Henrique Henden, a construcção de fornos electricos.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo.

Art. 1. Fica o presidente do Estado auctorisado a contractar com os engenheiros Augusto Ferreira Ramos e Henrique Henden, a construcção de fornos electricos para o tratamento do minerio de ferro, e a montagem de usinas metallurgicas.

Art. 2. Poderá o presidente do Estado consentir que pelos contractantes seja reforçada a capacidade da actual installação hydro-electrica do Jucú e utilizada para seu uso, e mais um dos dois grupos hydro-electricos já ali montados.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO

*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espírito Santo em 23 de dezembro de 1909.  
Servindo de chefe da secretaria, o official, *Manoel Pinheiro dos Santos*.

INDICE DAS LEIS DE 1909



# INDICE

## PAG.

LEI N. 584—Approva o additamento de 6 de agosto deste anno ao contracto para abastecimento d'agua, luz e exgottos desta capital . . . . .	3 á 4
LEI N. 585—Auctorisa o presidente do Estado a entrar em accordo com o contractante das obras d'agua, luz e exgottos da capital para fazer-lhe o pagamento restante em titulos de credito do Estado . . . . .	4 á 6
LEI N. 586—Adopta como lei o decreto do poder executivo n. 447 . . . . .	6 á 7
LEI N. 587—Auctorisa o presidente do Estado a contractar com quem mais vantagem offerecer a extractaço de 10 loterias . . . . .	7 á 8
LEI N. 588—Auctorisa o presidente do Estado a conceder favores ao dr. Alberto Araujo de Oliveira, ou sociedade que organisar, para exploraço de empresas industriaes, commerciaes e agricolas e realisação de obras publicas na bacia do rio Itapemirim e outras regiões do Estado . . . . .	8 á 10
LEI N. 589—Proroga por trinta dias a actual sessão ordinaria do congresso legislativo . . . . .	10 á 11
LEI N. 590—Regula a fiscalisaço de madeiras do Estado . . . . .	11 á 12
LEI N. 591—Crêa mais um logar de delegado litterario nas cidades, villas e districtos para fiscalisaço do ensino . . . . .	12 á 13
LEI N. 592—Restabelece a lei n. 505, de 13 de dezembro de 1907 . . . . .	13 á 14
LEI N. 593—Approva o contracto celebrado entre o governo do Estado e a <i>Societé Minière Industrielle Franco Bresilienne</i> . . . . .	14
LEI N. 594—Auctorisa a despender annualmente até a quantia de 60:000\$000 para a extincço da formiga saúva . . . . .	15
LEI N. 595—Manda continuar em vigor as disposiçoes da lei n. 342, de 16 de novembro de 1899 . . . . .	15 á 16

IV

	<u>PAG.</u>
LEI N. 596—Concede ao sr. dr. Justiniano Martins de Azambuja Meirelles aposentadoria no cargo de juiz de direito da primeira vara da comarca desta capital . . . . .	16
LEI N. 597—Crêa as escolas de quinta entrância . . . . .	17
LEI N. 598—Concede licença ao dr. Ubaldino Ramalheite Maia e Alfredo Cesar da Silva . . . . .	18
LEI N. 599—Auctorisa o presidente do Estado a contractar a medição e demarcação de tres nucleos colonias . . . . .	18 á 19
LEI N. 600—Approva diversos decretos abrindo creditos . . . . .	19 á 20
LEI N. 601—Auctorisa o presidente do Estado a despender annualmente a quantia de 960\$000, para auxiliar a um filho deste Estado que queira cursar a Academia de Bellas Artes . . . . .	20 á 21
LEI N. 602—Auctorisa o presidente do Estado a abrir o credito necessario para pagamento do pessoal da secretaria da côrte de justiça . . . . .	21
LEI N. 603—Revoga a lei n. 523 de 17 de outubro de 1908 . . . . .	22
LEI N. 604—Auctorisa o presidente do Estado a auxiliar á associação local que tomar a seu cargo a commemoração das diversas datas estaduais e federaes . . . . .	22 á 23
LEI N. 605—Approva o contracto celebrado entre o governo e a Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes . . . . .	23
LEI N. 606—Dá classificação ás vias terrestres de communicação do Estado . . . . .	24 á 26
LEI N. 607—Abre o credito supplementar de 19:124\$419 . . . . .	26 á 27
LEI N. 608—Concede seis mezes de licença com ordenado ao desinfector da directoria do serviço sanitario, Manoel da Silva Santos, para tratar de sua saude . . . . .	27
LEI N. 609—Auctorisa o presidente do Estado a entrar em accordo com a Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes . . . . .	28
LEI N. 610—Auctorisa o presidente do Estado a mandar pagar ao sr. Luiz Rodrigues Soares Sobrinho a importancia de rs. 4:750\$000 . . . . .	28 á 29
LEI N. 611—Auctorisa o presidente do Estado a desmembrar da comarca do Rio Pardo o municipio do Espirito Santo do Rio Pardo . . . . .	29
LEI N. 612—Concede um anno de licença ao bacharel Joaquim Martins da Costa Ribeiro . . . . .	30
LEI N. 613—Concede licença de seis mezes com ordenado ao sr. Pedro Corrêa Lyrio, inspector escolar para tratamento de sua saude . . . . .	30 á 31
LEI N. 614—Auctorisa o presidente do Estado a mandar contar integralmente o tempo decorrido de serviços na armada nacional ao dr. Henrique Alves de Cerqueira Lima para os effeitos da da sua aposentadoria . . . . .	31

LEI N. 615—Approva o contracto celebrado em 10 de março de 1909 e innovou o de 14 de fevereiro de 1908 additamento para a navegação do Rio Doce, entre o governo do Estado e o coronel Deoclecio Costa . . . . .	32
LEI N. 616—Auctorisa o presidente do Estado a auxiliar com a quantia de seis contos de réis annuaes, em prestações mensaes o estabelecimento de Bellas-Artes, que fundar no Estado o sr. professor Carlos Reis . . . . .	32 á 33
LEI N. 617—Concede um anno de licença ao tabellião e escriptivão da cidade de Anchieta, Augusto Carneiro Lisboa e supprime o cartorio do 2º officio de Alfredo Chaves . . . . .	33 á 34
LEI N. 618—Auctorisa o presidente do Estado a conceder um anno de licença ao sr. João Candido Borges de Athayde . . . . .	34
LEI N. 619—Auctorisa o presidente do Estado a permittir que ás clausulas do contracto celebrado com a <i>Societé Minière e Industrielle Franco Bre silienne</i> em 4 de setembro de 1909, sejam additadas as duas seguintes condições . . . . .	35
LEI N. 620—Auctorisa o presidente do Estado a mandar entregar ao encarregado da ponte em construção sobre o rio Itabapoana o auxillio de 2:000\$000 . . . . .	36
LEI N. 621—Approva o contracto celebrado em 1 de dezembro de 1909, para exportação de areias monazíticas já extrahidas . . . . .	36 á 37
LEI N. 622—Auctorisa o presidente do Estado a abrir os credits supplementares necessarios para occorrer ás despesas do titulo segundo do orçamento vigente . . . . .	37 á 38
LEI N. 623—Regula o processo eleitoral do Estado . . . . .	38 á 62
LEI N. 624—Auctorisa o presidente do Estado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao dr. João Gonçalves de Medeiros . . . . .	63
LEI N. 625—Auctorisa o presidente do Estado a conceder 6 mezes de licença com ordenado, ao escripturario da directoria de finanças Francisco de Paula Bandeira Chagas . . . . .	63 á 64
LEI N. 626—Approva o contracto de 18 de outubro de 1909 celebrado entre o governo do Estado do Espirito Santo e o dr. Augusto Ferreira Ramos . . . . .	64
LEI N. 627—Approva o contracto celebrado com o dr. Augusto Ferreira Ramos para o trabalho de installação domiciliaria de agua, luz e exgottos . . . . .	65
LEI N. 628—Auctorisa o presidente do Estado a conceder a Viva-qua & Irmãos ou a quem pretender terrenos dos que o Estado possui para o estabelecimento de uma plantação de arroz ou qualquer outro emprehendimento . . . . .	65 á 66
LEI N. 629—Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1910 . . . . .	66 á 70
LEI N. 630—Créa um sello especial . . . . .	70

LEI N. 631—Declara que as restricções dos arts. 82 da lei n. 516 de 21 de dezembro de 1907 e 13 das disposições transitórias da mesma lei ficam ampliadas pelo n. 3 do art. 55 da lei n. 7 de junho de 1892. . . . .	71
LEI N. 632—Approva o decreto do poder executivo n. 451, de 4 de Setembro de 1909 . . . . .	71 á 72
LEI N. 633—Auctorisa o presidente do Estado a despendar annualmente até 24:000\$000 para subvencionar a uma companhia de navegação européa que se proponha a fazer escalas pelo porto da Victoria . . . . .	72 á 73
LEI N. 634—Sobre desapropriações . . . . .	73 á 82
LEI N. 635—Estabelece o processo de arrecadação e fiscalisação das rendas do Estado . . . . .	82 á 140
LEI N. 636—Estabelece novas tabellas de vencimentos para os funcionarios publicos . . . . .	140 á 141
LEI N. 637—Reforma o serviço de terras e colonisação do Estado. . . . .	141 á 147
LEI N. 638—Auctorisa a emissão de diversos titulos. . . . .	147 á 152
LEI N. 639—Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1910 . . . . .	152 á 154
LEI N. 640—Fixa a despesa geral do Estado para o exercicio de 1910. . . . .	154 á 157
LEI N. 641—Constitue um fundo de beneficencia para a familia dos funcionarios publicos. . . . .	158
LEI N. 641-A—Auctorisa o presidente do Estado a contractar a desobstrucção da parte navegavel do rio Benevente. . . . .	159
LEI N. 642—Crêa n'esta capital annexa a escola normal uma escola complementar e dá outras providencias sobre o ensino publico. . . . .	159 á 163
LEI N. 643—Institue 3 premios de 5:000\$800 cada um, para o agricultor que no Estado cultivar 25 hectares de mandioca e exportal-a em rapa, tapioca ou farinha, para o estrangeiro. . . . .	164
LEI N. 644—Concede ao cidadão José Ribeiro de Souza ou a empresa que o mesmo organizar o privilegio para a construcção de um ferro-via de tracção electrica ou a vapor. . . . .	
LEI N. 645—Approva o contracto celebrado entre o governo do Estado do Espirito Santo e Virgínio Calmon para o plantio de dez mil pés de cacau. . . . .	165 á 169
LEI N. 646—Auctorisa o governo do Estado a conceder 80:000\$000 em apolices de 5% ao anno para patrimonio do Asylo Coração de Jesus. . . . .	166
LEI N. 647—Auctorisa o governo do Estado a contractar com particular ou companhia que julgar em condições a construcção de casas nesta capital e suburbios. . . . .	167
LEI N. 648—Auctorisa o presidente do Estado a conceder mediante contracto a titulo gratuito, qualquer quantidade de terrenos devolutos nos logares S. José das Torres, Santa Rosa, Flores e Aguas Pretas, até ás vertentes do Rio Muquy do Norte. . . . .	168 á 169

VII



PAG.

LEI N. 649—Approva o contracto de 23 de dezembro de 1908 e additamento ao mesmo de 7 de dezembro de 1908, celebrados entre o governo do Estado do Espirito Santo e Santa Casa de Misericordia desta Capital. . . . .	169 á 170
LEI N. 650—Auctorisa o presidente do Estado a contractar com os engenheiro Augusto Ferreira Ramos e Henrique Henden, a construcção de fornos electricos. . . . .	170

